



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 228

Disponibilização: quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Publicação: quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
DIRETORIA GERAL	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	69
23ª Zona Eleitoral	71
31ª Zona Eleitoral	72
43ª Zona Eleitoral	78
48ª Zona Eleitoral	83
51ª Zona Eleitoral	96
52ª Zona Eleitoral	97
60ª Zona Eleitoral	99
75ª Zona Eleitoral	101
78ª Zona Eleitoral	106

83ª Zona Eleitoral	108
91ª Zona Eleitoral	113
93ª Zona Eleitoral	121
101ª Zona Eleitoral	127
105ª Zona Eleitoral	128
107ª Zona Eleitoral	129
109ª Zona Eleitoral	130
112ª Zona Eleitoral	131
118ª Zona Eleitoral	133
122ª Zona Eleitoral	135
130ª Zona Eleitoral	138
138ª Zona Eleitoral	139
159ª Zona Eleitoral	140
170ª Zona Eleitoral	141
172ª Zona Eleitoral	143
184ª Zona Eleitoral	150
186ª Zona Eleitoral	151
187ª Zona Eleitoral	155
196ª Zona Eleitoral	156
198ª Zona Eleitoral	162
218ª Zona Eleitoral	163
222ª Zona Eleitoral	164
229ª Zona Eleitoral	167
230ª Zona Eleitoral	171
256ª Zona Eleitoral	171
Índice de Advogados	174
Índice de Partes	177
Índice de Processos	181

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS / DECISÕES

DESPACHO

1. De acordo com a manifestação da Diretoria-Geral no id [2511773](#).
2. APROVO o Inventário Anual de Bens Permanentes do acervo deste Tribunal, relativo ao exercício 2021.
3. À ASAPRE, para publicar a presente decisão.
4. Certificada a publicação, à Secretaria de Administração e à Secretaria de Orçamento e Finanças para a adoção das providências necessárias nos termos da sugestão contida ao final da manifestação da Diretoria-Geral.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição prevista no art. 26, XLIX da Resolução TRE-RJ nº 895/2014 - Regimento Interno do TRE-RJ,

CONSIDERANDO a recomendação contida no Plano de Ação do Relatório de Auditoria nº 02/2019 sob o item 1-b; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 2019.0.000066858-3,

RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído na Instrução Normativa nº 08/2019 o art. 51-A, com a seguinte redação:

"Art. 51-A. Na informação de encaminhamento, o servidor responsável pela pesquisa deverá especificar:

I - o período de realização da estimativa de custos;

II - a identificação do servidor responsável pela estimativa de custos;

III - a caracterização completa das fontes consultadas;

IV - a indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas;

V - as conclusões obtidas na análise dos resultados, as quais podem ser apresentadas ao longo da informação de encaminhamento, consoante as regras fixada na presente instrução normativa."

Art. 2º A Seção de Biblioteca e Editoração - SECBIB providenciará a consolidação das modificações introduzidas por este ato normativo na Instrução Normativa nº 08/2019.

Art. 3º A presente instrução normativa entrará em vigor em 1º de setembro de 2022.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 136, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

Concede aposentadoria voluntária integral

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP nº 388/2021, bem como o que consta do Protocolo SEI 2022.0.000020542-8,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL ao servidor VITOR BRUNO FILHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cargo criado por Leis Anteriores, NI, Classe "C", Padrão 13, matrícula nº 09604035, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com os proventos mensais a que faz jus, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c com o artigo 3º da Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretor(a)-Geral

PORTARIA Nº 135, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

Concede aposentadoria voluntária integral.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP nº 388/2021, bem como o que consta do Protocolo SEI [2022.0.000019730-1](http://www.tre-rj.jus.br/2022.0.000019730-1),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL à servidora DENISE SOUZA DO AMARAL, Analista Judiciário - Área Administrativa, cargo criado pela Lei 10.842/04, NS, Classe "C", Padrão 13, matrícula nº 00115061, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com os proventos mensais a que faz jus, nos termos do artigo 20, *caput*, incisos I a III, c/c parágrafo 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretor(a)-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2540034 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000039578-1,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Juliana Patueli Dutra, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão B 7 para a classe/padrão B 8, a partir de 12/08/22.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2540250 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000039970-1,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Moyses Abraão Paz de Almeida Mello, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão B 7 para a classe/padrão B 8, a partir de 12/08/22.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0603192-83.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603192-83.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE : GLEICE CARDOSO CRUZ
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Tribunal Regional Eleitoral do RIO DE JANEIRO
EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL Nº 0087/2022
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
20078 - GLEICE CARDOSO CRUZ	GLEICE CORRÊA	0603192-83.2022.6.19.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

RIO DE JANEIRO, 16 de Agosto de 2022

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0603191-98.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603191-98.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : LANA PIRES

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Tribunal Regional Eleitoral do RIO DE JANEIRO
EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL Nº 0088/2022
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
20365 - LANA PIRES	LANA PIRES	0603191-98.2022.6.19.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

RIO DE JANEIRO, 16 de Agosto de 2022

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0603177-17.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603177-17.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : MAYC GOMES CHAVES DE CARVALHO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Tribunal Regional Eleitoral do RIO DE JANEIRO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL Nº 0089/2022

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
20077 - MAYC GOMES CHAVES DE CARVALHO	MAYC GOMES	0603177-17.2022.6.19.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

RIO DE JANEIRO, 16 de Agosto de 2022

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0603179-84.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603179-84.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA

LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
 REQUERENTE : VANILDA RANGEL CARVALHO
 REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Tribunal Regional Eleitoral do RIO DE JANEIRO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL Nº 0090/2022

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
20024 - VANILDA RANGEL CARVALHO	VANILDA RANGEL	0603179-84.2022.6.19.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

RIO DE JANEIRO, 16 de Agosto de 2022

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0603194-53.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603194-53.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA
 LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Tribunal Regional Eleitoral do RIO DE JANEIRO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL Nº 0091/2022

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
20178 - RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD	RAPHAEL MONTENEGRO	0603194-53.2022.6.19.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

RIO DE JANEIRO, 16 de Agosto de 2022

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601912-77.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0601912-77.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do RIO DE JANEIRO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO Nº 101/2022

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi requerido pelo(a) Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) o registro de candidatura em substituição, do(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Federal		
Número/Nome candidato substituto	Opção de nome	Número do Processo
4300 - ADELZON ALVES	ADELZON ALVES	0603398-97.2022.6.19.0000
Número/Nome candidato substituído	Opção de nome	Número do Processo
4323 - ADEMIR MARTINS DA SILVA	ADEMIR MARTINS	0601959-51.2022.6.19.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.

RIO DE JANEIRO, 16 de Agosto de 2022

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0603189-31.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603189-31.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ANDREA AFFONSO DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Tribunal Regional Eleitoral do RIO DE JANEIRO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL Nº 0086/2022

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
20051 - ANDRÉA AFFONSO DOS SANTOS	ANDREA AFFONSO	0603189-31.2022.6.19.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

RIO DE JANEIRO, 16 de Agosto de 2022

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601294-35.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0601294-35.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 1**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Tribunal Regional Eleitoral do RIO DE JANEIRO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO Nº 100/2022

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às)

interessados(as), que foi requerido pelo(a) 40 - PSB o registro de candidatura em substituição, do (a) candidato(a) abaixo relacionado(a), para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: 1º Suplente		
Número/Nome candidato substituto	Opção de nome	Número do Processo
400 - ANDERSON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA	ANDERSON QUACK	0603397-15.2022.6.19.0000
Número/Nome candidato substituído	Opção de nome	Número do Processo
400 - JOSÉ GOMES TEMPORÃO	JOSÉ TEMPORÃO	0601540-31.2022.6.19.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.

RIO DE JANEIRO, 16 de Agosto de 2022

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

INTIMAÇÕES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600629-19.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600629-19.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : PATRICK BRUNO DA ROZA MANHAES

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

ADVOGADO : FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO (90003/RJ)

ADVOGADO : MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA (62998/RJ)

ADVOGADO : MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES (0142418/RJ)

ADVOGADO : VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA (113115/RJ)

ADVOGADO : VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA (100013/RJ)

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600629-19.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: PATRICK BRUNO DA ROZA MANHAES

Advogados da REQUERENTE: VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA - RJ113115, VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA - RJ100013, MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA - RJ62998, PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES - RJ0142418, FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO - RJ90003-A, ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025, MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento para regularização de situação de inadimplência de prestação de contas eleitorais, com pedido liminar, apresentado por PATRICK BRUNO DA ROZA MANHÃES, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo n.º 0005890-92.2014.6.19.0000, autos físicos.

Na exordial, o requerente afirmou ter sido candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano Progressista - PRP e não se recordar de ter recebido notificação para apresentar suas contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de terem suas contas julgadas não prestadas. Ademais, ressaltou que a agremiação partidária teria lhe informado que a prestação de contas estaria regularizada.

Aduziu que o lapso temporal estabelecido no art. 73, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 e o enunciado n.º 42 da súmula do Tribunal Superior Eleitoral, referente ao período do mandato ao qual concorreu, já transcorreu. Nessa linha, informa que colaciona a documentação exigida, o que demonstraria a inexistência de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, bem como a ausência de irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

Assim, pugnou pela regularização das suas contas eleitorais, afastando o impedimento temporário para efeitos de emissão de certidão de quitação eleitoral.

Nessa linha, argumentou que eventual recusa à imediata expedição da certidão de quitação projetaria os efeitos da decisão de não prestação além do período determinado, bem como impediria a sua candidatura ao pleito que se avizinha, visto que necessita comprovar a sua regularidade perante a Justiça Eleitoral.

Desse modo, considerou que restam demonstrados a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), notadamente diante do risco de não concorrer ao cargo de Deputado Estadual se impossibilitado de obter a certidão de quitação eleitoral. Sendo assim, pleiteou o deferimento do pedido de tutela antecipada de urgência para que obtenha a certidão de quitação eleitoral.

Decisão monocrática de indeferimento da medida liminar requerida, proferida por esta Relatoria, em ID 31135859, fl. 07, diante da indispensabilidade da realização de exame técnico para verificação da utilização de recursos de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada e /ou da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Nessa oportunidade, verificou-se, ainda, que não fora apresentada toda a documentação prevista no art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, notadamente os demonstrativos das contas bancárias abertas pelo então candidato. Logo, não havia sido demonstrada a probabilidade do direito invocado naquele momento.

Em seguida, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou, em ID 31152075, fl. 12, que o requerimento foi instruído com os documentos e dados exigidos no art. 40 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, com exceção dos extratos bancários. Ademais, pontuou que foi possível analisar a

movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos, tendo sido constatada a existência de uma receita descrita como devolução de transferência para cliente, no valor de R\$ 4.802,52 (quatro mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), sem identificação de CPF, o que caracteriza recurso de origem não identificada (ID 31152075, fl. 12). Assim, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de regularização.

Por fim, foi esclarecido na informação que não houve registro de recursos de fontes vedadas, de utilização de quantias oriundas do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram indicadas outras falhas de natureza grave (ID 31152075, fl. 12).

Ato contínuo, o requerente esclareceu na petição de ID 31159195, fl. 17, que *"dois cheques foram compensados mesmo sem recursos para pagamento, fato que desencadeou cobrança de tarifas e encargos financeiros sobre o saldo devedor"* (ID 31159195, fl. 17).

Ressaltou que o lançamento do dia 26/09/2014, indicado como "SALDO DEV. TRANSF. PARA CL", *"foi realizado pela instituição bancária para sua conta de Crédito de Liquidação, isto é, prejuízo bancário, a abreviação do histórico deve ser lida como saldo devedor transferido para crédito de liquidação"* (ID 31159195, fl. 17).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 31160812, fl. 18, no sentido do indeferimento do requerimento de regularização da situação cadastral do requerente, com determinação de devolução do valor de R\$ 4.802,52 (quatro mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, correspondente a recursos de origem não identificada, na linha da manifestação do órgão técnico.

Diante da manifestação do requerente de ID 31159195, fl. 17, os autos foram remetidos novamente à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, nos termos do despacho de ID 31160807, fl. 20.

Segunda informação do órgão técnico de ID 31180193, fl. 23, em que a analista de contas opina pelo deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do prestador de contas, diante do atendimento das exigências contidas na Resolução TSE n.º 23.406/2014 e da constatação de *"que o montante de R\$ 4.802,52 creditado na conta do requerente, no dia 26/09/2014, corresponde à soma dos débitos dos cheques n.º 2 e n.º 4, no valor de R\$ 2.000,00 cada um, e de todos os encargos e tarifas cobrados, de modo a desconfigurar movimentação financeira na campanha e desconstituir a suposta falha."* (ID 31180193, fl. 23).

Na sequência, o requerente pugna pela reconsideração da decisão de indeferimento da medida liminar pleiteada inicialmente, para que o requerente obtenha a certidão de quitação eleitoral (ID 31180521, fl. 25) visto que as conclusões da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, no sentido do deferimento do requerimento, permitiriam atestar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*). Ademais, o transcurso do período de registro de candidaturas demonstraria o perigo de dano (*periculum in mora*).

É o relatório.

Verifica-se que se trata de requerimento de regularização das contas não prestadas, formulado por candidato concorrente ao pleito realizado no ano de 2014. Pleiteia o requerente a concessão de medida liminar para que o requerente obtenha a certidão de quitação eleitoral, de modo a possibilitar o registro de sua candidatura no pleito de 2022.

Inicialmente, o pedido de concessão da medida liminar foi indeferido, tendo em vista a impossibilidade de atestar, naquele momento, a inexistência de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada, a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou outras irregularidades de natureza grave, bem como diante da ausência de documentação completa.

Como apontado na decisão monocrática de ID 31135859, fl. 07, o art. 80, § 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que o requerimento de regularização deve ser recebido, em regra, sem efeito suspensivo, sendo certo que a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, somente será possível se estiverem demonstrados nos autos a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nota-se, a partir da informação técnica de ID 31152075, fl. 12, que a ausência dos extratos bancários não impediu a análise da movimentação financeira da campanha, cujo exame foi possibilitado pelo encaminhamento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira onde houve a abertura da respectiva conta bancária, que consta em ID 31152076, fl. 13.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias verificou, ainda, "que não houve registro de recursos de fontes vedadas e de quantias oriundas do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram indicadas outras falhas de natureza grave" (ID 31152075, fl. 12).

Nessa primeira informação, observou-se primeiramente que a receita descrita como devolução de transferência para cliente, no valor de R\$ 4.802,52 (quatro mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), sem identificação de CPF, caracterizaria recurso de origem não identificada (ID 31152075, fl. 12).

Após manifestação do requerente, em segunda informação, o órgão técnico afastou a referida falha ao verificar que o referido montante, creditado na conta do então candidato no dia 26/09/2014, corresponde à soma dos débitos dos cheques n.º 2 e n.º 4, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um, e de todos os encargos e tarifas cobrados, o que não configura movimentação financeira na campanha (ID 31180193, fl. 23).

Dessa forma, a aludida Assessoria opinou pelo deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente (ID 31180193, fl. 23).

Diante dessas circunstâncias, restou evidenciada nos autos a probabilidade do direito invocado, isto é, o *fumus boni iuris*, na medida em que o parecer técnico favorável torna provável o julgamento pela procedência do pedido de regularização de contas.

Quanto ao *periculum in mora*, o requerente alegou na exordial que estaria necessitando urgentemente da certidão de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura, sendo certo que poderia ser impedido de concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022, caso não fosse expedido tal documento em tempo.

Em sede de pedido de reconsideração, asseverou que "o requisito do *periculum in mora*, também se encontra presente, vez que estamos em período inicial dos julgamentos dos Registros de Candidatura para eleições do corrente ano" (ID 31180521, fl. 25).

Em que pese não ter sido encontrado qualquer requerimento de registro de candidatura em nome do ora requerente, em pesquisa realizada no sistema "Processo Judicial Eletrônico", bem como na página de consulta pública unificada do TSE, há possibilidade de substituição de candidata ou candidato, prevista no art. 72 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Nesse sentido, ainda resta demonstrado o perigo na demora quanto à emissão da certidão de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura.

Diante do exposto, tendo em vista as atuais circunstâncias, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a ensejar o deferimento do pedido de reconsideração para conceder a medida liminar pleiteada.

Sendo assim, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que seja possível ao requerente emitir a certidão de quitação eleitoral circunstanciada no Cartório Eleitoral de sua inscrição, ressalvada a

existência de outro motivo para a manutenção da restrição à sua quitação no cadastro eleitoral, afastada a anotação da não prestação das contas ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014 até o julgamento definitivo do presente requerimento de regularização.

Publique-se. Após, à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, diante da segunda informação do órgão técnico.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600461-17.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600461-17.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADA : RACHEL CORREIA DAS NEVES SILVA

INTERESSADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

INTERESSADO : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

INTERESSADO : JOSE TUPINAMBA COELHO

INTERESSADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - Processo nº 0600461-17.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

INTERESSADO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, JOSE TUPINAMBA COELHO, ANTONIO MANOEL DE SOUZA

INTERESSADA: RACHEL CORREIA DAS NEVES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A

DESPACHO

Considerando Informação 059/2022/ASCEPA (id 31144608), bem como parecer ministerial id 31161411, intime-se a agremiação requerente para que, querendo, se pronuncie sobre as inconsistências apontadas e apresente documentação faltante.

Após, remetam-se os autos à Ascepa para elaboração de parecer técnico conclusivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607893-29.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0607893-29.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2018 MARCO AURELIO VIDAL DE ANDRADE DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ANSELMO RODRIGUES PINTO (200535/RJ)

REQUERENTE : MARCO AURELIO VIDAL DE ANDRADE

ADVOGADO : ANSELMO RODRIGUES PINTO (200535/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607893-29.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: TIAGO SANTOS SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCO AURELIO VIDAL DE ANDRADE DEPUTADO ESTADUAL, MARCO AURELIO VIDAL DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO RODRIGUES PINTO - RJ200535

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO RODRIGUES PINTO - RJ200535

DESPACHO

Trata-se de documentação apresentada por Marco Aurelio Vidal de Andrade, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, com o intuito de regularizar suas contas de campanha.

Ocorre que o acórdão que julgou as contas não prestadas (id 5267259) transitou em julgado em 28/06/2019 (id 5552259), o que obsta nova apreciação de qualquer documento referente à prestação de contas após a formação da coisa julgada material.

Sem embargo, acaso o candidato pretenda ver regularizada sua situação, ao término da legislatura estadual em curso, deverá observar o procedimento de regularização das contas, nos termos previstos no art. 80, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e sob a forma estabelecida no § 2º do referido preceito.

Em outras palavras, deve apresentar requerimento, em petição própria, por meio de advogado, a ser autuada no PJe na classe processual Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, conforme dispõe o artigo 80, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, devidamente instruído com a documentação necessária.

Portanto, nada há a prover com relação à documentação apresentada neste feito, devendo, pois, proceder a baixa dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0601549-90.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0601549-90.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0601549-90.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Altera a Resolução TRE-RJ nº 1.147, de 25 de agosto de 2020, que estabelece a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO

Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente proposta de Resolução.

VOTO

RESOLUÇÃO TRE/RJ , DE DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Resolução TRE-RJ nº 1.147, de 25 de agosto de 2020, que estabelece a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o disposto no art. 21, II do Regimento Interno, que conferem ao Tribunal competência para organizar sua estrutura orgânica e os serviços de sua Secretaria, e

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI nº 2021.0.000055128-1,
RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TRE-RJ nº 1.147, de 25 de agosto de 2020, que estabelece a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, passará a vigorar com as seguintes alterações:

" A r t .

8 º

§

7

º

VIII - Assistência V de Grandes Projetos I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente V de Grandes Projetos I, Nível FC-5, da Coordenadoria de Planejamento Estratégico da Diretoria Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

IX - Assistência V de Grandes Projetos II, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente V de Grandes Projetos II, Nível FC-5, da Coordenadoria de Planejamento Estratégico da Diretoria Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

§ 11 .

I - B - Núcleo de Defesa Cibernética, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Chefe de Núcleo I, Nível FC-5, do Núcleo de Defesa Cibernética da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro."

Art. 2º Remanejar as 02 (duas) Funções Comissionadas de Assistente V de Grandes Projetos I e II, Níveis FC-5, da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 8º da Resolução TRE-RJ nº 1.147/2020, para a Coordenadoria de Planejamento Estratégico da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Remanejar 01 (uma) Função Comissionada de Assistente V de Grandes Projetos III, Níveis FC-5, da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, prevista no §3º, do art. 8º da Resolução TRE-RJ nº 1.147/2020, para o Núcleo de Defesa Cibernética da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 4º Revogar os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 8º da Resolução TRE-RJ nº 1.147/2020.

Art. 5º Alterar os Anexos I - 1.8 e II da Resolução TRE-RJ nº 1.147/2020, referente, respectivamente, ao organograma da Secretaria de Tecnologia da Informação e à lotação dos cargos em comissão e das funções comissionadas, na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os demais termos da Resolução TRE-RJ nº 1.147/2020, com as alterações trazidas pela Resolução TRE-RJ nº 1.173/2021, Resolução TRE-RJ nº 1.213/2022 e Resolução TRE-RJ nº 1.218/2022.

ANEXO I DA RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº 1.147/2020 INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº /2022

ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ANEXO II DA RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº 1.147/2020 INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº /2022

LOTAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

UNIDADES DE LOTAÇÃO	CJ-4	CJ-3	CJ-2	CJ-1	FC-6	FC-5	FC-4	FC-3	FC-2	FC-1	TOTAL
PRESIDÊNCIA	--	1	8	3	13	8	--	10	4	7	54
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	--	1	3	1	7	3	--	6	1	8	30

DIRETORIA-GERAL	1	--	4	1	9	4	--	7	4	6	36
SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA	--	1	--	--	4	1	--	1	--	4	11
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	--	1	2	--	5	2	--	3	--	5	18
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	--	1	4	--	11	2	--	5	--	11	34
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	--	1	3	1	11	2	--	5	--	12	35
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	--	1	4	1	11	3	--	5	--	11	36
SECRETARIA JUDICIÁRIA	--	1	2	--	6	2	--	3	--	6	20
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	--	1	2	--	7	2	--	3	--	7	22
TOTAL	1	9	32	7	84	29	--	48	9	77	296

Rio de Janeiro, 09/08/2022

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600656-33.2020.6.19.0174

PROCESSO : 0600656-33.2020.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Areal - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES

ADVOGADO : JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES
VEREADOR

ADVOGADO : JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600656-33.2020.6.19.0174 - Areal - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral TIAGO SANTOS SILVA

RECORRENTE: ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES

Advogado do RECORRENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130-A
EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE AFETAM A TRANSPARÊNCIA, A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. INAPLICABILIDADE DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As regras de procedimento e de preclusão incidentes nos processos de prestação de contas de campanha eleitoral não permitem a juntada intempestiva de documentos, após o término da fase instrutória, porquanto tal oportunidade processual encontra-se fulminada pela preclusão. Vedação

relativizada apenas quanto à falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador das contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação. Inteligência dos arts. 69 e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Jurisprudência do TSE e desta Corte Regional.

2. Sem embargo do *caput* do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecer os documentos que obrigatoriamente devem instruir os autos da prestação de contas simplificada, o § 3º do dispositivo normativo expressamente consigna a obrigatoriedade do candidato juntar, no prazo de 3 (três) dias, outros documentos exigidos pela equipe técnica para esclarecer e corrigir falha identificada na contabilidade. Precedente deste Tribunal.

3. Suposto atraso da contadora no envio da prestação de contas retificadora que não exclui a responsabilidade pessoal do prestador de apresentá-las, a tempo e modo, conforme o § 1º, incisos I e II, letra "b", do art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedente.

4. Hipótese que envolve a identificação de falhas graves nas contas eleitorais relacionadas com (i) o recebimento pelo candidato de duas doações monetárias, no valor total de R\$ 3.220,00 (três mil duzentos e vinte reais), que tipificam recursos de origem não identificada; (ii) a utilização de recursos próprios acima do limite legal, cujo excesso apurado é de R\$ 571,31 (quinhentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), e (iii) a apresentação de prestação de contas zerada em descompasso com os extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, que evidenciaram movimentação financeira não declarada no montante de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

5. A jurisprudência atualmente consolidada no TSE chancela o emprego dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação com ressalvas das contas de campanha eleitoral quando, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade da contabilidade (aspectos qualitativos), o valor das irregularidades é considerado módico, de pequena significação (aspecto quantitativo).

6. No caso vertente, as irregularidades constatadas na primeira instância, em conjunto, - tanto sob o viés quantitativo, quanto na perspectiva qualitativa - assumiram gravidade suficiente para afetar de maneira significativa a transparência, a confiabilidade e a hígidez das contas eleitorais apresentadas, prejudicando a adequada e efetiva atuação fiscalizadora desta Justiça Especializada, a afastar a viabilidade da aplicação dos aludidos postulados para permitir a aprovação das contas de campanha do candidato. Precedente desta Corte.

7. DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, confirmando-se, na íntegra, a sentença que julgou desaprovadas as contas e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral tempestivamente interposto por Alexandre Gomes de Rezende Rodrigues contra a sentença proferida pelo Juízo da 174ª Zona Eleitoral/Três Rios, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha nas eleições de 2020 no Município de Areal e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Na fundamentação da sentença (ID 27924909), o juízo *a quo* assentou que, não obstante a regular intimação do requerente para apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar, o prazo transcorreu sem que todas as falhas fossem sanadas, remanescendo a existência de vícios graves que macularam a transparência e a regularidade da contabilidade eleitoral.

Em sua investida recursal (ID 27925109), alega o candidato que as impropriedades apontadas na decisão recorrida não ensejam, por si só, a desaprovação da prestação de contas, devendo ser aplicado no caso os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Demais disso, argumenta que todos os documentos exigidos pelo modelo simplificado de prestação de contas foram juntados aos autos, sendo suficientes a comprovar a sua regularidade.

Afirma a existência de falha por parte de sua contadora, que não enviou a prestação de contas retificadora pelo sistema SPCE dentro do prazo, razão pela qual pugnou na origem pela dilação do prazo até o dia 27/05/2021.

Requer, ao final, a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e o afastamento da determinação judicial de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Na ambiência desta Corte, o recorrente apresentou petição requerendo "a juntada da documentação comprobatória de seus gastos eleitorais no intuito de elucidar toda e qualquer dúvida, ficando assim demonstrado seus gastos e suas receitas". (ID 30322759)

No parecer recursal, a Procuradoria Regional Eleitoral oficia pelo desprovimento do recurso, convencida de que "as irregularidades apontadas no parecer conclusivo afetaram pontual e materialmente a análise das contas, por se tratarem de vícios graves e insanáveis". (ID 30477709)

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Conforme relatado, o candidato pretende a reforma da sentença que julgou desaprovadas as suas contas de campanha eleitoral, tendo a rejeição sido justificada pela ausência de esclarecimentos oportunos pelo requerente, no prazo de três dias fixado na legislação eleitoral, sobre as graves irregularidades apuradas no parecer técnico-contábil, enumeradas a seguir:

- "1. Doações financeiras sem identificação do doador;
2. Doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação;
3. O valor dos recursos próprios supera em R\$ 571,31 o limite previsto no art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019;
4. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários."

O prestador de contas aduz, em suas razões recursais: (i) ausência de gravidade das falhas reconhecidas na origem, sendo aplicável no caso os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade; (ii) juntada de todos os documentos exigidos pelo modelo simplificado de prestação de contas; e (iii) atraso de sua contadora no envio da prestação de contas retificadora.

Bem examinados os autos, não assiste razão jurídica ao recorrente.

À partida, destaca-se que, após a interposição do recurso, o candidato anexou contratos de prestação de serviços executados na campanha eleitoral, recibos e extratos bancários relativos às eleições de 2020, com o objetivo de sanear as mencionadas irregularidades (ID 30322759).

Sucedendo que, como bem pontuado pelo juízo sentenciante, as regras de procedimento e de preclusão alusivas aos processos de prestação de contas de campanha eleitoral não consentem com a juntada intempestiva de documentos, porquanto essa oportunidade processual se encontra fulminada pela preclusão temporal, conforme o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências

específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-los, no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

(...)."

Como se nota, a legislação eleitoral não permite a juntada de documentos após o término da instrução processual, salvo quanto à "falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador das contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação", situação na qual deverá ser observada a regra do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#)."

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. DUAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. PRIMEIRA IRREGULARIDADE: RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA POR SE TRATAR DE PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. INÉRCIA DO CANDIDATO QUANDO DA FASE DE CONHECIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE ADMITE A JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O OBJETIVO DE SANAR IRREGULARIDADES SOBRE AS QUAIS A PARTE JÁ FOI INTIMADA A SE MANIFESTAR. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE MANTIDA. SEGUNDA IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES LANÇADOS NO SISTEMA SPCE. DA ANÁLISE DOS AUTOS, CONSTATA-SE QUE AINDA QUE O BANCO TENHA REALIZADO A TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DO SALDO DA CONTA CORRENTE PARA UMA APLICAÇÃO FINANCEIRA, NÃO HOUE QUALQUER PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE ESSE FATO. AFASTADA A SEGUNDA IRREGULARIDADE APONTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DIANTE DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA."

(Recurso Eleitoral nº 060042511, Rel. Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, DJe: 09/12/2021; destaqueei.)

Assim, considerando que o recorrente, embora tenha sido regularmente intimado na primeira instância, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para corrigir as falhas que provocaram a desaprovação das contas, desconsideram-se os documentos apresentados intempestivamente em sede recursal, anexados à petição de ID 30322759, para fins de análise e julgamento do recurso.

Além disso, mostra-se insuficiente à aprovação das contas a simples alegação do recorrente de que havia juntado todos os documentos legalmente exigidos para a prestação de contas simplificada.

Isso porque, não obstante o *caput* do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecer os documentos que obrigatoriamente devem instruir os autos da prestação de contas simplificada, o § 3º do mesmo dispositivo normativo prevê, expressamente, a obrigatoriedade do prestador de contas juntar, no prazo de 3 (três) dias, outros documentos quando apurado pelo analista contábil a existência de irregularidades a serem corrigidas, tal como no caso dos presentes autos, conforme se verifica do trecho do relatório preliminar transcrito abaixo (ID 27924009):

"().

A presente prestação de contas foi apresentada sem registro de movimentação financeira, o que difere dos registros constantes dos extratos eletrônicos, ficando prejudicada a aferição da regularidade das contas. Não consta nos relatórios do sistema SPCE, bem como nos extratos eletrônicos, registro de recebimento de recursos de Fundo Público.

Da análise dos referidos extratos eletrônicos, foi possível constatar as irregularidades acima.

Assim sendo, solicita-se manifestação do prestador no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral -SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e, quando cabível, acompanhado de justificativas e dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

()."

A propósito, confira-se precedente emanado deste egrégio Plenário:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

().

III. A modalidade de prestação de contas simplificada não afasta a possibilidade de apresentação de outros documentos, além dos exigidos no *caput* do art. 64 da Res. TSE nº 23.607/19, e de realização de diligências, a teor do seu § 3º e do art. 66 da mesma resolução.

()."

(Recurso Eleitoral nº 0600654-63, Rel. Des. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJe de 24/05/2022)

Averba-se, no ponto, que o alegado atraso da contadora do candidato no envio da prestação de contas retificadora não exclui a responsabilidade pessoal do prestador de apresentá-las, a tempo e modo, conforme dispõe o § 1º, incisos I e II, letra "b", do art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do *caput*, a retificação das contas obriga a prestadora ou o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;

II - apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

().

b) no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), à juíza ou ao juiz eleitoral".

Feitas essas considerações procedimentais, passo à análise individualizada das irregularidades constatadas pelo juízo *a quo*.

De natureza grave, a primeira falha diz respeito ao recebimento pelo então candidato de doação em espécie no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem a correspondente identificação do doador, o que caracteriza recurso de origem não identificada, a ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 32, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador".

Igualmente grave, também a segunda irregularidade tipifica recurso de origem não identificada, consistente no recebimento pelo candidato de doação no montante de R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais) por meio de depósito em espécie, conforme dispõe o art. 21, § 1º, c/c o art. 32, § 1º, inciso IV, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

().

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal."

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

().

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador".

Quanto à terceira falta, tem-se a extrapolação pelo então candidato do limite de gastos com recursos próprios estabelecido no § 1º do art 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 27. ().

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#))".

No caso vertente, o prestador das contas utilizou o montante de R\$ 2.420,00 (dois mil quatrocentos e vinte reais) de recursos próprios em sua campanha eleitoral, quando poderia ter aplicado até R\$ 1.848,69 (mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), apurando-se, assim, um excesso no autofinanciamento de R\$ 571,31 (quinhentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), o que equivale a aproximadamente 31% do limite de dispêndios com verbas próprias.

Por fim, a quarta e última irregularidade está relacionada com a apresentação de prestação de contas sem movimentação financeira, em desacordo com os extratos bancários eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, que identificaram "movimentação financeira na conta corrente nº 2222819-5 no valor total de R\$ 3.900,00, com sobra de campanha de R\$ 20,00".

Com efeito, tal falha evidencia violação ao disposto no art. 53, inciso II, letra "a", c/c o art. 57, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

().

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira".

"Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

().

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira".

Ressalta-se a natureza gravosa da irregularidade em questão, que prejudica a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, porquanto configura inequívoca ocultação de receitas e despesas empregadas no interregno da campanha eleitoral, em manifesta contrariedade com o que preceitua o art. 53, inciso I, letra "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...).

g) receitas e despesas, especificadas".

Nesse contexto, assumindo as falhas gravidade suficiente para macular a contabilidade, diversamente do que pretende o recorrente, não há falar na incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade com vistas à reforma da sentença e à aprovação das contas.

Como se sabe, a jurisprudência do C. TSE chancela a aplicação dos postulados em questão para viabilizar a aprovação com ressalvas das contas quando constatada a necessária observância de três requisitos cumulativos: (i) a identificação de falhas que não comprometem a higidez do balanço (aspecto qualitativo); (ii) percentual ou valor inexpressivo do total irregular (aspecto quantitativo); e (iii) ausência de má-fé do prestador das contas (aspecto qualitativo) (cf. o REsp nº 060085315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 72, Data de 25 /04/2022).

Quanto ao conteúdo (pressuposto) do conceito jurídico indeterminado "valor módico", o C. TSE adota "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto". Demais disso, corrobora também a com aplicação dos aludidos postulados constitucionais quando, "ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, (...) o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa." (AgR-REspEL 0606989-14, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13/08/2020).

Como visto, a hipótese em apreço envolve a identificação de falhas graves relacionadas com (i) o recebimento pelo candidato de duas doações monetárias, no valor total de R\$ 3.220,00 (três mil duzentos e vinte reais), que tipificam recursos de origem não identificada; (ii) a utilização de

recursos próprios acima do limite legal, cujo excesso apurado é de R\$ 571,31 (quinhentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), e (iii) a apresentação de prestação de contas zerada em desconhecimento com os extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, que evidenciaram movimentação financeira não declarada no total de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

Tais irregularidades, em conjunto, - tanto sob o viés quantitativo, quanto qualitativo - assumiram, por certo, gravidade suficiente para afetar de maneira significativa a transparência, a confiabilidade e a higidez das contas eleitorais apresentadas, prejudicando a adequada e efetiva atuação fiscalizadora desta Justiça Especializada, afastando a viabilidade da aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato.

Desse modo, deve ser confirmada a sentença de desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução dos valores irregulares ao Tesouro Nacional.

Chancelando o mesmo entendimento, veja-se recente julgado da lavra deste Tribunal:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente e determinou a devolução de R\$1.200,00, em razão das seguintes falhas: não apresentação dos extratos bancários; divergência entre a declaração de ausência de movimentação financeira e a existência de trânsito de valores constante nos extratos eletrônicos obtidos mediante consulta ao SPCE; recebimento de recursos de origem não identificada; recebimento de doações financeiras, em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19; extrapolação do limite de autofinanciamento; atraso na abertura de contas bancárias e omissão das respectivas contas.

II. Não se admite, em sede recursal, a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada, na instância de origem, para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 69, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. (TRE/RJ - Recurso Eleitoral nº 060042511, Relator Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, DJE 09/12 /2021).

III. A modalidade de prestação de contas simplificada não afasta a possibilidade de apresentação de outros documentos, além dos exigidos no caput do art. 64 da Res. TSE nº 23.607/19, e de realização de diligências, a teor do seu § 3º e do art. 66 da mesma resolução.

IV. A entrega dos extratos bancários é exigência normativa prevista no art. 53, II, 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019, inobservada pelo recorrente, mas que, por si só, 'não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato' (Enunciado TRE-RJ nº 11).

V. Existência de movimentação financeira, verificada por meio dos extratos eletrônicos obtidos mediante consulta ao SPCE, que se encontra na contramão da ausência declarada no balanço contábil e do previsto no art. 57, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/19. A situação, importa, por si só, em irregularidade grave, na medida em que a omissão corresponde à sua integralidade e compromete a fiscalização e a regularidade do feito, além de contrariar o disposto no art. 53, I, 'g', da Res. TSE nº 23.607/19.

VI. Depósito em espécie sem identificação de CPF/CNPJ, de modo a inviabilizar a aferição de sua origem. Ainda que tenha havido juntada de comprovante de depósito em grau recursal com o fito de identificar o doador e afastar a determinação de restituição do valor ao Erário, subsiste a irregularidade por se tratar de doação cujo valor deveria observar a forma inculpada no art. 21, §

1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e a necessidade da devolução à União, a teor do § 4º do referido dispositivo.

VII. Depósitos em dinheiro realizados pela candidata em inobservância à formalidade do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, hipótese a ensejar a mencionada restituição aos cofres públicos, que resta impedida pelo princípio da *non reformatio in peius*, diante da ausência de tal determinação pelo Juízo a quo e de recurso ministerial. Valores que não podem ser considerados módicos para fins de ressalvas.

VIII. Doações de recursos próprios que ultrapassaram o limite de 10% de gastos para o cargo de Vereador no Município, em infringência ao disposto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/19.

IX. A intempestividade da abertura de conta corrente de 12 (doze) dias deve ser considerada grave a ponto de ensejar a desaprovação das contas (TRE/RJ. Prestação de Contas nº 060816438, Rel. Des. Guilherme Couto de Castro, DJERJ, Data 04/09/2019; TRE/PE. PC nº 060062930, Rel. Francisco Roberto Machado, DJE, 24/11/2021; TRE/GO. RE nº 060085458, Rel. Des. Atila Naves Amaral, DJE, 16/06/2021).

X. As contas bancárias de campanha devem ser informadas na prestação, com a juntada dos respectivos extratos, de forma completa e definitiva, consoante previsto no art. 53, II, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha que, em conjunto com as demais, merece reprovabilidade.

XI. Conjunto das falhas que revela gravidade e merece reprovação, notadamente quando há irregularidades cujos valores envolvidos esbarram nos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que comprometem a transparência e regularidade das contas. (TSE. Agravo de Instrumento nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, 20/10/2020).

XII. Desprovemento do recurso."

(Recurso Eleitoral nº 0600654-63, Rel. Des. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJE de 24/05/2022; destaquei)

Por todo exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, considerando a gravidade das irregularidades apuradas na prestação de contas do recorrente, confirmando-se, na íntegra, a sentença que julgou desaprovadas as suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional. É como voto.

Rio de Janeiro, 10/08/2022

Desembargador TIAGO SANTOS SILVA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600708-87.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600708-87.2020.6.19.0090 RECURSO ELEITORAL (Volta Redonda - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ARINALDO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 ARINALDO SILVA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600708-87.2020.6.19.0090 - Volta Redonda - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]

RELATOR: TIAGO SANTOS SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ARINALDO SILVA RODRIGUES VEREADOR, ARINALDO SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033-A, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033-A, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563-A

DECISÃO

01.Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Arinaldo Silva Rodrigues, com fundamento no art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral, contra acórdão deste Regional que, de forma unânime, negou provimento ao recurso eleitoral do recorrente, mantendo-se, por consequência, a sentença proferida pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de vereador no município de Volta Redonda nas Eleições 2020. Na mesma decisão, também foi confirmada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.379,00 (cinco mil, trezentos e setenta e nove reais) devido à utilização de recursos provenientes de fonte vedada. Abaixo transcrevo a ementa do aresto vergastado (id 31124070):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADA NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO DE CANDIDATAS. VALORES PROVENIENTES DO FEFC E DESTINADOS ÀS COTAS RACIAL E FEMININA. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença de desaprovação das contas de campanha do candidato recorrente, que se autodeclara negro, com causa no recebimento de doações estimáveis em dinheiro, efetuadas por candidatas do mesmo partido (PSL), com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), especificamente destinados às cotas feminina e racial.

2. Ao responder afirmativamente a Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral asseverou a viabilidade do fomento das candidaturas de pessoas negras com recursos oriundos do FEFC. Modulação temporal com início da produção de efeitos nas eleições 2022.

3. Na ADPF nº 738, o STF determinou a imediata aplicação, ainda nas eleições 2020, dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, estabelecendo, em 24/09/2020, diretrizes cogentes quanto à forma adequada de cumprimento da decisão. Nestas orientações, consignou o Pretório Excelso que "o cálculo do montante mínimo do FEFC a ser aplicado pelo partido, em todo o país em candidaturas de mulheres negras e homens negros será realizado a partir da aferição do percentual de mulheres negras, dentro do total de candidaturas femininas, e de homens negros, dentro do total de candidaturas masculinas", donde se conclui que os montantes endereçados a candidaturas negras serão calculados separadamente, no âmbito de cada gênero.

4. Sendo de conhecimento público o entendimento sufragado e as diretrizes fixadas na ADPF nº 738 a partir de 25/09/2020, com a publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE nº 236), a norma de decisão do Pretório Excelso passou a ter aplicabilidade e eficácia contra todos, na forma do art. 102, § 1º, da CRFB/88 e dos arts. 5º, §§ 1º e 3º, e 10, §3º, da Lei nº 9.882/99.

5. Havendo regra expressa e específica regulamentando a matéria, estabelecida pelo STF na ADPF nº 738, em 24/09/2020, portanto antes das datas em que realizadas as doações recebidas pelo recorrente, em 11 e 12/11/2020, não existe lacuna jurídica a ser colmatada por meio da aplicação por analogia do § 6º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, invocado a pretexto de legitimar o recebimento irregular pelo candidato de recursos provenientes do FEFC.
6. Norma de decisão do STF atualmente positivada nos §§ 4º e 6º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que expressamente consigna que o percentual de recursos do FEFC destinado a candidatos negros difere do montante reservado a candidaturas de mulheres negras, a depender da proporção de negro(as) e não negro(as) em cada gênero, em um mesmo partido político.
7. A teor do § 2º do art. 16-D da Lei nº 9.504/97 e do § 10 do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, compete apenas ao partido político - e não ao candidato - receber e distribuir recursos públicos do FEFC, do que decorre a manifesta e inequívoca irregularidade das transferências diretas realizadas por ato voluntário das doadoras em benefício do recorrente, notadamente por se tratar de recurso a ser aplicado exclusivamente nas candidaturas femininas.
8. A jurisprudência atualmente consolidada no TSE chancela o emprego dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação com ressalvas das contas de campanha eleitoral quando, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade da contabilidade (aspectos qualitativos), o valor das irregularidades é considerado módico (aspecto quantitativo).
9. O total das doações estimáveis em dinheiro recebido pelo prestador das contas - R\$ 5.379,00 (cinco mil trezentos e setenta e nove reais), valor absoluto que corresponde a aproximadamente 74% das despesas movimentadas em campanha - caracteriza importe que atinge percentual deveras elevado no montante global, abarcando igualmente valor absoluto expressivo, circunstâncias que impedem, quanto ao aspecto quantitativo, a aplicação concreta dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da jurisprudência do C. TSE.
10. Irregularidade que desatende também o aspecto qualitativo, pois a malversação dos recursos oriundos do FEFC decorre de violação às diretrizes cogentes estabelecidas pelo STF na ADPF nº 738, que, como visto, são anteriores à implementação das doações em benefício do candidato.
11. As doações recebidas irregularmente pelo prestador das contas frustram a finalidade precípua da ação afirmativa da cota de gênero, materializada na aplicação obrigatória e exclusiva de valores provenientes do FEFC, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento), no fomento das candidaturas femininas, na forma dos arts. 17, § 8º, da CRFB/88 e 17, § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
12. Caracterizada a irregularidade grave passível de desaprovação das contas, é de rigor a devolução pelo recorrente ao Tesouro Nacional dos valores envolvidos, consectário legal do art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo reparo a ser feito na sentença recorrida.
13. Recurso desprovido, à vista do uso irregular de recursos do FEFC destinados à cota racial e feminina, confirmando-se a desaprovação das contas de campanha e determinação de devolução do valor de R\$ 5.379,00 (cinco mil trezentos e setenta e nove reais) ao Tesouro Nacional.
02. Em suas razões recursais, constantes do id 31127603, o recorrente defende a regularidade das doações recebidas de candidatas negras inscritas no seu partido. Argumenta que no processo eleitoral de 2020 não existia norma que proibisse a realização das doações de valores destinados à cota racial pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Aliás, defende que a transferência de recursos estimáveis ao recorrente é, na verdade, *"a concreta efetivação de ações afirmativas no sentido de privilegiar a participação política de pessoas negras, não restringindo, onde a norma não restringiu, o repasse a esses candidatos."* (fl. 5 do id 31127603).

03. Diante disso, pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao presente caso, ao fundamento de que todos os envolvidos na movimentação (prestador e doadoras) agiram de boa-fé e que os valores doados eram ínfimos.

04. Outrossim, alega o recorrente que este Colegiado não conferiu melhor aceção ao disposto nos arts. 17, §8º, da Constituição Federal e 17, §§ 4º, 6º e 7º, da Resolução TSE 23.607/2019 quanto a possibilidade de candidatas aplicarem recursos recebidos do FEFC para o pagamento de despesas comuns realizadas em prol da campanha de candidatos do gênero masculino.

05. Aduz o recorrente que, diante da falta de norma para regular o uso de tais recursos, a candidata doadora aplicou por analogia o art. 17, §§ 6º e 7º da Resolução 23.607/19. Destaca, outrossim, que a doação realizada está em completa consonância com a orientação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Consulta 0600306-47, cuja manifestação fora posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 738, no qual o Pretório Excelso determinou a aplicação imediata de medidas de incentivo às candidaturas de pessoas negras nas eleições de 2020.

06. Arremata as razões recursais, argumentando não ter praticado qualquer ato que pudesse configurar abuso de poder econômico, tendo observado as regras estabelecidas para a arrecadação e movimentação de recursos de campanha.

07. Pelo exposto, pugna pelo provimento do recurso especial eleitoral a fim de que sejam aprovadas suas contas de campanha, ainda que com ressalvas. De forma cumulativa, requer, ainda, que seja afastada a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

08. É o relatório.

09. Ao analisar o recurso eleitoral do ora recorrente, este Colegiado deliberou pela manutenção da desaprovação das contas de campanha devido ao recebimento de doação irregular de recursos oriundos do FEFC destinados às candidaturas de mulheres negras.

10. Primeiramente, convém salientar que o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

11. Dessa feita, observa-se das razões recursais que, embora o recorrente argumente que o aresto vergastado teria violado os arts. 17, §8º, da Constituição Federal e 17, §§ 4º, 6º e 7º, da Resolução TSE 23.607/2019, não houve a devida particularização da forma em que a decisão ora impugnada teria infringindo o disposto nos aludidos normativos. Assim, a ausência de argumentação jurídica adequada impede a delimitação da controvérsia, circunstância que desautoriza a admissão do apelo nobre, pela incidência do verbete sumular 27 da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR DESTINAÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, à unanimidade, desaprovou a prestação de contas da candidata, relativas ao pleito de 2018, por entender comprometida a confiabilidade das contas, em razão da não demonstração da regular destinação/aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 2.240,17 do total de R\$ 12.500,00 recebidos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pela candidata ao cargo de deputado estadual, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A agravante aduz ofensa aos arts. 56 e 63, § 1º, da Res.-TSE 23.553, ao argumento de que houve a demonstração da destinação/aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), uma vez que se comprovou a realização de despesas da candidata, razão pela qual a desaprovação das contas teria se dado pela falta de exame de toda a documentação juntada aos autos.

4. O Tribunal de origem desaprovou as contas apresentadas, com base em parecer técnico e ministerial, assentando expressamente que todos os documentos juntados pela parte foram considerados no exame técnico.

5. A partir das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, está caracterizada a ausência de comprovação na destinação de recursos do FEFC, o que torna inviável o acolhimento da pretensão da ora agravante para ter suas contas aprovadas, com ou sem ressalvas, sem a realização do reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o verbete sumular 24 do TSE.

6. "A orientação desta Corte é no sentido de que 'a não comprovação de despesas são, em regra, irregularidades de natureza grave, aptas a ensejar a desaprovação das contas' (AgR-AI nº 553-82/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 18.11.2019) e a regular 'escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas' (PC nº 229-97/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.4.2018), sendo inviável aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral' (AgR-REspe nº 476-02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019, e REspe nº 591-05/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE, 'aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei' (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018)" (AgR-AI 0606203-67/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 7.5.2020).

7. A agravante sustenta que a conclusão da instância de origem estaria em desconformidade com a linha de entendimento majoritário dos Tribunais Eleitorais pátrios, no sentido de que a comprovação de gastos eleitorais pode ser feita por qualquer outro meio idôneo de prova.

8. No acórdão regional, não se afastou a possibilidade de comprovação de gastos por qualquer outro meio idôneo de prova, mas apenas se acolheu parecer técnico e ministerial em que se concluiu pela inaptidão da documentação apresentada para demonstrar a destinação dos recursos da FEFC. Portanto, não há similitude entre o presente feito e os processos paradigmas. Incide, na espécie, o verbete sumular 28 do TSE.

9. Embora a agravante pleiteie a aprovação com ou sem ressalvas, ela não indica dispositivo de lei correspondente, sendo certo que a mera menção dos arts. 56 e 63, § 1º, da Res.-TSE 23.553 não se presta para tanto, uma vez que a controvérsia não se dirige ao rol de documentos do aludido diploma normativo, mas, sim, à aptidão da documentação apresentada pela candidata a comprovar as despesas declaradas. Aplica-se o verbete sumular 27 do TSE nesse particular.

10. É inviável o recurso especial, por incidir, na espécie, os verbetes sumulares 24, 27 e 28 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060088533, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 197, Data 01/10/2020, Página 0) (g.n)

12. De igual forma, não merece prosperar a tese de que inexistia norma delimitadora de repasses de recursos do FEFC originariamente destinados à promoção de candidaturas de pessoas negras

para os demais candidatos no pleito municipal de 2020. De fato, tanto a inclusão do §8º ao art. 17 da Carta da República (promovida pela EC 117/2022), quanto a inserção dos §§4º, 6º e 7º ao art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019 (produzida pela edição da Resolução TSE 23.665/2021) ocorreram após as eleições, porém, tal circunstância não significa que não havia determinação com força cogente restringido o repasses dos recursos vinculados na disputa eleitoral de 2020.

13. Como salientado no acórdão ora recorrido, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 738, ao referendar liminar anteriormente concedida pelo Exmo. Sr. Min. Ricardo Lewandowski, determinou a implementação, nas eleições de 2020, das medidas de incentivo às candidaturas de pessoas negras, nos termos da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta 600306-47. Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do acórdão vergastado:

O E. TSE, capitaneado pelo voto do Relator da Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000, Min. Luís Roberto Barroso, respondeu afirmativamente o quesito pertinente à possibilidade de determinar-se o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros com recursos do FEFC, nos seguintes termos:

"(). Os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações".

Por maioria de votos, o TSE modulou a produção inicial dos efeitos do julgamento para as eleições 2022, o que deu causa ao ajuizamento no STF pelo Partido Socialismo e Liberdade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 738, pretendendo o PSOL a concessão de medida cautelar para que os incentivos às candidaturas de pessoas negras incidissem já nas eleições 2020, considerando "a contrariedade ao art. 16 da Constituição Federal e a necessidade imediata da implementação de medidas visando à alteração do reconhecido estado de coisas constitucional".

Em 09/09/2020, o Relator da ADPF nº 738, Min. Ricardo Lewandowski, deferiu a medida cautelar pleiteada pelo PSOL e determinou a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta nº 600306-47, ainda nas eleições 2020, consignando que "o TSE não promoveu nenhuma inovação nas normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção mais estrita, porquanto não modificou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal", bem assim que a implementação dos incentivos não causaria prejuízo às agremiações políticas, sobretudo porque a propaganda eleitoral ainda não havia começado.

Verificada a necessidade de orientação acerca da forma adequada de dar-se cumprimento imediato à sua decisão, o Relator, sem prejuízo da regulamentação oportuna pelo TSE, em complementação à medida liminar deferida, estabeleceu em 24/09/2020 diretrizes de cunho obrigatório, a saber (com meus grifos):

"1. O volume de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras deve ser calculado a partir do percentual dessas candidaturas dentro de cada gênero, e não de forma global. Isto é, primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos - homens e mulheres. Na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidaturas de mulheres negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidaturas de homens negros em relação ao total de candidaturas masculinas. Do total de recursos destinados a cada gênero é que se separará a fatia mínima de recursos a ser destinada a pessoas negras desse gênero;

2. Ademais, deve-se observar as particularidades do regime do FEFC e do Fundo Partidário, ajustando-se as regras já aplicadas para cálculo e fiscalização de recursos destinados às mulheres;

3. A aplicação de recursos do FEFC em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em âmbito nacional. Assim, o cálculo do montante mínimo do FEFC a ser aplicado pelo partido, em

todo o país em candidaturas de mulheres negras e homens negros será realizado a partir da aferição do percentual de mulheres negras, dentro do total de candidaturas femininas, e de homens negros, dentro do total de candidaturas masculinas. (...);

4. A aplicação de recursos do Fundo Partidário em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em cada esfera partidária. Portanto, havendo aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas, o órgão partidário doador, de qualquer esfera, deverá destinar os recursos proporcionalmente ao efetivo percentual (i) de candidaturas femininas, observado, dentro deste grupo, o volume mínimo a ser aplicado a candidaturas de mulheres negras; e (ii) de candidaturas de homens negros. Nesse caso, a proporcionalidade será aferida com base nas candidaturas apresentadas no âmbito territorial do órgão partidário doador. A fiscalização da aplicação do percentual mínimo será realizada no exame das prestações de contas de campanha de cada órgão partidário que tenha feito a doação."

Na sequência, em estrita observância a tais diretrizes, o TSE editou a Resolução nº 23.665/2021, que alteou a Resolução nº 23.607/2019, incluindo ao art. 17 os parágrafos 4º, 5º-A, 6º, 7º e 10:

"§ 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF- MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020):

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

- a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e
- b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.

(...).

§ 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político.

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

(...).

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial."

Da leitura conjunta das diretrizes "1" e "3" fixadas pelo STF (ADPF nº 738) com os §§ 4º e 6º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, extrai-se claramente que as verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinadas ao fomento de candidaturas femininas não se confundem com as receitas destinadas a candidaturas de pessoas negras. Com efeito, os

montantes destinados a candidaturas negras são calculados separadamente, no âmbito de cada gênero, feminino e masculino, ou seja, "do total de recursos destinados a cada gênero é que se separará a fatia mínima de recursos a ser destinada a pessoas negras desse gênero."

Outrossim, diferentemente do que defende o ora recorrente, havendo regra expressa e específica regulamentando a matéria, estabelecida pelo STF na ADPF nº 738 em 24 de setembro de 2020, portanto antes das datas em que realizadas as doações irregulares, em 11 e 12 de novembro de 2020 (ID 31045684), não existe lacuna jurídica a ser colmatada por meio da aplicação analógica do § 6º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, invocado a pretexto de legitimar as doações realizadas pelas candidatas em seu benefício.

A uma porque, como visto, o percentual destinado a candidaturas de pessoas negras difere daquele revertido para mulheres negras, a depender da proporção de negro(as) e não negro(as) em cada gênero do partido. A propósito, ressalta-se que, como esse parâmetro foi definido em complementação à medida cautelar inicialmente deferida nos autos da ADPF nº 738, desde 25/09/2020 (DJE nº 236), a norma de decisão do STF passou a ter aplicabilidade e eficácia contra todos, na forma do art. 102, § 1º, da CRFB/88 c/c os arts. 5º, §§ 1º e 3º, e 10, § 3º, da Lei nº 9.882/99, de modo que a posterior publicação, em 09/12/2021, da Resolução TSE nº 23.665/2021, observou o efeito vinculativo inerente às decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade e regulamentou as diretrizes anteriormente fixadas pelo Pretório Excelso.

A duas porque o § 2º do art. 16-D da Lei nº 9.504/97 e o § 10 do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 fixam exclusivamente no partido político - e não nos próprios candidatos - a incumbência e a responsabilidade de distribuir internamente os recursos do FEFC, do que decorre a manifesta e inequívoca irregularidade do fato das candidatas Sheyla Batista e Joana Darc Ramos, por ato próprio e discricionário, terem transferido ao candidato recorrido recursos do FEFC que lhes foram repassados pelo Diretório Nacional do PSL, destinados especificamente às candidaturas negras e femininas (ID 31045726 e ID 31045727).

Por outro lado, estando caracterizada a irregularidade identificada na origem, não se aplicam no caso concreto os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, como pretendido pelo recorrente.

Como se sabe, a jurisprudência atual do C. TSE chancela a aplicação dos aludidos postulados para viabilizar a aprovação com ressalvas das contas quando constatada a observância de três requisitos cumulativos: (i) a identificação de falhas que não comprometem a higidez do balanço (aspecto qualitativo); (ii) percentual ou valor inexpressivo do total irregular (aspecto quantitativo); e (iii) ausência de má-fé do prestador das contas (aspecto qualitativo) (REsp nº 060085315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 25/04/2022).

14. Isso posto, mister frisar que as decisões definitivas de mérito proferidas pela Suprema Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, possuem efeitos ex-tunc e vinculam não só os demais órgãos do Poder Judiciário como também toda a administração pública (art. 102, §2º da CRFB c/c art. 10, §3º da Lei 9.882/1999). Assim, a sujeição à decisão enunciada na ADPF 738 somente poderia ser afastada acaso o próprio Supremo modulasse os efeitos do decidido, nos termos do art. 11 da Lei 9.882/1999, o que não ocorreu neste processo de controle concentrado.

15. Convém ressaltar, ademais, que o STF referendou a liminar concedida na ADPF em 24/09/2020, antes, portanto, do prazo para campanha eleitoral em 2020 que se iniciou em 27 de setembro, por força da EC 107/2020 que postergou as eleições municipais por conta da pandemia da Covid-19. Dessa forma, existia o dever de obediência pelas candidatas e candidatos aos parâmetros estabelecidos pela ADPF 738 para o recebimento e utilização de recursos destinados às campanhas de pessoas negras.

16. Ademais, ainda que não houvesse a decisão do Pretório Excelso, na aludida ação, a Resolução TSE 23.607/2019, em sua redação original já vedava o repasse de verbas oriundas do

FEFC destinada às campanhas femininas (sejam candidatas brancas ou negras) para financiar candidaturas masculinas (art. 17, §6º). Dessa forma, os argumentos do recorrente sobre a inexistência de norma que proibisse as doações impugnadas, bem como que o repasse estaria em consonância com o decidido na ADPF 738 não merecem acolhimento.

17. Finalmente, não se nota, na hipótese, a incidência eventual do permissivo constante do artigo 17, §7º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, segundo o qual o §6º acima relacionado não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras, visto que as notas fiscais apontadas pelo apelante nos ids 31045724 e 31045725 não revelam se tratar de despesas de material de campanha conjunto, mas sim de custeio de material individualizado do recorrente, conforme as descrições ali contidas: "50.000 cartões de visita 4/4 9x5 - candidato Carioca - R\$ 1.665,00", "300.000 santinhos 10x7 4/4 - Candidato Carioca - R\$ 3.442,00", 14 Bandeiras em tecido c/ impressão digital - R\$ 68,00 UNID - para candidatos conforme descrição: () Carioca - 4 unid. ()".

18. Nessas condições, vislumbra-se a intenção do recorrente em rediscutir matérias amplamente enfrentadas por esta Corte por via transversa, pois seria necessário o revolvimento de matéria fática e incursão no acervo fático-probatório dos autos, providências sabidamente vedadas na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

19. Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos indispensáveis à sua admissão.

20. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000061-26.2018.6.19.0151

PROCESSO : 0000061-26.2018.6.19.0151 RECURSO ELEITORAL (Tanguá - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO - PSB DE TANGUA

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (0106074/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000061-26.2018.6.19.0151 - Tanguá - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
- PSB DE TANGUÁ

Advogado do(a) RECORRENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ0106074

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TESOUREIRO. FALHA NÃO CONSTATADA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 45 DA RES. TSE 23.546/2017. PROCESSO INAPTO PARA JULGAMENTO IMEDIATO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. O juízo de origem julgou as contas como não prestadas por dois motivos: (i) a declaração de ausência de movimentação de recursos teria sido apresentada sem a assinatura do tesoureiro do partido; (ii) não foi regularizada a representação processual da agremiação.

2. Ao contrário do que constou na sentença e na certidão que a precedeu, a declaração de ausência de movimentação de recursos constante do caderno processual encontra-se assinada pelo tesoureiro do órgão partidário. Dessa forma, não se constata a existência da falha em questão.

3. A agremiação, embora devidamente intimada, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para a regularização da representação processual, apresentando a procuração somente após a prolação da sentença.

4. Ocorre que, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado em diversos dispositivos do CPC/2015, e considerando as graves consequências do julgamento das contas como não prestadas, o TSE vem modificando o seu entendimento quanto às consequências da ausência de advogado constituído nos processos de prestação de contas, a fim de que as contas não mais sejam julgadas não prestadas somente por esse motivo.

5. Nesse sentido, o art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que revogou a Resolução TSE nº 23.546/2017, passou a prever que o descumprimento da intimação para regularizar a representação processual tem como resultado a fluência dos prazos processuais a partir da publicação do ato judicial no Diário de Justiça eletrônico, em clara analogia ao efeito processual da revelia, previsto no art. 346 do CPC, e não o julgamento das contas como não prestadas.

6. Na mesma linha, em recente decisão o TSE entendeu que a regularização da representação processual no momento da interposição do recurso é suficiente para afastar o julgamento das contas como não prestadas (REspe nº 060030666, DJE de 17/06/2022).

7. Por outro lado, como bem destacou o órgão técnico deste Tribunal, uma vez apresentada a declaração de ausência de movimentação de recursos, o processo deveria ter sido instruído na forma do art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que não ocorreu.

8. Como o processo não se encontra apto a ser julgado imediatamente por esta Corte, os autos devem ser devolvidos à primeira instância para novo julgamento após a regular instrução do feito.

9. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que seja observado o rito previsto no art. 45 da Res. TSE 23.546/2017, prolatando-se, após o regular prosseguimento do feito, nova sentença.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) EM TANGUÁ contra a sentença proferida pelo Juízo da 151ª Zona Eleitoral (Itaboraí/Tanguá), que julgou não prestadas as contas da agremiação partidária referentes ao exercício de 2017 (id 28873359, p. 13).

Em suas razões recursais (id 28873359, p. 27/29), o recorrente sustenta que, apesar de constar dos autos que a intimação foi positiva, o presidente local do partido não se recorda de ter recebido tal intimação para que suprisse a falta de documentos, razão pela qual não pôde dar pronto atendimento à determinação judicial.

Afirma que, de acordo com a Resolução TSE nº 23.546/2017, seria sanável a ausência parcial de documentos e que o art. 45, VIII, "b", da referida resolução lhe garantiria a chance de se manifestar após o parecer do Ministério Público, oportunidade que não lhe teria sido oferecida no caso.

Postula, assim, o provimento ao recurso para que seja reconhecida a violação ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que as contas sejam consideradas prestadas e aprovadas.

A Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (COCEP) sugere, caso seja admitido o recurso, que os autos retornem ao juízo de primeiro grau para que haja a regular instrução, uma vez que o processo não foi instruído na forma do art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017 (id 28873359, p. 45/46).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 29175309).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que o recorrente foi intimado da sentença por oficial de justiça e o mandado cumprido foi juntado aos autos em 04/04/2019, quinta-feira (id. 28873359, p. 22/24), iniciando-se naquela data o prazo recursal de 3 (três) dias. O recurso foi interposto em 08/04/2019, segunda-feira (id. 28873359, p. 26), sendo, portanto, tempestivo, ao contrário do que afirma a unidade técnica deste Tribunal em seu parecer.

Presentes, assim, os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

O juízo de origem julgou as contas como não prestadas por dois motivos: (i) a declaração de ausência de movimentação de recursos teria sido apresentada sem a assinatura do tesoureiro do partido; (ii) não foi regularizada a representação processual da agremiação.

Inicialmente, verifica-se que, ao contrário do que constou na sentença e na certidão à fl. 03 dos autos físicos (id 28873359, p. 4), a declaração de ausência de movimentação de recursos constante do caderno processual (id. 28873359, p. 3) encontra-se assinada pelo tesoureiro do órgão partidário.

Dessa forma, não se constata a existência da falha em questão.

Quanto à ausência de regularização da representação processual, o recorrente alega que o presidente do partido não se recorda de ter recebido a intimação. Todavia, consta dos autos a certidão na qual o oficial de justiça afirma que intimou o representante legal do partido (id. 28873359, p. 8), bem como o mandado assinado por quem recebeu a intimação (id. 28873359, p. 7). Uma vez que as certidões exaradas por oficiais de justiça gozam de fé pública, a alegação do recorrente não é apta a afastar a presunção de veracidade da certidão que atestou a realização da intimação.

Assim, a agremiação, embora devidamente intimada, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para a regularização da representação processual, apresentando a procuração somente após a prolação da sentença (id. 28873359, p. 30/33).

Ocorre que, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado em diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, e considerando as gravosas consequências do julgamento das contas como não prestadas, o Tribunal Superior Eleitoral vem modificando o seu entendimento quanto às consequências da ausência de advogado constituído nos processos de prestação de contas, a fim de que as contas não mais sejam julgadas não prestadas somente por esse motivo.

Nesse sentido, o art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que revogou a Resolução TSE nº 23.546/2017, passou a prever que o descumprimento da intimação para regularizar a representação processual tem como resultado a fluência dos prazos processuais a partir da publicação do ato judicial no Diário de Justiça eletrônico, em clara analogia ao efeito processual da revelia, previsto no art. 346 do CPC, e não o julgamento das contas como não prestadas.

Na mesma linha, em recente decisão o TSE entendeu que a regularização da representação processual no momento da interposição do recurso é suficiente para afastar o julgamento das contas como não prestadas, como se vê:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. FALHA SANÁVEL. REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. *A controvérsia posta nos autos cinge-se à possibilidade de se afastar o julgamento das contas como não prestadas pela ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, quando o candidato, embora intimado, regularizou sua representação processual apenas por ocasião da interposição do recurso eleitoral, posteriormente à publicação da sentença zonal.*

2. *Afasta-se, no caso, o julgamento das contas como não prestadas aos seguintes fundamentos: (i) o CPC/2015 ampliou as faculdades de saneamento de eventuais vícios formais mesmo nas instâncias superiores, priorizando o exame de mérito; (ii) a regularização tardia da representação processual, conquanto indesejável, não pode suplantiar o exame das contas, inafastável - por ato de disposição voluntária do candidato - a apuração pela Justiça Eleitoral da escorregada destinação dos recursos empregados, sobretudo porque pode haver repasses de natureza pública; (iii) o julgamento das contas como não prestadas enseja penalidade extremamente gravosa à esfera jurídica do candidato, devendo incidir apenas nos casos em que efetivamente não houve apresentação das contas; (iv) o TSE aplica os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação das irregularidades apuradas em sede de prestação de contas; com mais razão, devem incidir os aludidos princípios no caso em que verificada falha meramente formal, cujo saneamento independe de análise técnica especializada; e (v) este Tribunal, no julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 23.12.2021, alterou a Res.-TSE nº 23.607/2019, revogando o § 3º do art. 74 da aludida norma - que impunha o julgamento das contas como não prestadas, na hipótese em que não há representação processual -, prevalecendo a orientação de que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, irreparavelmente, a não prestação de contas. Conquanto o referido julgamento seja posterior ao regramento aprovado para as Eleições 2020, a evolução do pensamento desta Corte, aliada à circunstância de que o ora recorrente efetivamente regularizou sua representação processual nos autos da prestação de contas, ainda nas instâncias ordinárias, idêntica ratio decidendi deve ser aplicada neste caso.*

(...)

4. *Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, julgue as contas do candidato, ora recorrente.*

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060030666, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 112, Data 17/06/2022)

Não se ignora que a Resolução TSE nº 23.604/2019 é posterior à sentença recorrida e que a decisão supracitada é referente a prestação de contas de campanha, e não de exercício financeiro como no presente caso. Não obstante, como a representação processual foi regularizada pelo recorrente no momento da interposição do recurso, entendo que o mesmo raciocínio adotado pela Corte Superior no precedente em questão deve ser perflhado na hipótese ora em análise, uma vez que reflete a evolução do entendimento desta Justiça especializada acerca da questão, em consonância com os princípios que regem a matéria.

Por outro lado, como bem destacou o órgão técnico deste Tribunal, uma vez apresentada a declaração de ausência de movimentação de recursos, o processo deveria ter sido instruído na

forma do art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que não ocorreu. Assim, como o processo não foi instruído em conformidade com a norma à época vigente, cujo teor foi reproduzido pelo art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o processo não se encontra apto a ser julgado imediatamente por esta Corte, razão pela qual os autos devem ser devolvidos à primeira instância para novo julgamento após a regular instrução do feito.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que seja observado o rito previsto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017, prolatando-se, após o regular prosseguimento do feito, nova sentença.

Rio de Janeiro, 10/08/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600703-02.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600703-02.2020.6.19.0111 RECURSO ELEITORAL (Valença - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : ANDRE BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO : JULYANA APARECIDA BRANDAO NASCIMENTO (169787/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)

RECORRIDO : ELEICAO 2020 ANDRE BARBOSA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : JULYANA APARECIDA BRANDAO NASCIMENTO (169787/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600703-02.2020.6.19.0111 - Valença - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral TIAGO SANTOS SILVA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ANDRE BARBOSA RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRIDO: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - RJ149420, JULYANA APARECIDA BRANDAO NASCIMENTO - RJ169787

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA APROVADA COM RESSALVAS NA ORIGEM. OMISSÃO DE DESPESA DE VALOR MÓDICO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DESTE TRE-RJ. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR QUE NÃO TRANSITOU NA CONTA BANCÁRIA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese que envolve a identificação de falhas e impropriedades nas contas eleitorais do recorrido relacionadas com (i) atraso de 18 (dezoito) dias na abertura das contas bancárias específicas, (ii) omissão de registro na contabilidade de gastos com advogado e contador e (iii) o pagamento em espécie de despesa sem o trânsito em conta de campanha.

2. De há muito, encontra-se sedimentada a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais de que o atraso na abertura de conta bancária específica, por si só, não assume gravidade suficiente para

prejudicar a regularidade da prestação de contas, sobretudo no contexto da pandemia da Covid-19 e quando não houve movimentação financeira na campanha, devendo tal impropriedade apenas ser ressaltada. Precedente desta Corte Regional.

3. Dispensa-se a escrituração contábil das despesas feitas pelo candidato com a contratação de advogado e contador quando os serviços tiverem sido prestados apenas na elaboração e na entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral. Jurisprudência deste TRE-RJ.

4. A jurisprudência atualmente consolidada no TSE chancela o emprego dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação com ressalvas das contas de campanha eleitoral quando, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade da contabilidade (aspectos qualitativos), o valor das irregularidades é considerado módico, de pequena significação (aspecto quantitativo).

5. Conteúdos (pressupostos) do conceito jurídico indeterminado "valor módico" delimitados pelo TSE em 10% (dez por cento) do valor total arrecadado ou gasto de 1.000 (mil) UFIR's - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sendo alternativos e não cumulativos os requisitos necessários à aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do TSE e deste TRE-RJ.

6. No caso, embora a ausência de registro na contabilidade oficial de gasto de natureza financeira efetivamente destoe do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, omitindo-se a origem do recurso empregado pelo candidato, o valor envolvido na contratação do serviço, de R\$ 518,24 (quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), afigura-se módico segundo a jurisprudência do TSE, atraindo a incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para permitir a aprovação com ressalvas das contas, ainda que a quantia envolvida represente 100 % (cem por cento) das despesas realizadas na campanha, já que não se declarou movimentação financeira na prestação de contas. Precedentes específicos do TSE e deste Tribunal Regional Eleitoral fluminense.

7. Inexistência de indícios nos autos de má-fé do prestador das contas e tampouco de prejuízo à análise da regularidade das contas (aspectos qualitativos).

8. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela rejeição do recurso ministerial.

9. DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, confirmando-se, na íntegra, a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas da campanha do recorrido e determinou o recolhimento do recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 111ª Zona Eleitoral/Valença, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha apresentadas por André Barbosa Rodrigues, candidato ao cargo de vereador naquela municipalidade no pleito de 2020, por considerar que a omissão do registro de despesa na contabilidade, no importe de R\$ 518,14 (quinhentos e dezoito reais e quatorze centavos), envolve valor considerado módico pela jurisprudência dos tribunais eleitorais, o que autoriza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. No mais, determinou o juízo *a quo* a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na presente investida recursal (ID 31127054), articula a 111ª Promotoria Eleitoral com o desacerto da sentença recorrida, pois as irregularidades identificadas no parecer conclusivo de ID 31127044 são suficientes para conduzir o julgamento à desaprovação das contas, por representarem vícios

graves e insanáveis, porquanto violam a transparência e a lisura da prestação de contas. Demais disso, quanto à incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, argumenta que, "em que pese ser diminuto o valor nominal da despesa irregular, seria inaplicável o instituto quando considerada a proporção da despesa frente aos demais gastos de campanha candidato/recorrido." Assim, por considerar que "há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas", requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença e o julgamento pela desaprovação da prestação de contas do recorrido. Regularmente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (ID 31127058).

Mediante o bem lançado parecer de ID 31133735, a Procuradoria Regional Eleitoral oficia pelo desprovimento do recurso ministerial, em prestígio ao ato judicial decisório impugnado mediante o presente apelo, sobretudo porque "a irregularidade verificada não possui relevância jurídica que enseje a desaprovação das contas. Pois, na medida em que o valor utilizado de forma indevida representa quantia ínfima, permite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no sentido de julgar como aprovadas com ressalvas as contas do então candidato, mantendo-se a determinação para devolução do valor arrecadado irregularmente."

É o relatório.

VOTO

À partida, conheço do recurso eleitoral em questão, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, o exame dos autos evidencia que o Juízo da 111ª Zona Eleitoral julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha de André Barbosa Rodrigues, candidato a vereador em Valença no certame de 2020, por reputar que a omissão no registro de despesa na contabilidade, no importe de R\$ 518,14 (quinhentos e dezoito reais e quatorze centavos), envolve valor considerado módico pela jurisprudência dos tribunais eleitorais, autorizando a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Ainda, determinou o magistrado o recolhimento do recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No mais, considerou o juízo *a quo* que o atraso de 18 (dezoito) dias identificado na abertura das contas eleitorais configura mera impropriedade, não comprometendo a regularidade da contabilidade. No mesmo sentido, concluiu que, a partir da inclusão do § 4º do art. 26 da Lei das Eleições pela Lei nº 13.877/2019, não mais se afigura necessário averbar na prestação de contas as despesas efetuadas pelo candidato com contador e advogado, no contexto da contenda eleitoral.

A propósito, confira-se a fundamentação da sentença recorrida (ID 31127050):

"(...).

Primeiramente cabe salientar que o candidato foi intimado a se manifestar acerca do parecer conclusivo, e ficou-se inerte no tríduo legal, conforme certificado em 17/03/2022.

Após os exames técnicos, o analista de contas detectou as seguintes irregularidades em seu Parecer Conclusivo:

1.1 atraso de 18 dias para a abertura das contas bancárias - art. 8, § 1º, I;

2.1 omissão de registro de gastos com advogado e contabilista - art. 35, § 3º.

2.2 pagamento de despesa em espécie sem o trânsito em conta corrente - peça Relatório de Despesas Efetuadas, fls. 39, id 80359689, infração grave prevista no art. 38, I a III.

O atraso previsto no item 1.1 restringe-se a uma mera impropriedade, não comprometendo as contas.

No tocante aos gastos com advogado e contador, apontado no item 2.1, a Lei 13.877/2019 acrescentou o § 4º ao art. 26 da Lei 9.504/97, verbis:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (...) § 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019) (grifo nosso)

A Resolução TSE 23.607/2019 traz tais alterações nos seguintes dispositivos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26): (...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

Em atendimento aos novos ditames da Res. TSE 23.607/2019, fica dispensado o registro destas despesas com contador e advogado na prestação de contas.

Sobre o item 2.2 persistiu a irregularidade grave, pois houve a utilização de R\$ 518,14, que teriam sido pagos em espécie, conforme o próprio candidato informa na peça acima, mas não registra nas contas, nem explica com que recurso pagou a despesa. Para corroborar ainda mais a irregularidade, ele próprio apresenta a nota fiscal de fls. 56 em que aparece como o contratante da despesa ali descrita.

Como se trata de baixo valor nominal, sigo entendimentos firmados pelos diversos órgãos julgadores de 2ª instância da Justiça Eleitoral, em acolhimento ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, senão vejamos:

(...).

Isso posto, julgo aprovadas com ressalvas contas de campanha do candidato a Vereador Andre Barbosa Rodrigues, referente às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.

Como se tratam de recursos de origem não identificada - RONI, previstos no art. 32 da Res. TSE 23.607/2019, determino a devolução do valor integral ao Tesouro Nacional, R\$ 518,14, devendo, nos termos § 2º do citado artigo, apresentar o comprovante de recolhimento em até 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

(...)."

Trata-se de fundamentação jurídica correta e adequada, não desafiando a reforma pretendida pelo órgão ministerial em atuação na primeira instância de jurisdição.

De há muito, encontra-se sedimentada a jurisprudência das Cortes Eleitorais de que o atraso na abertura de conta bancária específica, só por si, não assume gravidade suficiente para prejudicar a regularidade da prestação de contas, sobretudo no contexto da pandemia da Covid-19 e quanto não houve movimentação financeira registrada na campanha, devendo tal impropriedade apenas ser ressalvada, conforme se depreende do seguinte julgado deste TRE-RJ:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS NÃO REGISTRADOS. DESNECESSIDADE. DESTINAÇÃO APENAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. IRRELEVANTE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(...).

VI. Abertura das contas bancárias de campanha, 21 (vinte e um) dias após a data da concessão do CNPJ da campanha pela Secretaria da Receita Federal. Extrapolação do prazo de 10 (dez) dias conferido no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para a abertura da conta bancária, em 11 (onze) dias. O tempo de atraso merece ressalva, em razão das dificuldades do atendimento bancário no período das eleições, no contexto de Pandemia, bem como pela ausência de movimentação financeira, conforme demonstrativo de receitas e despesas. Irregularidade ressalvada. Precedente deste Regional.

VII. Parcial provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

(REI nº 0600876-86.2020.6.19.0091/Barra Mansa, Rel. Des. Alessandra Bilac, DJE de 29/03/2022)

Quanto à escrituração contábil das despesas feitas pelo candidato com a contratação de advogado e contador, igualmente está pacificada a jurisprudência pela sua desnecessidade quando os serviços tiverem sido prestados apenas na elaboração e na entrega da prestação de contas:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA À VEREANÇA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS.

1. A teor da norma cogente extraída da leitura conjunta do § 4º do art. 26 da Lei nº 9.504/97 c/c o § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, 'as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.'

2. A interpretação teleológica e compreensiva da legislação eleitoral implica na necessidade de distinguir a exigência de constituição de advogado para prestar contas à Justiça Eleitoral (§ 5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019) da obrigatoriedade do profissional de advocacia assistir tecnicamente o candidato ao longo de toda a sua campanha eleitoral. Precedentes do TRE-PA, do TRE-GO e deste TRE-RJ.

3. 'Inteligência do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo os quais apenas devem ser considerados gastos eleitorais as respectivas assessorias destinadas ao curso da campanha eleitoral.' (TRE-RJ, RE nº 0600896-77.2020.6.19.0091, Rel. Des. Luiz Paulo Araújo, julgado em 08/03/2022).

4. Redução proporcional das possibilidades semânticas do texto normativo apenas para temperar a sua aplicação na hipótese concreta dos autos, em nada afetando a sua validade formal e material, presente a presunção de legitimidade das normas legais.

5. Razões recursais que se coadunam com as provas documentais encartadas nos autos, no sentido da inexistência de contratação de advogado para auxiliar juridicamente a candidata no interregno da campanha, estando a atuação dos causídicos limitada a este processo de Prestação de Contas. Hipótese que revela o exercício regular da técnica de distinção judicial (*distinguishing*) para assentar a tese de que 'os serviços advocatícios e de contabilidade realizados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita.'

6. Sentença que julgou desaprovadas as contas com causa jurídica apenas na omissão da escrituração contábil dos serviços advocatícios, nada dispondo sobre a ausência de registro pela candidata também da atuação da profissional de contabilidade. Matéria que escapa da

competência funcional hierárquica desta Corte Regional e que, portanto, não pode ser conhecida e decidida *per saltum*, em atenção aos limites horizontais do efeito devolutivo do recurso e sob pena de supressão de instância julgadora em prejuízo da parte recorrente.

7. À míngua da existência de expressa previsão legal (v. g. parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99), descabe ao órgão revisor agravar de ofício a situação jurídica do recorrente exclusivo, mercê de ficar caracterizada ofensa ao postulado da segurança jurídica e aos princípios da proteção da confiança legítima e da vedação a *reformatio in pejus*.

8. Colegialidade e necessidade de conferir estabilidade, integralidade, coerência e previsibilidade à jurisprudência (art. 926 do CPC) que conduzem à adoção da mesma norma de decisão utilizada por esta Corte Regional em situações assemelhadas.

9. Provimento do Recurso Eleitoral. Reforma da sentença. Aprovação das contas."

(REI nº 0600374-50.2020.6.19.0091/Barra Mansa, Rel. Des. Vitor Marcelo Rodrigues, DJE de 30/03/2022)

No tocante à omissão de registro na contabilidade oficial de gasto de natureza financeira efetuado pelo candidato na campanha eleitoral de 2020, a conduta efetivamente destoa da legislação eleitoral, notadamente das regras contidas nos arts. 38 e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sucedendo que, muito embora a despesa não tenha sido adequadamente lançada na prestação de contas, omitindo-se a origem do recurso financeiro, em desacordo com formalidade essencial prescrita na legislação eleitoral, a contabilidade oficial foi instruída com informações sobre o serviço contratado ("publicidade por adesivos"), a data, o número da nota fiscal, o CNPJ e o nome da pessoa jurídica prestadora (Grafpaz Criação e Reproduções de Impressos EIRELI) e o valor envolvido no ajuste, no importe de R\$ 518,24 (quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos). (ID 31126981)

Sem prejuízo do reconhecimento da existência da irregularidade formal em questão, o valor módico identificado na relação contratual omitida na prestação de contas - R\$ 518,24 (quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos) - tem a serventia jurídica de atrair a incidência no caso concreto dos autos dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como se sabe, a jurisprudência atual do C. TSE chancela a aplicação dos aludidos postulados constitucionais para viabilizar a aprovação com ressalvas das contas quando constatada a observância de três requisitos cumulativos: (i) a identificação de falhas que não comprometem a higidez do balanço; (ii) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; e (iii) ausência de má-fé do prestador das contas (REsp nº 060085315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 25/04/2022).

Quanto à delimitação do conteúdo (pressuposto) do conceito jurídico indeterminado "valor módico", o TSE adota "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto". Demais disso, corrobora a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade quando, "ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, (...) o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa." (AgR-REspEL 0606989-14, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13/08/2020)

Na espécie, a ausência de registro contábil detectada na origem envolve despesa de R\$ 518,24 (quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), que representa 100% (cem por cento) dos gastos realizados na campanha, já que não se declarou movimentação financeira na prestação de contas, conforme demonstrativo de receitas/despesas de ID 31127003.

Sem embargo da expressividade do valor relativo, a despesa irregular abarca quantia absoluta moderada, porquanto inferior a R\$ 1.064 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), a autorizar a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a jurisprudência do TSE e desta Corte Regional consideram serem os requisitos alternativos e não cumulativos:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÃO. CUSTEIO DE CANDIDATURA NÃO COLIGADA. VEDAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA RES.-TSE 23.553. SÍNTESE DO CASO.

().

6. Este Tribunal Superior adota 'como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas' (AgR-REspEL 0606989-14, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.8.2020).

()."

(TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 060074538, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 25/02/2022).

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Vereador. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas desaprovadas. Contas prestadas sem movimentação financeira. Omissão de despesas de campanha. Percentual alto. Valor ínfimo. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação das contas com ressalvas. Valores que não transitaram na conta bancária. RONI. Devolução ao Tesouro Nacional.

(...).

2. Recorrente que alega que agiu de boa-fé, não teve nenhuma movimentação financeira em sua conta bancária eleitoral, esclarecendo que pagou R\$ 175,00 'do próprio bolso' por uma pequena quantidade de cartões para divulgar sua candidatura. Confecção de material impresso que é considerado gasto eleitoral sujeito a registro. Artigo 35, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

().

5. Omissão de despesa de pequeno valor (R\$ 175,00). Prestação de contas declarada sem movimentação financeira. 100% dos recursos utilizados pelo candidato em sua campanha eleitoral. Percentual elevado. Valor ínfimo. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente desta Corte (vide Recurso Eleitoral nº 0600393-02.2020.6.19.0109, Acórdão, Relator (a) Desembargador João Ziraldo Maia, Sessão do dia 26/05/2022).

6. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é considerado diminuto o valor equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ou, superado esse critério, o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060542767, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJe de 04/08/2021).

Voto pelo provimento do recurso para julgar as contas aprovadas com ressalvas, mantendo a determinação de devolução do valor ao Tesouro Nacional."

(TRE/RJ: Recurso Eleitoral nº 0600566-45.2020.6.19.0038, Rel. Des. Katia Valverde Junqueira, DJE de 22/06/2022).

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RONI. VALOR ÍNFIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO.

1. Irregularidade consubstanciada na omissão de gasto no montante de R\$ 199,92, identificada através de confronto entre as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e aquelas inseridas pelo candidato na presente prestação de contas.

2. Consoante parecer técnico, 'o candidato não lançou a referida despesa na prestação de contas em exame, além disso, não há registro do pagamento dessa despesa em nenhuma das contas bancárias declaradas pelo prestador de contas'.

3. Insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades, Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se o valor for de até R\$ 1.064,10; 2º) Se for acima de R\$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

4. *In casu*, como o valor absoluto da irregularidade é considerado ínfimo (R\$ 199,92), ainda que o percentual do total das despesas de campanha seja superior a 10%, as contas devem ser ressalvadas.

().

7. Provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional."

(TRE/RJ: Recurso Eleitoral nº 0600393-02.2020.6.19.0109, Rel. Des. João Zivaldo Maia, DJE de 02 /06/2022).

Por fim, não se identifica nos autos indícios de má-fé do prestador das contas e tampouco de prejuízo à análise da regularidade das contas (aspectos qualitativos).

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso ministerial para confirmar a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas do candidato André Barbosa Rodrigues, mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada empregado na campanha, nos termos dos arts. 32 e 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Rio de Janeiro, 10/08/2022

Desembargador TIAGO SANTOS SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0604549-40.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0604549-40.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

EXECUTADO : ELEICAO 2018 MARCELLE COZZOLINO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0604549-40.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral João Zivaldo Maia

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 MARCELLE COZZOLINO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL,
MARCELLE COZZOLINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão para os fins de protesto, na forma do artigo 517, §2º, do CPC, observando, para tanto, o valor do débito constante na petição de ID 31137879 (R\$ 22.212,28).

Após, à exequente para requerer o que entender de direito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600790-32.2020.6.19.0054

PROCESSO : 0600790-32.2020.6.19.0054 RECURSO ELEITORAL (Mangaratiba - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : EMILSON DOS SANTOS COELHO

ADVOGADO : CASSIO DUARTE (0185564/RJ)

ADVOGADO : TADEU LIMA FIGUEIREDO PAIM (165477/RJ)

RECORRIDO : MAIR ARAUJO BICHARA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600790-32.2020.6.19.0054 - Mangaratiba - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: EMILSON DOS SANTOS COELHO

Advogados do(a) RECORRENTE: TADEU LIMA FIGUEIREDO PAIM - RJ165477-A, CASSIO DUARTE - RJ0185564

RECORRIDO: MAIR ARAUJO BICHARA

Advogado do(a) RECORRIDO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

EMENTA

Recurso Eleitoral. Representação por Captação Ilícita de Sufrágio. Eleições 2020. Suposta violação ao art. 41-A da Lei 9.504/97. Alegação de violação ao direito de produzir provas. Inocorrência. Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença de improcedência.

1. Recurso que se restringe a pedir a reabertura da instrução processual, sob o fundamento do cerceamento do direito probatório. Não há insurgência quanto ao mérito da ação. Extensão do efeito devolutivo que é determinada pela extensão da impugnação, em consonância com o adágio do *tantum devolutum quantum appellatum*, artigo 1.013 CPC.

2. *In casu*, no curso do depoimento de uma testemunha arrolada pela parte autora, em audiência realizada no dia 24/06/2021, a Magistrada, *ex officio*, entendeu por determinar a oitiva de três testemunhas por aquela referenciadas, designando a data de 30/06/2021 para o ato. Como o recorrente não tinha os dados de qualificação das pessoas a serem ouvidas, foi concedido o prazo de algumas horas para que estes dados fossem fornecidos.

3. Decisão que se encontra no âmbito de discricionariedade do magistrado processante que pode, de forma suplementar, produzir provas de ofício, nos termos dos incisos VI e VII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

4. Alegação de que não teria havido respeito ao prazo legal, em razão da Juíza Eleitoral não ter concedido o prazo de três dias para qualificação das testemunhas. Improcedência. O prazo insculpido nos incisos VI e VII do art. 22 da LC nº 64/90 é de natureza imprópria, possui como destinatário o juízo e determina que a prova seja produzida em três dias. Ademais, a parte autora cumpriu o prazo determinado para entrega dos dados de qualificação.

4. Tese de que as testemunhas referidas deveriam obrigatoriamente ser intimadas pelo Juízo. Improcedência. Norma de regência que não impõe esse ônus ao Magistrado. Regra geral dada pelo inciso V do art. 22, da LC 64/90 que dispõe que as testemunhas devem comparecer à audiência independentemente de intimação. Pedido de intimação judicial que só foi apresentado na véspera da audiência. Preclusão. Postulação que deveria ter sido feita no momento oportuno, qual seja, no curso da audiência em que foi determinada a realização da oitiva das testemunhas referidas.

5. Conforme pontuado pelo *Parquet*, os novos depoentes foram referenciados por testemunha arrolada pela parte autora, o que denota que já eram previamente conhecidas pelo investigador. Preclusão. Testemunhas que deveriam ter sido indicadas na petição inicial.

6. Diante do não comparecimento das testemunhas à audiência, Juíza Eleitoral que de forma acertada deu por encerrada a fase de instrução probatória.

7. Rejeição do pedido de reabertura da fase instrutória. Manutenção da sentença de improcedência da representação, tendo em vista que o mérito da sentença não foi objeto de impugnação.

8. Desprovisamento do recurso na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EMILSON DOS SANTOS COELHO em desafio à decisão proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral - Mangaratiba, que julgou improcedente a representação eleitoral contra MAIR ARAUJO BICHARA, candidato eleito ao cargo de Vereador, por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Na sentença (id 30868009) restou consignado que as provas trazidas aos autos foram insuficientes para a confirmação de captação de sufrágio e abuso de poder econômico, além de reconhecer a ilegitimidade ativa quanto ao crime do art. 299 do CE.

Em suas razões recursais (id 30868209), o recorrente diz que a demanda tutela interesse supraindividual, não se restringindo a sua esfera particular. Narra que o Juiz determinou a oitiva de terceiros pessoas mencionadas pela testemunha Renato Bondim, mas que ao invés de serem conferidos 3 dias tal qual dispõe o texto legal, foram concedidas apenas exíguas horas para a diligência, o que gerou prejuízo processual ao autor da demanda.

Informa que o Sr. Renato, testemunha arrolada e ouvida, foi exonerado logo após seu depoimento em juízo. Afirma que, apesar de deferida a oitiva das pessoas mencionadas por ele como conhecedoras dos fatos em apuração, tais pessoas não foram intimadas oficialmente, mesmo sendo requerido. Entende que terceiros pessoas referidas pelas partes/testemunhas, tal qual está expresso no art. 22, VII, da LC 64/90, não devem receber o mesmo tratamento conferido às testemunhas arroladas pelas partes que comparecem em Juízo independentemente de intimação.

Relata que a sentença julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que caberia à parte levar a testemunha e, entendendo que o prolongamento da instrução seria prejudicial ao andamento da AIJE, deixou de considerar essencial a oitiva das testemunhas referidas. Argumenta que a busca pela verdade real deve ser a mais ampla possível e que a decisão impôs ônus processual a parte que não está expresso na LC 64/90.

Conclui que houve cerceamento do seu direito de provar amplamente sua tese, alegando que indicou a pertinência da prova, relatando que o recorrido influencia na instrução processual e, por isso, os sujeitos mencionados no testemunho do Sr. Renato não compareceram na audiência de instrução designada, reforçando a necessidade de intimação formal.

Por fim, entende que não foi exaurida a ampla instrução probatória e que o prazo de 3 dias, expresso no artigo 22, VII, da LC 64/90 não foi observado, o que gerou prejuízo ao recorrente.

Com esses argumentos, pugna pelo provimento do recurso para reabrir a instrução processual, a fim de garantir que as pessoas indicadas sejam previamente intimadas e ouvidas em Juízo, eis que conhecedoras dos fatos em apuração.

Em contrarrazões, id. 30868459, o recorrido relata que a testemunha contou em audiência que as pessoas informadas iriam comparecer sem necessidade de intimação, mas não compareceram, sendo então encerrada a instrução.

Diz que, diferente do informado pelo recorrente, a primeira audiência foi dia 24 de junho de 2021 e a segunda foi no dia 30 de junho de 2021, sendo concedido mais que 3(três) dias, conforme o texto legal.

Sustenta que o fato da testemunha noticiar outros supostos ilícitos e testemunhas, nada mais é do que uma forma de alargar a causa de pedir da inicial. Ressalta que na AIJE todas as causas de pedir e provas devem ser apresentadas na inicial ou na contestação.

Relata que, apesar da insistência do recorrente em afirmar que as testemunhas deveriam ser intimadas pessoalmente pelo juízo, a decisão, ao analisar o processo, "*verificou que de acordo com o depoimento do Senhor Renato, em audiência, o mesmo informou que sabia dessas terceiras pessoas, ora testemunhas, desde o dia do pleito, tratando-se então de pessoas conhecidas pelo recorrente/autor da ação, e que tivera oportunidade na propositura da ação de citá-las*".

Alega que o recorrente tenta alargar a causa de pedir, sustentando que tais testemunhas não foram solicitadas pelas partes, mas sim pelo juízo, que entendeu não mais necessária as oitivas, inexistindo o que se pleitear nesse ponto.

Cita precedentes no sentido de que, solicitadas diligências, cabe ao juízo *a quo* decidir sobre sua oportunidade e conveniência. Sustenta a ocorrência de preclusão, entendendo que a parte deveria ter impugnado o prazo em audiência ou logo após.

Por fim, requer a manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no id. 30917883, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

(Os Advogados Tadeu Lima Figueiredo Paim e Samara Ohanne Guimarães Vieira usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

O recorrente ajuizou, na origem, Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Mair Araújo Bichara, candidato eleito vereador, por captação ilícita de sufrágio, consistente na compra de votos, e por abuso de poder econômico consubstanciado na realização de churrascos, com distribuição de comidas e bebidas, condutas que se amoldam ao artigo 41-A da Lei 9504/97 e pelo crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

A sentença vergastada reconheceu a ilegitimidade ativa quanto ao crime do artigo 299 do Código Eleitoral, e julgou improcedente a pretensão, por entender que as provas trazidas aos autos são insuficientes para a confirmação de captação de sufrágio, abuso de poder econômico, ou qualquer outra irregularidade capaz de ensejar a procedência de uma ação de investigação judicial eleitoral.

Inconformado, o autor da demanda interpôs recurso pugnando pela reabertura da instrução processual sob o argumento de inobservância do prazo de 3 dias previsto no artigo 22, VII c/c VI, da LC 64/90, para a oitiva dos terceiros referidos pela testemunha, acrescentando que as pessoas mencionadas deveriam ter sido intimadas oficialmente.

Por pertinente, transcrevo a legislação mencionada:

Art. 22. (...)

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito; *Ab initio*, cabe analisar a alegação de inobservância do prazo de 3 (três) dias para a oitiva das pessoas mencionadas no depoimento da testemunha em audiência.

Na hipótese dos autos, após o depoimento da testemunha, Sr. Renato, a juíza eleitoral, entendendo necessária a oitiva de três pessoas citadas por ele, que supostamente conheciam os fatos em apuração, designou nova audiência e, considerando que a testemunha não conseguiu informar os dados de tais personagens, postergou em algumas horas a apresentação da informação. Ou seja, a diligência foi determinada pela própria juíza, de ofício, na audiência.

Com efeito, a magistrada consignou prazo até às 17h30m do dia 24/06/2021, tão somente para a apresentação, em cartório, dos dados dos terceiros a serem ouvidos pelo juízo em audiência complementar designada para o dia 30/06/2021.

Segundo o recorrente, esta decisão da Magistrada teria maculado seu direito de produção probatória, pois em vez de conceder o "prazo legal" à parte autora para qualificar as testemunhas referidas, teria granjeado um prazo de poucas horas, com vencimento no próprio dia em que ocorreu a audiência de instrução.

Ora, neste ponto, percebe-se que a defesa não interpreta a norma de forma adequada. De certo, o supracitado prazo de três dias, insculpido no inciso VI do art. 22 da LC nº 64/90, possui natureza imprópria, é destinado ao juízo processante e dispõe que o Magistrado deve proceder às diligências probatórias suplementares no lapso temporal de três dias.

Como se vê, a finalidade pretendida pela norma é tão somente privilegiar a celeridade dos feitos submetidos aos ritos das ações eleitorais cassatórias, em razão da temporariedade inerente ao processo eleitoral.

Deste modo, descabe falar que o investigante teria direito ao prazo de três dias para qualificar as testemunhas. Como visto, o que a norma legal determina é que a prova suplementar seja produzida em até três dias, conclusão que se torna ainda mais indubitosa diante da leitura do inciso VII, que de maneira transparente disserta: "no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas."

Oportuno ainda se constatar que além da decisão da Magistrada se encontrar em perfeita harmonia com a norma de regência, o prazo para qualificação das testemunhas referidas foi cumprido pelo investigante, o que demonstra de forma patente, a inexistência de qualquer prejuízo à parte em decorrência da estipulação deste limite temporal.

De igual modo, não assiste razão ao recorrente no que pertine à obrigatoriedade de intimação judicial das testemunhas referidas.

Neste ponto, sustenta a peça recursal que as pessoas referidas pela testemunha deveriam ter sido intimadas pelo juízo, pois em seu entender o tratamento empregado à testemunha referida deveria ser diverso do despendido àquela inserida no rol apresentado pelas partes litigantes.

Pois bem, a despeito do argumento do investigante, o rito legal das ações cassatórias não traz esse ônus ao magistrado processante.

Em regra, sob o prisma de um processo democrático, o ônus probatório recai às partes, devendo a iniciativa por parte do juiz ser exercida com parcimônia. Neste caso, a douta Magistrada ainda se dispôs a ouvir as testemunhas referidas, inclusive concedendo um lapso temporal adicional para a qualificação das mesmas. Entretanto, não há como lhe impor a obrigatoriedade da intimação judicial.

Repise-se que o único dispositivo que regula esta questão no rito insculpido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é o inciso V do supramencionado artigo que dispõe que as testemunhas devem comparecer à audiência independentemente de intimação, não constituindo nulidade a ausência de intimação para tanto.

Nesse sentido, entendo que o tratamento diferenciado entre as testemunhas pretendido pelo recorrente não encontra respaldo, seja no texto da norma, seja nos princípios reitores do processo cível eleitoral, dos quais podemos destacar aqui o princípio dispositivo que defere às partes o protagonismo do processo.

Frise-se que a oitiva das testemunhas se daria por interesse do juízo, uma vez que não foram arroladas na petição inicial. Quanto a este ponto específico, deve-se dar razão à Procuradoria Regional Eleitoral quando esta assinala que as testemunhas referidas foram mencionadas em depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, o que denota que tanto a testemunha quanto o investigador tinham conhecimento acerca da existências das demais testemunhas desde a data das eleições.

Noutro giro, destaca-se que o pedido de notificação judicial às testemunhas referidas não foi postulado oportunamente, no curso da audiência de instrução em que a Magistrada decidiu por ouvir as supramencionadas pessoas, tampouco no momento em que o investigador entregou seus dados de qualificação. Ao revés, o pedido de notificação judicial só foi apresentado na véspera da audiência designada para a efetivação das oitivas.

Neste quadro, deve-se concluir que a negativa do juízo em proceder à notificação judicial das testemunhas não representou nenhum cerceamento ao direito do investigador de produzir provas, tratando-se de medida razoável que se insere no âmbito de discricionariedade do magistrado que tem o dever de zelar pelo regular curso do processo.

Por fim, ante o não comparecimento das testemunhas na audiência que foi apregoada no dia 30 de junho, de forma acertada decidiu a douta Magistrada por considerar encerrada a instrução probatória e determinar que a ação prosseguisse.

Considerando a moldura acima delineada, concluo inexistir qualquer violação ou cerceamento ao direito do recorrente de produzir a prova com a qual pretendia provar suas alegações, não havendo razão para reformar ou anular a sentença ora guerreada.

Ademais, novamente como bem indicado pelo Parquet, diante da fragilidade do arcabouço probatório coligido aos autos, é preciso reconhecer que a oitiva das testemunhas referidas não teria o condão de alterar o deslinde da causa em razão da norma estatuída no artigo 368-A do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.165/2015, que disciplina que "*a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato*".

Ante o exposto, nada há mais a apreciar, tendo em vista que o recurso apresentado a esta Corte cinge-se a pedir a reabertura da instrução probatória, sob o fundamento do cerceamento do direito probatório. Não há por parte do recorrente qualquer insurgência quanto ao mérito da representação.

Como cediço, na esfera recursal, a extensão do efeito devolutivo é dada pela extensão da impugnação, em consonância com o adágio, *tantum devolutum quantum appellatum*. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo, segundo a qual só se devolve à apreciação do órgão superior a matéria que foi impugnada pela parte recorrente, norma consagrada no art. 1.013 do Código de Processo Civil.

Deste modo, descabe a este Tribunal Regional revolver o mérito da sentença de improcedência proferida pela douta Magistrada.

No entanto, ainda que assim não o fosse, a sentença quanto ao mérito também não merece reparos.

In casu, a conduta imputada na exordial refere-se ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A petição inicial afirma que havia um esquema elaborado para arregimentação de eleitores pelo candidato. Foram acostados vídeos, áudios e fotos.

A captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor. O perfazimento dessa categoria legal requer: (i) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Nesse ponto, cabe destacar que não há nos autos comprovação dos elementos configuradores da captação ilícita de sufrágio.

Conforme destacado pelo *parquet*, "pelas provas apresentadas, não se pode extrair informações mínimas, que demonstrem que os churrascos, o áudio do grupo de whatsapp, as gravações feitas na rua, tinham como objetivo a prática de ilícitos eleitorais pelo réu ou por terceiros em seu benefício".

O recorrente, na inicial, apresentou vídeo, no qual sustenta que o recorrido tinha o hábito de realizar churrascos no seu comitê eleitoral, oferecendo bebidas alcoólicas e alimentação para todos. Todavia, o vídeo demonstra a ocorrência de um churrasco numa calçada, local aparentemente residencial, sem conotação eleitoral, pois não se observa nenhum material de campanha, muito menos em nome do candidato recorrido.

O áudio apresentado, conforme reconhecido pelo investigado, é do próprio recorrido prestando esclarecimentos sobre o uso de credenciais de fiscais nas eleições. Não comprovando o ilícito relatado nos autos.

O mesmo ocorre no vídeo em que o cinegrafista descreve pessoas, no meio da rua, supostamente recebendo dinheiro ao apresentarem o título eleitoral. Apesar da narrativa e do esforço desta Relatora para tentar visualizar os fatos narrados, não foi possível observar, no vídeo, o ilícito afirmado.

Igualmente, a prova testemunhal mostrou-se incapaz de trazer qualquer evidência substancial dos ilícitos alegados. A testemunha Renato de Oliveira Bondim, informou ter sido candidato ao cargo de vereador e apresentou declarações contraditórias. Disse que presenciou e filmou o churrasco, mas não soube dar muitos detalhes. Relatou que "ouviu falar" de compra de votos, mas não conseguiu informar como era a dinâmica do ilícito.

Portanto, não restaram comprovados os fatos narrados e previstos no art. 41-A da Lei 9.504/97, os quais devem ser evidenciados de maneira inequívoca, sem levantar dúvidas.

Ante esse quadro de fragilidade do arcabouço probatório, é forçoso retomar a conclusão exposta acima de que a oitiva das testemunhas referida não teria o condão de alterar o resultado de julgamento do mérito da imputação, em razão do supramencionado artigo 368-A do diploma eleitoral. Consequentemente, inoportuna a reabertura da instrução processual pleiteada pelo

recorrente a fim de garantir que as pessoas indicadas pela testemunha sejam previamente intimadas e ouvidas em Juízo.

Conforme descreveu o Ministério Público Eleitoral, a testemunha "confirma que o réu comprou votos, mas tal informação foi obtida através de terceiros e os fatos que trata a ação não foram presenciados por ele e sim por outras pessoas, as quais não foram mencionadas no rol de testemunhas da inicial, sendo que os nomes já eram de seu conhecimento desde o início da propositura da ação e conseqüentemente ()".

No mesmo sentido, a d. procuradoria regional eleitoral afirma "*que apesar dos vídeos e áudio que acompanharam a inicial, não há provas robustas no sentido da captação ilícita de sufrágios, nem do abuso de poder*".

Não há provas dos fatos. Aqui, não há nenhum elemento de prova acerca da efetiva compra de votos ou oferecimento de vantagens.

No mesmo sentido, a sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral:

"Assim, ao ver do Juízo, as provas trazidas aos autos são insuficientes para a confirmação de captação de sufrágio, tampouco abuso de poder econômico, ou qualquer outra irregularidade capaz de ensejar a procedência de uma ação de investigação judicial eleitoral, razão pela qual não merece prosperar a pretensão em voga. Também, aduzo razão ao Ministério Público Eleitoral e reconheço a ilegitimidade ativa do crime do art. 299 do CE".

Diante disso, tendo em vista a precariedade das provas colacionadas aos autos, não há como se reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio que exige, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, prova consistente e robusta, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal a quo, por unanimidade, julgou improcedente a representação eleitoral, em razão de não reconhecimento das práticas de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder e conduta vedada descritas na espécie.

2. Interposto o recurso ordinário, foi mantido monocraticamente, pelos mesmos fundamentos, o julgamento proferido na origem.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os depoimentos colhidos em sede extrajudicial devem ser corroborados por demais provas reunidas na fase judicial, sob o manto das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. O agravante não se desincumbiu do ônus da prova quanto à ocorrência do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, na medida em que as testemunhas que participaram da reunião na qual teriam ocorrido os ilícitos afirmaram em juízo não ter havido promessa de auxílio para a comunidade em troca de votos para a candidata Ada de Luca, nem sequer pedido de votos.

5. "A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos. Além disso, a prova testemunhal, para ser considerada apta a fim de fundamentar a condenação, necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do referido ilícito, o que na espécie não se observa" (AgR-REspe 461-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.4.2019)

6. Os votos obtidos nas duas seções da região onde teriam acontecido os ilícitos, no total de 88, constituem mínima fração no universo de 34.501 votos obtidos pela deputada eleita, que superou em mais de 2 mil votos o primeiro suplente da coligação, não havendo falar, também por isso, em comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito eleitoral para o cargo de deputado estadual.

7. Não ficou demonstrada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, em razão da suposta utilização de veículo da prefeitura de Içara para deslocamento até o local da referida reunião, dada a ausência de comprovação do seu propósito eleitoreiro. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 060227650, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 0)

**** **** ****

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PREFEITO ELEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS INVESTIGADOS. POSSE DOS NOVOS ELEITOS AO CARGO MAJORITÁRIO. RECURSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. INTERESSE JURÍDICO. ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. MELHORIAS NO TRANSPORTE COLETIVO E MAIS OPORTUNIDADES DE EMPREGOS. PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA ACERCA DA CONCESSÃO DAS BENESSES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO, QUE REFORMOU PARCIALMENTE O ACÓRDÃO REGIONAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS DAVID ALVES TEIXEIRA LIMA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. Possuem interesse jurídico na demanda os eleitos em eleição suplementar, tendo em vista a possibilidade de o julgamento do recurso influenciar no exercício de seus mandatos.

2. Admissão de Eles Reis de Freitas e João Gonçalves de Lima Neto como assistentes, recebendo os autos no estado em que se encontram, não havendo falar em intimação sobre quaisquer atos antes do ingresso desses no processo. 3. A imprevisibilidade é característica inerente aos desdobramentos da eleição suplementar, dada a sua excepcionalidade.

4. A reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível na seara especial, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24 do TSE. Precedentes.

5. A captação ilícita de sufrágio exige, para a sua configuração, prova robusta e incontestada da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. Precedentes.

6. A teor das provas carreadas aos autos, em especial a transcrição das conversas travadas em reunião realizada entre os investigados e um grupo de ex-funcionário na área de transporte, não é possível o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio imputada ao então candidato, atraindo a incidência do princípio do in dubio pro sufragio.

7. Recondução imediata dos investigados David Alves Teixeira Lima e Maria Aparecida dos Santos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeita de Planaltina-GO, respectivamente, como medida que se impõe. 8. Agravos internos a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 141044, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 44, Data 05/03/2020, Página 15-16)

Por todo o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso para manter intacta a decisão outrora proferida.

Rio de Janeiro, 09/08/2022

Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600126-67.2021.6.19.0150

PROCESSO : 0600126-67.2021.6.19.0150 RECURSO ELEITORAL (Mesquita - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : EDILENE CASSIMIRA DA CRUZ (206692/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600126-67.2021.6.19.0150
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
RECORRENTE: RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA
Advogado do(a) **RECORRENTE:** EDILENE CASSIMIRA DA CRUZ - RJ206692

DESPACHO

Diante da informação de ID 31169010, intime-se a recorrente para que, no prazo de 3 dias, manifeste se há interesse no recurso interposto no ID 31133648, uma vez que já se encontra quite com a Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600128-65.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600128-65.2022.6.19.0000 **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Mangaratiba - RJ)**

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE : HUGO DOURADO GRACANO
ADVOGADO : RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ (130647/RJ)
REQUERIDO : CIDADANIA - ESTADUAL (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600128-65.2022.6.19.0000 - Mangaratiba - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: HUGO DOURADO GRACANO

Advogado do(a) **REQUERENTE:** RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ - RJ130647

REQUERIDO: CIDADANIA - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS)

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA DA AGREMIÇÃO. NOVA HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Requerimento respaldado em declaração subscrita por presidente de diretório regional que reconhece as incompatibilidades política, programática e ideológica do parlamentar com a legenda que o elegeu.

II. Frustradas as tentativas de citação daquele órgão estadual de modo a corroborar o documento apresentado, determinou-se a notificação das demais esferas partidárias, oportunidade em que o diretório nacional quedou-se inerte, ao passo que o órgão diretivo municipal, devidamente representado por sua presidente, compareceu aos autos a fim de consentir com o pedido formulado.

III. A anuência partidária acerca da desfiliação do mandatário, seja por meio de declaração firmada pelo presidente da executiva regional, seja pela manifestação nos autos da diretiva municipal é apta a enquadrar o requerente na novel hipótese de justa causa estabelecida pelo art. 17, §6º, da Carta Constitucional, com redação dada pela EC nº 111/2021. Precedentes semelhantes do TSE e deste Tribunal (TSE, AjDesCargEle nº 0600766-63, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje 24/05/2022; TRE/RJ, AjDesCargEle nº 060012513, Rel. Des. João Zivaldo Maia, DJE 09/06/2022).

IV. *Procedência do pedido*, para declarar a existência de justa causa para desfiliação partidária.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária (id 31046260), ajuizada por HUGO DOURADO GRAÇANO, em face do CIDADANIA (antigo Partido Popular Socialista - PPS), com fulcro no art. 1º, §3º, da Res. TSE nº 22.610/2007 c/c art. 22-A da Lei nº 9.096/95.

Relata o requerente que foi eleito o terceiro vereador mais votado no Município de Mangaratiba, no pleito de 2020, pelo partido requerido, sucessor do PPS e antigo PCB, que atualmente formou federação partidária com o PSDB, assunto amplamente divulgado na imprensa e registrado em Ata do XX Congresso Nacional do Cidadania, em 12/03/2022.

Informa que se posicionou de maneira contrária a tal associação partidária, por não considerar uma real identidade entre o programa de ambas as legendas, trazendo *print* de nota de repúdio publicada em sua rede social.

Esclarece que recebeu uma declaração assinada pelo presidente do Diretório Estadual do Cidadania, Plínio Comte Leite Bittencourt, datada de 17/03/2022, na qual reconhece a existência de justa causa para a desfiliação partidária "dadas as incompatibilidades políticas, programáticas e ideológicas entre o aludido parlamentar e o Partido".

Sustenta que se sente desconfortável em permanecer filiado após a formação da federação, pretendendo se vincular a um partido mais ligado com a defesa das causas trabalhistas, sem, porém, correr o risco de perder o seu mandato "arduamente conquistado nas urnas".

Rememora que esta Corte, em novembro de 2019, reconheceu a existência de justa causa para desfiliação partidária do Deputado Estadual Luiz Paulo Corrêa da Rocha em face do PSDB, justamente porque a legenda estava se afastando de seus ideais originários.

Ressalta que muitos "quadros de destaque do Cidadania fluminense não devem estar se sentindo à vontade em formar uma federação com o PSDB", principalmente aqueles que têm um histórico na política mais ligado às causas de defesa do trabalhador, seguindo uma linha de centro-esquerda.

Aduz que a anuência do presidente do Diretório Estadual é apta a ensejar a procedência do pedido, tal qual já entendeu a jurisprudência desta Especializada, pugnano, assim, pelo

reconhecimento da justa causa para que possa ser efetivada a sua desfiliação sem o risco de perda do cargo eletivo.

Junta, dentre outros documentos, cópia de seu processo de registro de candidatura (id 31046264); resultado das eleições (id 31046265); ata do XX Congresso Nacional do Cidadania (id 31046266); declaração de reconhecimento de justa causa subscrita pelo presidente do Diretório Regional (id 31046267); Acórdão no processo nº 0600518-40 (id 31046269); matérias divulgadas na internet sobre acordo para federação (ids 31046271 e 31046272); informações sobre o Cidadania (id 31046273); e Estatuto do Cidadania (id 31046274 e id 31046275).

Certidão negativa de citação pessoal do diretório estadual (id 31062219).

Nova petição do autor (id 31062250), em que informa o endereço eletrônico da agremiação regional e requer a renovação do ato citatório, com fulcro no art. 246 do CPC e a exemplo do que já restou regulamentado na Res. TRE RS nº 347/2020 (id 31062251).

Juntou, outrossim, certidão contendo o histórico de filiação partidária "onde consta ter o autor feito parte do Partido Socialista Brasileiro (PSB), desde 01/02/2008 até 15/10/2019, demonstrando, assim, o seu início na política em uma agremiação de centro-esquerda onde se manteve filiado por mais de onze anos, tendo sido eleito através do Cidadania com uma representativa votação em seu município" (id 31062252).

Despacho determinando a citação ao e-mail apontado (id 31062367).

Efetuada a diligência (id 31062572), decorreu o prazo sem manifestação da legenda.

Manifestação do requerente (id 31089510), no sentido de que a carta de anuência do partido quanto à justa causa para a desfiliação afasta a possibilidade de perda do mandato, à luz do art. 17, § 6º da Carta Constitucional, com redação dada pela EC nº 111/2021. Menciona, inclusive, decisão do TSE, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do processo nº 0600766-63.2021.6.00.0000 (id 31089511).

Complementação da petição anterior (id 31089513), para juntar decisão do Min. Luís Roberto Barroso proferida no mesmo processo anteriormente mencionado (id 31089514).

Despacho determinando a citação da executiva municipal e nacional do Cidadania, o primeiro por carta de ordem e o segundo pelo e-mail cadastrado no SGIP, diante das tentativas frustradas de notificação da regional (id 31076108).

Devolvida a Carta de Ordem devidamente cumprida (id 31105002), o diretório municipal manifestou-se no sentido de que não apresentará contestação ao requerimento de desfiliação formulado pelo parlamentar, estando de acordo com o pedido da inicial (id 31111710).

Em complementação (id 31111859), requereu a juntada de certidão de composição partidária, a fim de comprovar que a representante dos autos é a atual presidente da diretiva (id 31111860).

Citado o Diretório Nacional (id 31112824), este ficou inerte.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela *procedência* do pedido de reconhecimento da existência de justa causa, dada a anuência partidária, com fulcro no § 6º do art. 17 da Constituição Federal (id 31127850).

É o relatório.

VOTO

A temática da denominada "infidelidade partidária" ganhou razão de ser a partir de orientação do TSE, em 2007, firmada em resposta a consultas formuladas por partidos políticos e posteriormente ratificada pelo STF, nos julgamentos dos Mandados de Segurança nº 26.602, nº 26.603 e nº 26.604.

Na ocasião, consolidou-se o entendimento de que o mandato dos cargos eletivos proporcionais pertence ao partido político e não ao ocupante da vaga, em observância ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal, afigurando-se devida a decretação de sua perda quando da ocorrência de desfiliação partidária do representante sem justa causa.

A orientação jurisprudencial acabou por resultar na edição da Resolução TSE nº 22.610/07 - que disciplina o processo de perda de cargo eletivo em caso de desfiliação injustificada, bem como a ação declaratória de justa causa, de iniciativa do mandatário que pretenda se desfiliar - posteriormente complementada pelas alterações efetuadas à Lei nº 9.096/95, introduzidas pela Lei nº 13.165/2015.

Positivou-se no ordenamento, portanto, a regra da fidelidade do eleito à legenda pela qual logrou êxito nas eleições, tornando-se excepcionais as hipóteses de justa causa para desfiliação com manutenção do cargo.

Atualmente, as ressalvas legais encontram-se elencadas em rol taxativo previsto no art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, que revogou o art. 1º da Res. TSE nº 22.610/2007. Confira-se o dispositivo:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 97/2017 e nº 111/2021, acrescentaram, respectivamente, os parágrafos 5º e 6º ao art. 17 da Carta da República, trazendo novas hipóteses de justa causa para desfiliação, senão vejamos:

Art. 17 (...)

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017](#))

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021. Grifo nosso.](#))

Especificamente em relação a essa mais recente alteração, o TSE, em decisão monocrática da lavra do Min. Alexandre de Moraes, reconheceu tratar-se "de norma constitucional de eficácia imediata, que não encontra óbice qualquer na norma constante do art. 16 da Constituição Federal, já que não se refere à alteração de processo eleitoral propriamente dito, não se submetendo ao princípio da anualidade". (TSE. AjDesCargEle nº 0600766-63. Res. Min Alexandre de Moraes. Dje 24/05/2022).

Nesse mesmo feito, o Ministro Luiz Roberto Barroso, no exercício da presidência da Corte Superior e em apreciação a pedido liminar durante o período de férias forenses, na forma regimental, proferiu a seguinte decisão, que restou assim ementada:

Ementa: DIREITO PARTIDÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

I. HIPÓTESE

1. Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, com requerimento liminar de tutela antecipada, ajuizada por deputado federal eleito para a legislatura 2019-2022, contra o Partido Liberal - PL.

II. FATOS RELEVANTES

2. São os seguintes os fatos relevantes veiculados na ação: (i) o requerente sempre se colocou como um parlamentar de oposição ao atual Presidente da República, notadamente em temas como saúde, meio ambiente e democracia; (ii) todavia, no dia 30 de novembro passado, o Presidente da República se filiou ao partido do requerente, o Partido Liberal (PL); (iii) sete dias após esse fato, o requerente foi notificado pelo presidente nacional do seu partido de que sua permanência na agremiação acarretaria "constrangimentos de natureza política", razão pela qual anuiu com a desfiliação do parlamentar.

III. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO

3. A plausibilidade do direito postulado parece inequívoca, tendo em vista que: (i) os fatos alegados são notórios, estando a carta de anuência acostada aos autos; (ii) o entendimento anterior do TSE de que a carta de anuência, por si só, não constitui justa causa para a desfiliação partidária (PET nº 0600482-26 e 0600607-91, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 25.11.2021) foi superado pela a Emenda Constitucional nº 111/2021; (iii) de fato, a referida emenda incluiu um § 6º ao art. 17 da Constituição, passando a prever que a anuência do partido com a desfiliação afasta a possibilidade de perda do mandato.

IV. PERIGO NA DEMORA

4. Agentes públicos eletivos dependem de uma identidade política que atraia seus eleitores. Uma mudança substancial de rumo no partido pode afetar essa identidade. Se isso se der às vésperas de um ano eleitoral, a demora na desfiliação pode acarretar dano irreparável.

5. Não há, por outro lado, risco de dano reverso, notadamente pelo fato de que o próprio partido, ao anuir com a desfiliação, deixou claro que não se valerá da ação de perda de mandato.

V. CONCLUSÃO

6. Tutela antecipada deferida, para reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação partidária do requerente. Na volta do recesso, a decisão deverá ser levada à ratificação pelo Plenário.

(TSE. AjDesCargEle nº 0600766-63. Res. Min Alexandre de Moraes. Decisão do Min. Luiz Roberto Barroso de 21/12.2021. Grifo nosso).

Dito isso, o ponto nodal da celeuma está em verificar se o parlamentar de fato encontra-se amparado por esta última justificante, concernente à anuência partidária para desfiliar-se, sem a perda do mandato eletivo, cujo reconhecimento tornará despicienda a análise de eventual desvio do programa partidário, decorrente da formação da federação entre o Cidadania e o PSDB, utilizado como fundamento inicial do pleito de chancela para desligamento dos quadros da agremiação que o elegeu.

A fim de lastrear o seu pedido, o requerente junta, com a inicial, declaração subscrita pelo presidente do diretório regional do Cidadania, na qual reconhece a existência de justa causa para a desfiliação partidária, dadas as incompatibilidades política, programática e ideológica do parlamentar. Veja-se:

Frustradas as tentativas de citação daquele órgão estadual, pessoalmente e por e-mail cadastrado no SGIP (id 31062219 e id 31062572) de modo a corroborar o documento apresentado, esta Relatoria determinou a notificação das demais esferas partidárias, oportunidade em que o diretório nacional ficou inerte, ao passo que o órgão diretivo municipal de Mangaratiba, devidamente

representado por sua presidente, compareceu aos autos a fim de consentir com o pedido formulado, assim fazendo consignar:

Desse modo, a anuência partidária acerca da desfiliação do mandatário, seja por meio de declaração firmada pelo presidente da executiva regional, seja pela manifestação nos autos da diretiva municipal é apta a enquadrar o requerente na novel hipótese justificante estabelecida pelo art. 17, § 6º, da Carta Constitucional, com redação dada pela EC nº 111/2021.

Caso semelhante já foi também recentemente enfrentado por esta Corte, senão vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. HIPÓTESE ALTAMENTE SUBJETIVA. LIMINAR INDEFERIDA. CARTA DE ANUÊNCIA QUE DEMONSTRA, NO MÍNIMO, CONVIVÊNCIA NÃO HARMÔNICA. REVELIA DA AGREMIÇÃO. CONCORDÂNCIA DA LEGENDA QUE CONFIGURA A HIPÓTESE DO ART. 17, §6º, DA CRFB. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada por Carlos Eduardo de Mattos, Vereador do Município do Rio de Janeiro, em face do Podemos, motivada por grave discriminação pessoal, a teor do art. 1º, §1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.610/07.

2. Na espécie, de acordo com a Carta de Anuência do Podemos, juntada aos autos, seu presidente reconheceu haver "acentuadas diferenças ideológicas" entre o partido e a atuação parlamentar do filiado, bem como que tais divergências tornavam o convívio entre eles bastante "espinhoso". As declarações em comento, embora não demonstrem cabalmente a grave discriminação pessoal, permitem concluir que, no mínimo, ali não havia uma relação harmônica.

3. Somado a isso, tem-se que a agremiação, citada para apresentar resposta, ficou-se inerte, e, conforme consignado no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610/07, em caso de revelia, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados na exordial.

4. Seja como for, o que importa é que houve manifestação favorável da legenda à desfiliação do autor, sem que perdesse o mandato por ele exercido, a configurar a justa causa prevista no §6º do art. 17 da CRFB, incluído pela Emenda Constitucional nº 111/2021. Jurisprudência do TSE que já albergava esta hipótese.

5. Procedência do pedido, para reconhecer a existência de justa causa para desfiliação de CARLOS EDUARDO DE MATTOS do PODEMOS, sem a perda do seu mandato de Vereador.

(TRE/RJ. AJDesCargEle nº 060012513, Relator Des. Joao Zivaldo Maia, DJE, Data 09/06/2022. Grifo nosso.)

Desse modo, havendo inequívoco consentimento para a desfiliação do parlamentar pela legenda que o elegeu, mister reconhecer a justa causa pleiteada sem a perda do mandato eletivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a existência de justa causa do requerente para desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo, com fulcro no art. 17, § 6º, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 111/2021.

Rio de Janeiro, 10/08/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600424-29.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0600424-29.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Magé - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

EXECUTADO : NUBIA COZZOLINO

ADVOGADO : ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600424-29.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NUBIA COZZOLINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela União (ID 31137875) de inscrição da executada no SERASA, via SERASAJUD, por minha Assessoria, no SPC, no Cadastro informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades federais - CADIN e a emissão, para fins do protesto do art. 517 do CPC, de certidão de teor da decisão que condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual deverá conter o nome e a qualificação da parte, o número do processo, o valor histórico da dívida, e a data de decurso do prazo para o pagamento voluntário.

Para fins de inscrição no CADIN, deverá a Secretaria Judiciária observar a data de realização da intimação da executada para o pagamento voluntário (03.12.2020), nos termos do art. 523 do CPC, para o atendimento ao preconizado no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002.

O valor atualizado do débito é de R\$ 14.095,55, conforme informado no ID 31137876.

Cumpridas as diligências acima determinadas, à exequente para prosseguimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600486-40.2020.6.19.0181

PROCESSO : 0600486-40.2020.6.19.0181 RECURSO ELEITORAL (Iguaba Grande - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JEFFERSON FERREIRA MARTINI VEREADOR

ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)

ADVOGADO : CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CHAVES FERREIRA (220337/RJ)

RECORRENTE : JEFFERSON FERREIRA MARTINI

ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)

ADVOGADO : CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CHAVES FERREIRA (220337/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 23/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600496-74.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600496-74.2022.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Resende - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

AUTORIDADE : JUÍZO DA 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
COATORA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

IMPETRANTE : JUAN PABLO VALOY

ADVOGADO : ANDRE LUIS DE CARVALHO GOMES (0151338/RJ)

ADVOGADO : DANIELA RABELO MACEDO (0093417/RJ)

ADVOGADO : DANIELLE CAMPOS ASSUMPCAO (140960/RJ)

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES COSTA (235763/RJ)

ADVOGADO : LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA (0174763/RJ)

ADVOGADO : RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS (166417/RJ)

ADVOGADO : VITOR HUGO RABELO MACEDO (0105931/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 23/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sexoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600739-18.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600739-18.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 23/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sexoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600418-80.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600418-80.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ABIGUAR RODRIGUES CLAUDIO FILHO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE JESUS (204091/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 23/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600472-46.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600472-46.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

DENUNCIADO : RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM

ADVOGADO : ANA CAROLINA PIRES ANDRADE DE SOUSA (146014/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA (164955/RJ)
DENUNCIANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 23/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600680-81.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600680-81.2020.6.19.0038 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 VERONICA DUTRA RODRIGUES MENDES VEREADOR

ADVOGADO : LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES (159691/RJ)

RECORRENTE : VERONICA DUTRA RODRIGUES MENDES

ADVOGADO : LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES (159691/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 23/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrrej>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600322-19.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600322-19.2020.6.19.0038 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 MARCELO GLAUBER MONTENARIO VEREADOR

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

RECORRENTE : MARCELO GLAUBER MONTENARIO

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 23/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrrej>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sexoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600266-67.2020.6.19.0108

PROCESSO : 0600266-67.2020.6.19.0108 RECURSO ELEITORAL (Rio Claro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ JULIANI JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)

ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

RECORRENTE : SERGIO LUIZ JULIANI JUNIOR

ADVOGADO : GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)

ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 23/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sexoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

AGRAVO REGIMENTAL(1321) Nº 0600417-95.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600417-95.2022.6.19.0000 AGRAVO REGIMENTAL (Cabo Frio - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 1**

AGRAVADA : CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA

ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)

AGRAVANTE : RALPH ESTEVAO MIRANDA DE CARVALHO

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 23/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RESOLUÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0601549-90.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0601549-90.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Da Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº 1.241, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Resolução TRE-RJ nº 1.147, de 25 de agosto de 2020, que estabelece a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o disposto no art. 21, II do Regimento Interno, que conferem ao Tribunal competência para organizar sua estrutura orgânica e os serviços de sua Secretaria, e

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI nº 2021.0.000055128-1,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TRE-RJ nº 1.147, de 25 de agosto de 2020, que estabelece a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, passará a vigorar com as seguintes alterações:

" A r t 8 º

§ 7 º

VIII - Assistência V de Grandes Projetos I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente V de Grandes Projetos I, Nível FC-5, da Coordenadoria de Planejamento Estratégico da Diretoria Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

IX - Assistência V de Grandes Projetos II, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente V de Grandes Projetos II, Nível FC-5, da Coordenadoria de Planejamento Estratégico da Diretoria Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

§ 11 .

I - B - Núcleo de Defesa Cibernética, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Chefe de Núcleo I, Nível FC-5, do Núcleo de Defesa Cibernética da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro."

Art. 2º Remanejar as 02 (duas) Funções Comissionadas de Assistente V de Grandes Projetos I e II, Níveis FC-5, da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 8º da Resolução TRE-RJ nº 1.147/2020, para a Coordenadoria de Planejamento Estratégico da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Remanejar 01 (uma) Função Comissionada de Assistente V de Grandes Projetos III, Níveis FC-5, da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, prevista no §3º, do art. 8º da Resolução TRE-RJ nº 1.147/2020, para o Núcleo de Defesa Cibernética da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 4º Revogar os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 8º da Resolução TRE-RJ nº 1.147/2020.

Art. 5º Alterar os Anexos I - 1.8 e II da Resolução TRE-RJ nº 1.147/2020, referente, respectivamente, ao organograma da Secretaria de Tecnologia da Informação e à lotação dos cargos em comissão e das funções comissionadas, na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os demais termos da Resolução TRE-RJ nº 1.147/2020, com as alterações trazidas pela Resolução TRE-RJ nº 1.173/2021, Resolução TRE-RJ nº 1.213/2022 e Resolução TRE-RJ nº 1.218/2022.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2022.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ANEXO I DA RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº 1.147/2020 INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº 1.241/2022

ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (id [2503108](#)).

ANEXO II DA RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº 1.147/2020 INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº 1.241/2022

LOTAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

UNIDADES DE LOTAÇÃO	CJ-4	CJ-3	CJ-2	CJ-1	FC-6	FC-5	FC-4	FC-3	FC-2	FC-1	TOTAL
PRESIDÊNCIA	--	1	8	3	13	8	--	10	4	7	54
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	--	1	3	1	7	3	--	6	1	8	30
DIRETORIA-GERAL	1	--	4	1	9	4	--	7	4	6	36
SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA	--	1	--	--	4	1	--	1	--	4	11
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	--	1	2	--	5	2	--	3	--	5	18
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	--	1	4	--	11	2	--	5	--	11	34
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	--	1	3	1	11	2	--	5	--	12	35
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	--	1	4	1	11	3	--	5	--	11	36
SECRETARIA JUDICIÁRIA	--	1	2	--	6	2	--	3	--	6	20
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	--	1	2	--	7	2	--	3	--	7	22
TOTAL	1	9	32	7	84	29	--	48	9	77	296

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Processo: 2022.0.000030872-3

Responsável pelo suprimento: Marcelo Fernandes Soares Leite

Cargo:Técnico Judiciário

Nome do Conferente do Suprimento: Renée Rocha Fiusa

Cargo ou Função do Conferente: Chefe de Seção

Finalidade: Cobrir as despesas relativas aos serviços de manutenção de equipamentos de refrigeração (split system, self contained, fan coils e outros, exceto

aparelhos de janela), durante período sem cobertura contratual, conforme documento 2483419

Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor: 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)

Data de concessão: 03/08/2022
Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal
Liberação dos limites: 10/08/2022
Período de Aplicação: De 10/08/2022 até 09/10/2022
Prazo de Comprovação: Até 19/10/2022
Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.
Forma da Concessão: Inciso II do art. 2º do Ato 141/2022 - GP
Ordenador de Despesa: Eline Iris Rabello Garcia da Silva - Diretora-Geral
Delegação: Ato GP nº 388/2021, publicado no DJE/TRE-RJ nº 315, de 16/12/2021

Processo: 2022.0.000030147-8
Responsável pelo suprimento: Marcelo Fernandes Soares Leite
Cargo:Técnico Judiciário
Nome do Conferente do Suprimento: Renée Rocha Fiusa
Cargo ou Função do Conferente: Chefe de Seção
Finalidade: Aquisição de recursos serão utilizados na aquisição de materiais para as adequações dos Polos Alcântara, São Gonçalo, Madureira, Nova Iguaçu e Friburgo, até que os materiais ora em fase final de contratação estejam disponível para o uso.
Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL
Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Valor: 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)
Data de concessão: 03/08/2022
Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal
Liberação dos limites: 10/08/2022
Período de Aplicação: De 10/08/2022 até 09/10/2022
Prazo de Comprovação: Até 19/10/2022
Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.
Forma da Concessão: Inciso II do art. 2º do ato 141/2022 - GP
Ordenador de Despesa: Eline Iris Rabello Garcia da Silva - Diretora-Geral
Delegação: Ato GP nº 388/2021, publicado no DJE/TRE-RJ nº 315, de 16/12/2021

Processo: 2022.0.000014318-0
Responsável pelo suprimento: Débora Cláudia Magalhães de Souza
Cargo:Técnico Judiciário
Finalidade: Aquisição de materiais de pequeno vulto
Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL
Elemento de Despesa: Material de Consumo
Valor: 8.000,00 (oito mil reais)
Data de concessão: 24/04/2022
Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal
Liberação dos limites: 04/07/2022
Período de Aplicação: De 04/07/2022 até 02/10/2022
Prazo de Comprovação: Até 12/10/2022
Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.
Forma da Concessão: Inciso I do art. 2º do ato 140/2020
Ordenador de Despesa: Eline Iris Rabello Garcia da Silva - Diretora-Geral

Delegação: Ato GP nº 388/2021, publicado no DJE/TRE-RJ nº 315, de 16/12/2021

23ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601758-22.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PROCESSO: 0601758-22.2020.6.19.0229

CLASSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO

INVESTIGADA: ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330

Advogados do(a) INVESTIGADA: LUCIANO SANT ANNA BALZANO - RJ126305, JOAO BATISTA SANTANA - RJ85022, SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ066326

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO DE GODOY - RJ126654, THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618

DESPACHO

Face à petição. id. [108339931](#) de Andréa Lourical Firmo de Araújo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do pedido de desistência da oitiva das testemunhas.

Publique-se. Certifique-se.

Dê-se vista ao MPE.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2022.

MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA

JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600001-92.2021.6.19.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PROCESSO: 0600001-92.2021.6.19.0023

CLASSE: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN, COLIGAÇÃO COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO, MARCELO BEZERRA CRIVELLA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330, FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211, ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514-A, IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ230593-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ230593-A, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330, FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211, ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870

REPRESENTADO: EDUARDO DA COSTA PAES, NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO, LEIAUTE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA, RIO2020 PUBLICIDADE LTDA, RAUL GUEDES RABELO

Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

DESPACHO

Intimem-se os recorridos para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso eleitoral interposto (id. [107933821](#)).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2022.

MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA

JUÍZA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600094-78.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600094-78.2022.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : SILVANO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO ARMANDO SILVA DE ALMEIDA (196742/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600094-78.2022.6.19.0198 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: SILVANO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Considerando a posição do TRE sobre o assunto, é competente para o processamento e julgamento da presente demanda esse juízo da 31ª Zona Eleitoral, de forma que:

1. Ratifico o recebimento da denúncia, posto que esta se apresenta formalmente regular e possui justa causa;

2. Em id. 27/28 o Réu apresentou resposta à acusação, instruída com o instrumento de mandato e rol de testemunhas;

3. Das diligências requeridas pelo MPE em id 105061685 e não atendidas, determino que se proceda a comunicação da deflagração da ação penal aos órgãos de identificação criminal de praxe;

4. Tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos para designação da audiência.

Resende / RJ, data registrada no sistema.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-23.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0600640-23.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL ANTONIO PACHECO VEREADOR

ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

REQUERENTE : MANOEL ANTONIO PACHECO

ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600640-23.2020.6.19.0031

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL ANTONIO PACHECO VEREADOR e outros

Advogado(s) do reclamante: Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato MANOEL ANTONIO PACHECO, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, no entanto, a impropriedade encontrada, quanto a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais.

Por sua vez, o *parquet* opinou pela aprovação, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por entender que o prestador cumpriu o que determina a legislação eleitoral, não existindo irregularidade na despesa contratada com a G P LEITE LETREIROS ME (CNPJ 22.619.543/0001-24). Solicitou, entretanto, o envio de cópia do Parecer Conclusivo e das respectivas notas fiscais à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, Órgão do Ministério Da Cidadania.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de MANOEL ANTONIO PACHECO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquite-se.

Por fim, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral, encaminhe cópia do Parecer Técnico Conclusivo e das respectivas notas fiscais emitidas pela empresa G P LEITE LETREIROS ME (CNPJ 22.619.543/0001-24) à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, Órgão do Ministério Da Cidadania, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, diante dos indícios de possível recebimento indevido de benefício do Governo Federal.

Cumpra-se.

Resende/RJ, em data registrada no sistema.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-69.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0600624-69.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDUARDO AUGUSTO IZOLDI

ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDUARDO AUGUSTO IZOLDI VEREADOR

ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600624-69.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO AUGUSTO IZOLDI VEREADOR e outros

ADVOGADO: JOSIANE ALVES BARBOSA - OAB RJ175168 - CPF: 123.773.627-70

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato EDUARDO AUGUSTO IZOLDI, para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de EDUARDO AUGUSTO IZOLDI, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e archive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, em data registrada no sistema.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600819-54.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0600819-54.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ODILON CARLOS DE SOUZA FARIAS BRANDAO VEREADOR

ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

REQUERENTE : ODILON CARLOS DE SOUZA FARIAS BRANDAO

ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600819-54.2020.6.19.0031

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODILON CARLOS DE SOUZA FARIAS BRANDAO VEREADOR e outros

Advogado(s) do reclamante: Advogado do(a) REQUERENTE: TULLIO MARINI FILHO - RJ105393

Advogado do(a) REQUERENTE: TULLIO MARINI FILHO - RJ105393

SENTENÇA

Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato ODILON CARLOS DE SOUZA FARIAS BRANDAO, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.

Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, no entanto, a intempestividade na abertura das contas de campanha.

Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de ODILON CARLOS DE SOUZA FARIAS BRANDAO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquite-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, em data registrada no sistema.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601033-45.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0601033-45.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE

RESPONSÁVEL : LUIS FELIPE CRUZ LENZ CESAR

RESPONSÁVEL : FABIO APARECIDO VASCONCELOS

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL - RESENDE / RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601033-45.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE

RESPONSÁVEL: FABIO APARECIDO VASCONCELOS, LUIS FELIPE CRUZ LENZ CESAR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo autuado mediante integração entre os sistemas SPCE e o PJE da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, relativo a apresentação da prestação do órgão municipal do Partido Rede Sustentabilidade - REDE nas Eleições Municipais de 2020, do Município de Resende-RJ. Decorrido o dia 15/12/2021, prazo final para a referida prestação, o sistema gerou a respectiva Petição de inadimplência (ID 67142750).

Outrossim, apesar de devidamente notificados para a apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, concedido nos termos do artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE 23.607/2019, o partido político e seus responsáveis mantiveram-se omissos.

A serventia eleitoral procedeu à instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fontes vedadas e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis à Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Todos os partidos políticos estavam cientes tanto da obrigação de apresentação das contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) quanto do prazo legal para essa apresentação, uma vez que o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019 determina que as prestações de contas devem ser obrigatoriamente remetidas ao SPCE no prazo de 30 dias após a realização das eleições.

Não obstante, configurada a inércia, este Juízo Eleitoral procedeu à comunicação do partido e seus responsáveis após esse prazo, concedendo-lhes mais 03 (três) dias para o cumprimento da obrigação.

Diante da manutenção da omissão, e esgotadas as tentativas da Justiça Eleitoral, a ausência das peças contábeis, demonstrativos e comprovantes das receitas e despesas de campanha impedem que a Justiça Eleitoral proceda à fiscalização e análise da movimentação financeira e patrimonial do órgão partidário, sujeitando-o, outrossim, às consequências legais de sua omissão.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, nos termos dos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020 do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE do município de Resende-RJ, e determino a sanção da perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com fundamento no art. 80, inciso II, alínea "a", da citada resolução. A sanção deverá perdurar enquanto for mantida a omissão, a qual somente será levantada em procedimento de regularização das contas proposto pelo partido omissor, nos termos do artigo 80, §§1º e 2º do mesmo diploma legal.

Remeta-se ao Ministério Público Eleitoral, para ciência, assim como para as providências que entender pertinentes quanto a eventual procedimento específico visando à suspensão da anotação do órgão partidário no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), conforme artigo 80, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE 23.607/2019, observando-se os termos da ADI 6.032 e o prazo para a regulamentação do procedimento constante do artigo 73 da Resolução 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento da decisão no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e expeçam-se ofícios às instâncias estadual (RJ) e nacional do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE, para o fim de comunicar-lhes a Sentença e a sanção ora imposta.

Publique-se. Registre-se. Certifique-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Resende, em data registrada no sistema.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 12/2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA, Juiz(Juíza) da 43ª Zona Eleitoral, NATIVIDADE/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 58610 - NATIVIDADE				
Local de Votação: 1163 - CIEP 468 OLGA THULLER MENDONÇA DA FONSECA				
Seção: 54				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	176750880361	RAQUEL BAZETH SATIRO	168103740353	ABEL LUCAS DE SOUZA FONSECA
Seção: 60				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	149423450345	ANDREZA FERNANDES DE MORAES	151830090361	WAGNER LUIZ FROES GARONA
Local de Votação: 1147 - COLÉGIO CORONEL JOSÉ ROSA DA SILVA				

Seção: 32		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	127384660396	GISELI RAMPAZIO DE SOUZA	125108520345	INGRID MARGARIDO DOS SANTOS	
Seção: 37		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	127399420396	RUI DE OLIVEIRA MOURA	082493500329	CLÁUDIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MACHADO	
Local de Votação: 1058 - COLEGIO ESTADUAL FLAVIO RIBEIRO DE REZENDE					
Seção: 10		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	176749520370	EDUARDA DA CRUZ SILVA FREITAS	135894820345	GABRIELA DA COSTA VIEIRA BARD	
Seção: 20		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	157131340337	GIULLIA AMERICA MENDES SIQUEIRA	102915270302	PRISCILA SOUZA SILVA	
Seção: 39		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	169499690337	MILENA MARIA DA SILVA	097762920302	ANDRE LUIZ FAUSTINO DO CARMO	
Local de Votação: 1040 - COLEGIO MUNICIPAL ALVORADA					
Seção: 3		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	110996300353	BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO	088979020345	ALESSANDRA SATIL RANGEL	
Seção: 6		Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	178478140388	STELLA MONTEIRO VARGAS	097770220310	RICARDO DE REZENDE DUARTE
Seção: 9		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	178475980302	ANA LUISA REZENDE FERNANDES VARGAS	151832960302	GUSTAVO GOMES SIQUEIRA DA ROCHA
Local de Votação: 1074 - ESCOLA ESTADUAL FRANCISCO PORTELLA				
Seção: 46		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	155957920396	KAROLINE MAGALHAES DE PAULA	145122030345	CARLA SUZANO DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	112736730345	LUCELIO DIAS DE AZEVEDO	088980450361	SINEDIA TERRA COUTO VARGAS
Seção: 48		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	073327420353	LUCILENE PREVATTO DE SOUZA	116388920370	DANIEL NORBERT
Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL DANTAS BRANDAO				
Seção: 13		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	126594810337	ERIVELTON GONÇALVES BAZETH	077960990388	SOLANGE NOGUEIRA E FRANÇA
1º SECRETÁRIO - MRV	165673260353	WILLIAN BARDUCI MUNIZ	169501390361	LARISSA GONÇALVES DE CARVALHO
Seção: 36		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	158496550388	LUCAS SANTOS ELIDIO	146099730370	IORRANA DAMÁSIO DA SILVA SOUZA
Seção: 58				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	130192210302	GUILHERME DE SOUZA MEDEIROS	038201980345	VALERIA DE SOUZA
Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL JOAO RODRIGUES FRANCA				
Seção: 34				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	178476740396	MARIANA FITARONI DE SÁ	141606380302	ALEXANDRE SEBASTIÃO RIBEIRO LUCAS DO CARMO
Seção: 35				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	157118860302	SAMELLA DE PAULA FRANÇA	097766660361	MARIA APARECIDA DA COSTA AMORIM
Município: 58084 - VARRE-SAI				
Local de Votação: 1120 - CIEP DOUTOR MIGUEL COUTO FILHO				
Seção: 22				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	169499260302	SUYLLA RIBEIRO PAIVA	146097940370	LUANA MARIA MARTINS DE BRITTO FABRICANTE
Seção: 24				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	176750480370	ALAN JOSÉ TIRADENTES DE MELO	038234970310	MARIA LETICIA RAMOS DE OLIVEIRA
Seção: 25				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	075196330361	ADRIANA RODRIGUES DA SILVA ASSIS	116125340396	JOQUEBEDE PIMENTA DO VALLE

Seção: 63	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	155959320388	MATHEUS AGUIAR DOS SANTOS	129203910329	GERALDO LOPES FILHO
Seção: 69	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	155957060361	ELIMARA TAMIRIS TERRA MARTINS	155959720370	DIOVANA GRACIELA CABRAL DE PAULA
Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL CARLOS MAGNO FABRI MARTINS				
Seção: 55	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	149422930388	AMANDA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA	154384300353	ANA FLAVIA BOVI BADARO
Seção: 57	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	116125650396	LILIAN APARECIDA SALINO DOS SANTOS	155957460353	OLIVIA PURIFICATI DE SOUZA CORREA
Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL PRIMO JOSÉ SOBREIRA				
Seção: 49	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	200049520264	CASSIA JESSICA DA SILVA FELIX	076453820302	MARIA MADALENA DA SILVA RAMOS
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 43ª Zona.				
Eu LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA Juiz(a) da 43ª Zona Eleitoral/RJ.				
NATIVIDADE, 16 de agosto de 2022				
Dr(a) LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA				
Juiz(Juíza) da 43ª Zona Eleitoral/RJ				

EDITAL Nº 10/2022

A Exmª Srª. Drª. LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA, Juíza Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral do Município de Natividade, na qualidade de Presidente da 43ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral e no artigo 166 da Resolução TSE nº 23.669/2021;

CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ nº 1233/2022 constituiu a 43ª Junta Eleitoral /Natividade e a 259ª Junta Eleitoral/Varre-Sai e designou esta Juíza Eleitoral para presidir a primeira e o Juiz Geraldo da Silva Batista Junior a outra;

CONSIDERANDO a nomeação pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das Membras e dos Membros da 43ª Junta Eleitoral e da 259ª Junta Eleitoral, por meio do Edital GP nº 05/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 215, em 03/08/2022;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 43ª Junta Eleitoral e da 259ª Junta Eleitoral constituídas, para fim de apuração do resultado das Eleições Gerais de 2022, a serem realizadas em 02 de outubro de 2022, e, em caso de 2º turno, no dia 30 de outubro de 2022, que terá como sede o Cartório Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral de Natividade, situado na rua Vigário João Batista, nº 14, Centro, Natividade, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.

MEMBROS DA 43ª JUNTA ELEITORAL

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA - PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ DA SILVA TORRES DE MATTOS - TITULAR

SANDRO VIEIRA COUTINHO - TITULAR

GIOVANI NUNES MACIEL - SUPLENTE

MEMBROS DA 259ª JUNTA ELEITORAL

GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR -

LEDA MARIA COUTINHO DANIEL LOPES - TITULAR

ANA PAULA FRANÇA DE LANNES - - TITULAR

AMANDA GAMA COSTA - - SUPLENTE

ESCRUTINADORES:

ADRIANA ALVAREZ LANNES

MARIANGELA MARTINS DE ALMEIDA

Fica designado para SECRETÁRIO GERAL, o Sr. SANDRO VIEIRA COUTINHO, nos termos do artigo 38, § 3º, I e II, do Código Eleitoral, do artigo 166, § 3º, da Resolução TSE nº 23.669/2021 e do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022.

Ficam designados, ainda, para os fins previstos nos artigos 203 e 204, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.669/2021, os seguintes servidores ou técnicos:

1. IGOR MOREIRA CELESTINO - ASSISTENTE I
2. PAULA DUARTE MARREIROS - AJ/AJ
3. SILVÉRIO FERNANDES BORGES - AJ/AA
4. ELÍFAS COIMBRA VIEIRA - REQUISITADO

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Natividade, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Suziane Rossi Silva Girão, Chefe de Cartório da 43ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pela MM. Drª. Juíza Eleitoral.

Leidejane Chieza Gomes da Silva

Juíza- Presidente da 43ª Junta Eleitoral/RJ

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600049-39.2022.6.19.0048

PROCESSO : 0600049-39.2022.6.19.0048 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR

ADVOGADO : KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600049-39.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR

Advogado do(a) REQUERENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105

DESPACHO

Ante a informação de id 108309003, intime-se o requerente para que adéque o procedimento, com a elaboração e envio da prestação de contas em sistema próprio, usando a opção "Regularização de omissão".

Miguel Pereira, na data eletrônica.

Katylene Collyer Pires de Figueiredo

Juíza Eleitoral

EDITAIS

SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIAS, MESÁRIOS E ADM. PRÉDIO

EDITAL Nº 27/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
A Exma. Sra. Dra. KATYLENE COLLYER PIRES DE FIGUEIREDO, Juíza da 48ª Zona Eleitoral, MIGUEL PEREIRA/RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 58572 - MIGUEL PEREIRA
Local de Votação: 1120 - COLÉGIO ESTADUAL ÁLVARO ALVIM

Seção: 53		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	178919430388	ANNA CLARA DA SILVA BATISTA	136151430345	ELBER RICARDO BRUM DIAS	
Seção: 135					
Seção: 135		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	151666860353	TAMIRES ROCHA VILLA NOVA	095567470302	KELLY SIMONE DA SILVA	
Local de Votação: 1600 - CRAS WILSON DANTAS (ANTIGO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO)					
Seção: 28					
Seção: 28		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	178911910370	GABRIELE DA SILVA TAKIGUTI	079388210337	RAQUEL CRISNER DOS SANTOS SILVA	
Seção: 34					
Seção: 34		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	178915360302	AMANDA LACERDA DO ESPÍRITO SANTO	039979790329	ANA LUCIA BRITO FERNANDES	
1º SECRETÁRIO - MRV	178913560310	JEMILLY MARTINS DE ARAUJO	141275240337	MARIANE SANTOS BARBOSA	
Local de Votação: 1589 - ESCOLA ESPAÇO EDUCAÇÃO JARDIM ESCOLA PEQUENO POLEGAR					
Seção: 39					
Seção: 39		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	157653530361	JOÃO PEDRO JUSTO DO NASCIMENTO	025894980361	MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO OLIVEIRA	
Seção: 143					
Seção: 143		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	

2º MESÁRIO - MRV	168873740353	MARIA JÚLIA DARILO ALMEIDA COSTA	136152820310	WALÉRIA ROSSI DE SOUZA CORDEIRO
1º SECRETÁRIO - MRV	175769560370	RENAN MAGALHÃES FARIAS	044779160302	MARIA LUIZA PEREIRA PINHEIRO DE MEDEIROS
Local de Votação: 1597 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA PANTANAL				
Seção: 118	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175763320310	CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE AZEREDO FILHO	076529320302	CARLA DA COSTA FONSECA LEITE
Seção: 128	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	167289660370	DANIEL TRINDADE SOARES DE LUCIA	102088390302	RENATA CHERUBIN PEREIRA FARINHA
1º SECRETÁRIO - MRV	175767260329	LETHYCIA MACHADO DA SILVA LIMA	117779840396	ANTONIO MARCOS DA SILVA FREITAS
Local de Votação: 1538 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA RUY BITTENCOURT				
Seção: 43	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	168482090361	KAMILLA TAVARES DE PAULA	160878870302	ANDRESSA CARVALHO FABRICIO
Local de Votação: 1104 - ESCOLA MUNICIPAL CORONEL EDMUNDO DE MACEDO SOARES E SILVA				
Seção: 20	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	145095900388	GABRIELA CAMARGO DA CONCEIÇÃO	114191780361	MICHELLE DE SA SOUTO
Seção: 40	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	178918820329	ALINE GONÇALVES SILVA DOS SANTOS	072578530302	TARIANA ESTEVAO VARELLA
Seção: 55				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	182447320345	ANA CLARA DE CASTRO DIAS	174617400329	DEBORAH MILLY ALVES DA SILVA
Seção: 125				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175767770370	ANNA CLARA DOS SANTOS NERYS	125024500396	JULIANA DA COSTA SILVA
Seção: 149				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	076821240329	NORMA MARIA DOS SANTOS	090535850353	CASSIO DE MEDEIROS VASCONCELOS
Local de Votação: 1112 - ESCOLA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL GOVERNADOR PORTELA				
Seção: 22				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	157648800302	JOÃO PEDRO MENDES DA CUNHA	111184450329	LEIDELANE DA COSTA CARVALHO
Seção: 29				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	082083381104	LAISSA MARIA DA CUNHA BARBALHO	149464700337	QUETLYN ALVES DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1031 - ESCOLA MUNICIPAL MANOEL BERNARDES NETO				
Seção: 5				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	175766920345	MARIA EDUARDA FERREIRA CARVALHO	117782400388	ELISANGELA CHVAIGERT SILVEIRA SANTIAGO
Local de Votação: 1562 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ADALICE SOARES				
Seção: 27	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175766370310	ALICE BARREIROS BOTELHO FERNANDES LEONARDO	175763010310	RICHARD DE ASSIS MENEZES BELIZARIO
Seção: 32	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175768800337	CLÁUDIO LUIS BASTOS GUEDES JÚNIOR	097041420345	VANESSA CHAVES CARUZO
Seção: 37	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	171998910302	LAYS OLIVEIRA DA ROCHA	164304750345	EDUARDA DA SILVA RODRIGUES
Local de Votação: 1074 - ESTRELA FUTEBOL CLUBE				
Seção: 50	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	130796580310	TAIENE ALVES DA SILVA	157656090388	EMILLY ASSIS MENEZES VALLE
Seção: 59	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	116651870337	PRISCILA PORTO BALDEZ MOURA	115116520345	LEANDRO CAETANO VIEIRA
Local de Votação: 1082 - FENART - PAVILHÃO JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA				
Seção: 4	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	114189550329	EMANUEL FELIX DE SOUZA	143391180361	SUELEN CARLIM DE OLIVEIRA
1º MESÁRIO - MRV	143391180361	SUELEN CARLIM DE OLIVEIRA	131174940302	ZARA ESTEVES REZENDE DE CARVALHO
Seção: 14				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	164307090353	LARISSA FERNANDO FREIRE	077994720388	MARCELO MARCIO FIDELIS LIMA

Local de Votação: 1015 - SALÃO PAROQUIAL DA IGREJA MATRIZ DE SANTO ANTÔNIO DA ESTIVA

Seção: 2				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	139370940337	JÉSSICA VILLA NOVA DA SILVA	117779920302	MARCELE MARIA AGUIAR DE ALMEIDA
Seção: 3				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	117779920302	MARCELE MARIA AGUIAR DE ALMEIDA	175687510302	CLARA CALAINHO MÓSCA FERREIRA TAVARES
1º SECRETÁRIO - MRV	175769720396	FERNANDA AGUIAR MACHADO	095566390329	BARBARA RIBEIRO FAUSTINO

Local de Votação: 1546 - UNIDADE DE SAÚDE APROPAL

Seção: 44				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	139371490345	DAVI FERNANDES DE SOUZA	001371220337	ANNE THANE VIDAL

Local de Votação: 1210 - UNIDADE DE SAÚDE LEOPOLDO MICHALSKI

Seção: 48		Substituído		
		Substituto		

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	114187790370	ANDREA DA SILVA	141279430353	CAMILA DOS SANTOS COSTA
1º MESÁRIO - MRV	141279430353	CAMILA DOS SANTOS COSTA	141279440337	DIANDRA APARECIDA LIMA LOPES
2º MESÁRIO - MRV	141279440337	DIANDRA APARECIDA LIMA LOPES	160875930353	MARIA LUIZA LOPES FARIA
Local de Votação: 1635 - UNIDADE DE SAÚDE MANOEL PINTO DE SOUZA				
Seção: 42	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	178914330396	CAILANE FONSECA DOS REIS	175764900353	JORGE FERNANDO PRIETO DA MATTA OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	178917120353	KASSIANE DA ROCHA MARIANO DE ALMEIDA ROSA	038038500310	ANDREA PRIETO DE OLIVEIRA
Seção: 58	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175763640302	ANA ELISA PEREIRA GUIMARÃES	116387980302	LUCIENE DOS SANTOS BARRETO
Local de Votação: 1570 - 2º COLÉGIO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
Seção: 36	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175767140396	HENRIQUE GOMES DA SILVA	124167840353	LAILA DE ARAUJO FERREIRA DE CASTRO
Seção: 142	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175767720361	ANA ALICE DA COSTA ANDRADE	129191590302	RAFAEL ALMEIDA FONSECA

Seção: 146	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	172004270361	ISABELE MACHADO SOBREIRA ROSA	141273620337	INGRID DE ALMEIDA AFONSO
Município: 59315 - PATY DO ALFERES				
Local de Votação: 1201 - AMA-PALMARES				
Seção: 145	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	178916930353	KAYO DE SOUZA RIBEIRO	130184570388	JORGE GOMES RODRIGUES JUNIOR
Local de Votação: 1210 - CAPELA SÃO PEDRO E SÃO PAULO				
Seção: 80	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	182450080329	RAISSA DE SOUZA MORAES	082480300337	MARGARETE RODRIGUES
Local de Votação: 1171 - CIEP BRIZOLÃO 278 - JOAQUIM OSÓRIO DUQUE ESTRADA				
Seção: 119	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	148653950329	MARIANE BRUM DOS SANTOS	116383530345	ROSIMERE CORREA ROSA
1º SECRETÁRIO - MRV	182448410302	CAMILLY PINHEIRO DA SILVA	143388240302	GUSTAVO SILVA MORAES
Seção: 137	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	106137610310	ERICA BARBOSA LUSTOSA	114188220302	FABIANO DA ROCHA LISBOA
2º MESÁRIO - MRV	178920080388	JOZIEL PROENÇA VELOSO	097040500396	ANGELO CHAGAS PASSOS
Seção: 147	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	175768950310	RAFAELLA ROSA APOSTOLIDIS	145089540310	ANA VIRGINIA BOGÉA DE SOUSA TEIXEIRA

Local de Votação: 1015 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA PROFESSORA LAUDELINA BERNARDES				
Seção: 60		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175769640388	LUCAS CASIMIRO DORO	084560980337	DEBORA MOREIRA DAS CHAGAS OLIVEIRA
Seção: 61		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	178918310388	BEATRIZ DE ARAUJO MEDEIROS	111189020302	ALESSANDRA DA COSTA VIANNA BABO
Seção: 62		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	178919710337	EVELYN DE SOUZA NASCIMENTO	171999740361	JOICE ANUNCIO PEREIRA
Seção: 63		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	178919060337	FELIPE DA ROCHA GOULART	117784310310	CINTIA APARECIDA MORAES BRITES
Seção: 64		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	136071590370	ANGÉLICA SILVA DE OLIVEIRA MELO	114190840345	ANA AMELIA NOGUEIRA
Seção: 65		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	182447760361	ESTER KAILANE ROZARIO CAMILO	111189840353	IONE GASPAR ROSA
Seção: 67		Substituído		Substituto

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	182447090302	JANAÍNA MACHADO DO NASCIMENTO	097050600310	CARLA BEATRIZ DE CARVALHO MONTE MÓR
1º SECRETÁRIO - MRV	175769940302	KAILANY GOMES CORRÊA LEMOS	129191770396	CELÇO HENRIQUE GOMES DE SOUZA JUNIOR
Seção: 68				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	178920200370	VITHORIA ROCHA DE SOUZA SILVA	023452861228	MARIA CONCEIÇÃO MEDEIROS
Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ EULÁLIO DE ANDRADE				
Seção: 101				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	136142330388	ANA OLINDA DE FREITAS	094769030361	DEIZE BARREIROS ABREU
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ PEREIRA DA SILVA				
Seção: 89				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	171997840302	ALCI DA COSTA CHAVES JUNIOR	155907920310	IZAEL GOULART SILVA
Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL LIDDY MIGNONE				
Seção: 107				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175770410370	KAILANNE DE FREITAS SANTOS FERREIRA	164303010345	ACSA MERIANE RAMOS DE OLIVEIRA MARQUES
Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL MAJOR MONTEIRO SOARES				
Seção: 97				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	157655870337	LARISSA FERREIRA DA SILVA	154048110396	MAISA FRAGA ROGÉRIO
1º SECRETÁRIO - MRV	129188350329	RAFAEL DA SILVA GOMES	157649330345	RAFAEL DIAS DOS SANTOS
Local de Votação: 1082 - ESCOLA MUNICIPAL MANOEL RODRIGUES				
Seção: 87	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	154047630353	SULAMITA SILVA MACIEL	157651210353	FRANCIMARA CARIUS DIAS DIOGO
Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NOGUEIRA				
Seção: 111	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	182448310329	ANDRESSA DA SILVA MATOS	125026950310	LILIAN LEONEL DOS SANTOS
Local de Votação: 1163 - GINÁSIO ESPORTIVO MUNICIPAL HUGO CORRÊA BERNARDES FILHO				
Seção: 117	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	125022220302	FABIA CAROLINA DE OLIVEIRA MARQUES SOUZA	133109550213	TATIANA CAMPOS CAETANO
Local de Votação: 1198 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO				
Seção: 120	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175767570329	CAMYLLA DE ANDRADE COSTA FERREIRA	160876990302	PAMELA BORGES MELLO
Local de Votação: 1066 - UNIDADE DE ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA DA BELA VISTA				
Seção: 84	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	160875970388	LARYSSA GOMES SILVA	148656020310	LETICIA DA LESSA SILVA

Local de Votação: 1228 - UNIDADE DE ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA DE MARAVILHA

Seção: 86	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	182450650310	ELIEL SILVA	168879400396	GISELE BALTAR CARIUS

Seção: 113	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175768510302	ISABELA PEREIRA JORDÃO	109759600353	CAROLINE MENDES DA SILVA GOULART

Local de Votação: 1236 - UNIDADE DE ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA DE VISTA ALEGRE

Seção: 133	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	168874040302	MÁRCIO DA SILVA LIMA FILHO	117782650337	ALINE PACHECO DOS REIS

Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	077994970337	GEANI FERREIRA TAVARES	139370940337	JÉSSICA VILLA NOVA DA SILVA

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL ÁLVARO ALVIM, situado à RUA DR. OSÓRIO DE ALMEIDA, 677

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	115118010329	BRUNO WILSON FIUZA MONSORES	075827530302	WANDER JOSE DA SILVEIRA BRUM
-------------------------	--------------	-----------------------------	--------------	------------------------------

Local de Trabalho: UNIDADE DE ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA DE VISTA ALEGRE, situado à RUA ISABEL A. MONTE MOR, 1919

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 48ª Zona.

Eu KATYLENE COLLYER PIRES DE FIGUEIREDO Juíza da 48ª Zona Eleitoral/RJ.

Miguel Pereira, 17 de agosto de 2022
 KATYLENE COLLYER PIRES DE FIGUEIREDO
 Juíza Eleitoral - 48ª ZE/RJ

51ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO

EDITAL 031/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) WYCLIFFE DE MELO COUTO, Juiz(Juíza) da 51ª Zona Eleitoral, CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 59170 - TRAJANO DE MORAES				
Local de Votação: 1015 - CIEP 279 - PROFESSORA GUIOMAR GONÇALVES NEVES				
Seção: 77		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	037265020345	LUCENIR RODRIGUES FERRAZ	121066960370	RAFAELLA DA CONCEIÇÃO CHAVES
1º MESÁRIO - MRV	121066960370	RAFAELLA DA CONCEIÇÃO CHAVES	037265020345	LUCENIR RODRIGUES FERRAZ
Local de Votação: 1040 - ESCOLA ESTADUAL DOUTOR ELIAS				
Seção: 88		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	131702940370	DANIELE DA CONCEIÇÃO	087211860361	SONIA MARIA AGUIAR NEVES
Seção: 90		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	087211860361	SONIA MARIA AGUIAR NEVES	131702940370	DANIELE DA CONCEIÇÃO

Local de Votação: 1031 - ESCOLA ESTADUAL HONESTALDA DE MORAES MARTINS				
Seção: 85		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	105697710302	MARISTELA MARQUES PEREIRA	146298910388	DÂMARIS MARQUES MARINHO
Seção: 87		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	077036880337	NISE FORTUNA GRION	091599440302	REGINALDO GARCIA DE SOUZA
1º MESÁRIO - MRV	146298910388	DÂMARIS MARQUES MARINHO	105697710302	MARISTELA MARQUES PEREIRA
Função Especial		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	091599440302	REGINALDO GARCIA DE SOUZA	077036880337	NISE FORTUNA GRION
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL HONESTALDA DE MORAES MARTINS, situado à BARRA DOS PASSOS S/Nº - 2º DISTRITO				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 51ª Zona.				
Eu WYCLIFFE DE MELO COUTO Juiz(a) da 51ª Zona Eleitoral/RJ.				

Conceição de Macabu, 16 de agosto de 2022

WYCLIFFE DE MELO COUTO

JUIZ(A) ELEITORAL - 51ª ZE/RJ

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-90.2022.6.19.0052

PROCESSO : 0600006-90.2022.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELIANE SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

REQUERENTE : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

REQUERENTE : PATRIOTA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

REQUERENTE : MANOEL DA SILVA GARCIA

REQUERENTE : GUSTAVO ORNELLAS PINHEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600006-90.2022.6.19.0052

REQUERENTE: PATRIOTA, GUSTAVO ORNELLAS PINHEIRO, MANOEL DA SILVA GARCIA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de análise da Prestação de Contas Anual do Órgão de Direção Municipal do Partido PATRIOTA no Município de Cordeiro/RJ, referente ao Exercício de 2020, iniciado com Informação Cartorária de fls. 01 dando conta da não apresentação da respectiva Prestação de Contas no prazo legal.

Após ter sido devidamente intimado, conforme Mandados de Notificação de fls. 6, 7 e 8, o Órgão Estadual do Partido apresentou, por meio de petição, Declaração de Ausência de Movimentação (index [106559775](#)).

Foi proferido despacho, determinando a intimação do diretório estadual para que fizesse a juntada da respectiva declaração de ausência de movimentação por meio do Sistema SPCA, nos termos do art. 28, §4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Transcurso do prazo sem manifestação do Partido certificado às fls. 17.

Diante da omissão ao atedimento da intimação, por meio do Despacho de index [108051639](#), foi determinada a suspensão do repasse de novas Cotas do Fundo Partidário à Direção Municipal, com comunicação às instâncias Estadual e Nacional certificada no documento de index [108075641](#). Conforme Certidão de index [108078874](#), não constam do Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, para o Exercício Financeiro em apreço, registros de contas bancárias abertas pelo Órgão Municipal do Partido, tampouco de extratos eletrônicos encaminhados por Instituições Bancárias para a Direção Municipal do Partido.

Certificado, ainda, no documento de index [108078874](#), que não há registro de emissão de Recibos de Doação gerados pelo Órgão Partidário por meio do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), para o exercício em referência.

De acordo com informações prestadas pela SCI - Secretaria de Controle Interno do TRE-RJ, não houve repasse de cotas do Fundo Partidário ao Órgão Municipal do Partido no Exercício Financeiro de 2020, nos termos da Certidão de index [108078874](#).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que fossem julgadas não prestadas as contas do Partido Patriota, no Município de Cordeiro/RJ, relativas ao Exercício de 2020.

Relatados, decido.

De acordo com a Resolução TSE 23.604/2019, Art. 65, *caput* e § 3º, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas deverão ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício.

Constitui obrigação legal das Direções dos Partidos Políticos apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral sua Prestação de Contas Anual até o dia 30 de junho do ano subsequente, sendo

certo que o § 3º do Art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê a obrigatoriedade da prestação de contas mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Face ao exposto, e diante da omissão do Partido Político em referência, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Municipal do Partido Patriota no Município de Cordeiro/RJ, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, o que faço com fulcro na Lei n.º 9.096/95, art. 32, caput e na Resolução TSE n.º 23.604/19, art. 45, IV.

Em decorrência, aplico a sanção prevista na Lei n.º 9.096/95, art. 37-A, *caput*, bem como na Resolução TSE n.º 23.604/19, art. 47, mantendo a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo Órgão de Direção Municipal do Partido enquanto perdurar a omissão.

Considerando o não repasse de cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal em epígrafe, conforme certificado no documento de index [108078874](#), deixo de aplicar o procedimento previsto no Art. 47, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, comunique-se aos Diretórios Nacional e Regional do Partido a manutenção da sanção e proceda-se às anotações pertinentes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-09.2021.6.19.0060

PROCESSO : 0600316-09.2021.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COSME FREIXO OUVENEY

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO SUPLEMENTAR COSME FREIXO OUVENEY VICE-PREFEITO

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO SUPLEMENTAR FABRIENE VIEIRA CAVALIERE PREFEITO

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : FABRIENE VIEIRA CAVALIERE

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-09.2021.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR FABRIENE VIEIRA CAVALIERE PREFEITO, FABRIENE VIEIRA CAVALIERE, ELEICAO SUPLEMENTAR COSME FREIXO OUVENEY VICE-PREFEITO, COSME FREIXO OUVENEY

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato a Prefeito FABRIENE VIEIRA CAVALIERE, referente à Eleições Suplementar de Santa Maria Madalena realizada em 12/09/2021.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída da forma exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE.

Constam no processo certidões de publicação de Edital e de ausência de impugnação.

Foi elaborado pelo servidor do cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Prestador apresentou tempestivamente esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.

Parecer Técnico da analista das contas ID 107581787 aponta que restaram caracterizadas as seguintes inconsistências: foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução: doadores LUIZ SERGIO FREIXO no valor de R\$ 20.000,00 no dia 20/08/2021 e GABRIELA FARIA JULIACE no valor de R\$ 6.500,00 nos dias 02 e 03/09/2021 - apesar das doações terem sido identificadas, o valor excedente não poderia ser utilizado, infringindo o § 3º do art. 21 do documento legal. Por fim, nos termos do § 4º do art. 21 da referida resolução, o valor excedente, ou seja, R\$ 24.371,80 deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional; não foi apresentado documento fiscal que comprove os gastos com pessoal de militância e mobilização de rua, bem como a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, conforme determina o §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A documentação em questão foi juntada aos autos; não foi apresentado documento fiscal que comprove os gastos com alimentação no valor de R\$ 500,00 da Freixo e Ouverney. A documentação em questão foi juntada aos autos; o limite de contratação de pessoal para prestação de serviços de atividade de militância e mobilização de rua, observadas as exceções legais, extrapolou o quantitativo máximo permitido por lei para esta finalidade, sujeitando o prestador de contas às penas previstas no art. 299 do Código Eleitoral e à eventual apuração de abuso de poder (art. 41 da Resolução TSE nº 23.607/2019). O Prestador informou que, inicialmente, houve a contratação de parte do pessoal em 17/08/2021 (copia dos contratos em

apenso), portanto, houve a rescisão de parte desses contratos e a substituição, com nova contratação, a partir de 20/08/2021. Assim, parte dos prestadores de serviços iniciais tiveram seus contratos rescindidos durante o pleito. A extrapolação de limites de gastos é falha grave, todavia, no caso, poderá ser ressaltada, pois não foi utilizado fundo público. Além disso, não houve prejuízo à fiscalização dos recursos, pois, de acordo com a Analista, foi possível construir toda a movimentação financeira sem indicar irregularidades. Dessa forma, entendo que tais falhas podem ser anotadas como ressalvas no processo e encaminhamento dos autos para o Ministério Público Eleitoral para verificação de cabimento das penas previstas no art. 299 do Código Eleitoral e à eventual apuração de abuso de poder (art. 41 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 107581787, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação, no entanto, devido às impropriedades apresentadas, merecem ressalva.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) FABRIENE VIEIRA CAVALIERE de Santa Maria Madalena nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consoante os termos do art. 21, § 4º da Res. TSE nº 23.607/2019, os valores recebidos e utilizados indevidamente (que extrapolou o limite de R\$ 1.064,10 - mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), DETERMINO a devolução do valor, R\$ 24.371,80 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos) a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, observado o disposto no art. 32, § 2º, da referida Resolução devendo os comprovantes das devoluções serem apresentados em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

O pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) deverá ser emitida pelo link http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e o comprovante de devolução poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do artigo 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

São Sebastião do Alto, 17 de agosto de 2022.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-47.2022.6.19.0075

PROCESSO : 0600056-47.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JEOVAH GALENO DE JESUS BARCELOS DE AZEVEDO NETO

ADVOGADO : BRUNO GLORIA SILVA (139000/RJ)

ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)

ADVOGADO : PAOLO NEY BASTOS MARQUES PEREIRA (139538/RJ)

ADVOGADO : RALPH FERREIRA DE NORONHA OLIVEIRA (157297/RJ)

ADVOGADO : TAINA DE OLIVEIRA INACIO EMMANUEL (179713/RJ)

REQUERENTE : RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA

ADVOGADO : BRUNO GLORIA SILVA (139000/RJ)

ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)

ADVOGADO : PAOLO NEY BASTOS MARQUES PEREIRA (139538/RJ)

ADVOGADO : RALPH FERREIRA DE NORONHA OLIVEIRA (157297/RJ)

ADVOGADO : TAINA DE OLIVEIRA INACIO EMMANUEL (179713/RJ)

REQUERENTE : FREDERICO MONTEIRO PEIXOTO GOMES

REQUERENTE : CIDADANIA DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-47.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: CIDADANIA DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA, FREDERICO MONTEIRO PEIXOTO GOMES, JEOVAH GALENO DE JESUS BARCELOS DE AZEVEDO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: RALPH FERREIRA DE NORONHA OLIVEIRA - RJ157297, PAOLO NEY BASTOS MARQUES PEREIRA - RJ139538, JOSE PAES NETO - RJ152732, BRUNO GLORIA SILVA - RJ139000, TAINA DE OLIVEIRA INACIO EMMANUEL - RJ179713

Advogados do(a) REQUERENTE: RALPH FERREIRA DE NORONHA OLIVEIRA - RJ157297, PAOLO NEY BASTOS MARQUES PEREIRA - RJ139538, JOSE PAES NETO - RJ152732, BRUNO GLORIA SILVA - RJ139000, TAINA DE OLIVEIRA INACIO EMMANUEL - RJ179713

DESPACHO

Intime-se o Partido Cidadania através de seu Presidente, via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual deste feito, juntando procurações dos requerentes Cidadania Diretório Municipal de Campos dos Goytacazes e Frederico Monteiro Peixoto Gomes.

Após, nos termos do art. 35, *caput* da Res. TSE nº 23.604/2019, elabore relatório preliminar das contas apresentadas.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-54.2020.6.19.0075

PROCESSO : 0600073-54.2020.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTIANO CAMPOS SIMOES

REQUERENTE : WAINER TEIXEIRA DE CASTRO

REQUERENTE : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO EXECUTIVA NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-54.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO EXECUTIVA NACIONAL, WAINER TEIXEIRA DE CASTRO, CRISTIANO CAMPOS SIMOES

SENTENÇA**Relatório**

Tratam-se os presentes autos de informação cartorária dando conta de que o Partido Humanista da Solidariedade, atual Partido Podemos, deixou de prestar contas partidárias do exercício financeiro de 2019, no prazo e na forma da legislação em vigor.

Inexistindo representação municipal e estadual, o Diretório Nacional do partido em questão foi intimado, conforme demonstrado em IDs 2882265, 86733168, 102784773 e 102784780 para que apresentasse a prestação de contas, tendo transcorrido o prazo dado sem apresentação das contas partidárias.

Parecer conclusivo de id 107852077 opina pela não prestação das contas eleitorais.

Promoção do Ministério Público Eleitoral em ID 108064520, pela decisão de não prestação das contas.

Motivação

A obrigação de prestar contas do exercício financeiro de 2020 está disciplinada na Resolução nº 23.604/2019 do TSE.

A direção municipal do partido político deve apresentar a prestação de contas anual até 30 de junho do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (art. 28º, inciso I, da Resolução nº 23.604/2019 do TSE).

No caso de falta de prestação de contas, ficam suspensos o repasse de novas cotas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário (art. 47, I, II da Resolução nº 23.604/2019 do TSE).

Dispositivo

Pelo exposto, julgo não prestadas as contas partidárias do exercício financeiro de 2019 do Diretório Municipal do Partido Humanista da Solidariedade, atual Partido Podemos e determino que seja suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo que permanecer a inadimplência.

Transitada em julgado a presente sentença, proceda a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário através de procedimento específico que lhe assegure ampla defesa.

P.R.I.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquite-se.

Campos, 12 de agosto de 2022

RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 75ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-09.2020.6.19.0075

PROCESSO : 0600076-09.2020.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JEFFERSON CALDAS DELFINO

ADVOGADO : FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

REQUERENTE : MARCIO REINALDO DA CONCEICAO

ADVOGADO : FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

REQUERENTE : ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA

REQUERENTE : THIAGO VIRGILIO TEIXEIRA DE SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-09.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO, MARCIO REINALDO DA CONCEICAO, JEFFERSON CALDAS DELFINO, THIAGO VIRGILIO TEIXEIRA DE SOUZA, ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

SENTENÇA

Trata-se de processo judicial cujo objeto versa sobre a prestação de contas do Partido Trabalhista Cristão referente ao exercício financeiro 2019.

Em 30 de julho de 2020 protocolou no cartório desta zona intempestivamente, Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, por intermédio de seu Presidente, Sr Márcio Reinaldo da Conceição.

Publicado Edital de apresentação de contas partidárias em ID 87677375, não houve impugnação à declaração apresentada.

Presente nos autos, parecer conclusivo de ID 107271716, que aponta inexistência de movimentação financeira pela agremiação partidária em análise, sugerindo sua aprovação.

O Ministério Público em ID 107812237, manifestou-se pela aprovação das contas em decorrência dessa análise.

É o relatório. Decido.

A agremiação partidária demonstrou o cumprimento das obrigações eleitorais, ficando constatada a regularidade de suas contas, bem como a confiabilidade da informação prestada. Portanto e com base no art. 44, VIII, 'a' da Resolução 23.604/2019 do TSE, julgo aprovadas as contas atinentes ao exercício financeiro 2019 do Partido Trabalhista Cristão. Realize-se a comunicação da aprovação das contas a quem de direito.

P.R.I.

Transitada em julgado a presente sentença e cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Campos, 12 de agosto de 2022.

RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 75ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-16.2022.6.19.0075

PROCESSO : 0600071-16.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : RODRIGO MARTINS DE PAULA MUSSI

REQUERENTE : ROBERTA BARCELLOS PESSANHA CRESPO

REQUERENTE : BRUNA NOGUEIRA SIMOES COBUCI

REQUERENTE : LUIZA NOGUEIRA SIMOES COBUCI

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-16.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: LUIZA NOGUEIRA SIMOES COBUCI, BRUNA NOGUEIRA SIMOES COBUCI, RODRIGO MARTINS DE PAULA MUSSI, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ROBERTA BARCELLOS PESSANHA CRESPO

EDITAL Nº 4 9 / 202 2

O Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, Juiz Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Socialista Brasileiro, por intermédio de sua Presidente, Srª. Luiza Nogueira Simões Cobuci, apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício de 2021, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 28, § 4º, protocolada sob o PJE nº 0600071-16.2022.6.19.0075 que encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam>, para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de três dias a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Campos dos Goytacazes, aos dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, Leonardo Manhães Almeida, Assistente de Cartório, Matrícula nº 09606094, digitei e vai assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-55.2022.6.19.0075

PROCESSO : 0600049-55.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)

REQUERENTE : HELOISA LANDIM GOMES

ADVOGADO : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)

REQUERENTE : PATRICK ABREU PINTO

ADVOGADO : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-55.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, HELOISA LANDIM GOMES, PATRICK ABREU PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378

.DESPACHO

Nos termos do §3º do art. 35º da Res. TSE nº23.604/2019, intime-se os requerentes via DJE para que no prazo de 20 (vinte) dias, preste os devidos esclarecimentos e supra a ausência dos documentos apontados no relatório preliminar de id 108173000.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600655-45.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600655-45.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEM - 25 DEMOCRATAS

ADVOGADO : FERNANDO MARQUES AMICHI JUNIOR (147689/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600655-45.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: DEM - 25 DEMOCRATAS, CARLA PATRICIA VIEIRA STOCK, RODRIGO VIEIRA RANGEL

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARQUES AMICHI JUNIOR - RJ147689

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de apuração quanto à regularidade das contas de campanha do(a) ÓRGÃO PROVISÓRIO/DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEM EM DUQUE DE CAXIAS, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação da prestação de tais contas via sistema próprio desta Justiça Eleitoral ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo órgão partidário, bem como foram averiguadas, durante a análise técnica, informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas no relatório do sistema SPCEWEB.

Após análise preliminar da equipe técnica, foram expedidas diligências para os esclarecimentos indicados (id 107813845) e, findo o prazo legal, o partido ficou-se inerte.

Assim, ato contínuo, foi emitido parecer cartorário (id 108299676) com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela desaprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 108344753) opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio partido político tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômico financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio partido político apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha, conforme previsto nos art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97.

O partido não recebeu cotas do Fundo Partidário nem do FEFC para as eleições 2020.

Preconiza o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela desaprovação das contas quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade.

Compulsando-se os autos, observa-se que a movimentação financeira referente à campanha informada nos autos pelo órgão partidário não coincide com os extratos enviadas à Justiça Eleitoral pela instituição financeira, no escopo da previsão do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que, durante análise técnica, constatou-se no extrato eletrônico (id 107813846) a existência de um crédito no valor de R\$ 5.207,48 (cinco mil, duzentos e sete reais e quarenta e oito centavos), identificado como crédito de reversão de TED ITAÚ UNIBANCO, sobre o qual o partido não se manifestou, não sendo possível identificar a origem do recurso financeiro.

Conforme art. 32, § 1º, Inciso I da Resolução TSE N° 23.607/2019: "§1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: I - A falta ou a identificação incorreta do doador;"; ficando tais valores passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Diante do exposto, de acordo com os elementos constantes dos autos, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro, para todos os efeitos, DESAPROVADAS as contas do(a)

ÓRGÃO PROVISÓRIO/DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEM EM DUQUE DE CAXIAS, referente às eleições 2020, e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.207,48 (cinco mil, duzentos e sete reais e quarenta e oito centavos), na forma do art. 32 da Resolução TSE nº 23604/2019. Os valores devem ser recolhidos no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente sentença sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

Duque de Caxias, 16 de agosto de 2022.

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600564-37.2020.6.19.0083

PROCESSO : 0600564-37.2020.6.19.0083 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : ANDRE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

INVESTIGADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

INVESTIGADO : ELCIMERE MARTINS CASAS SILVA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

INVESTIGADO : GRACINEIDE DE LIMA SILVA BARROS

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

INVESTIGADO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

INVESTIGADO : JOSE CARLOS SANTANA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

INVESTIGADO : NELIA PAULA CAETANO LOPES DA FONSECA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

INVESTIGADO : VINICIUS LEON DA CRUZ SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

INVESTIGADO : NEIDE GOMES PEREIRA

INVESTIGADO : VERONICA VALERIA CRISTINA PINTO

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600564-37.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, ELCIMERE MARTINS CASAS SILVA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SANTANA, VINICIUS LEON DA CRUZ SOUZA, VERONICA VALERIA CRISTINA PINTO, NELIA PAULA CAETANO LOPES DA FONSECA, NEIDE GOMES PEREIRA, GRACINEIDE DE LIMA SILVA BARROS, ANDRE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta, em 17/12/2020 no ID 61488139, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ELCIMERE MARTINS CASAS SILVA , JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS SANTANA , VINICIUS LEON DA CRUZ SOUZA , VERÔNICA VALÉRIA CRISTINA PINTO, NÉLIA PAULA CAETANO LOPES DE OLIVEIRA, GRACINEIDE DE LIMA SILVA , NEIDE GOMES PEREIRA , ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS JUNIOR , candidatos ao cargo de Vereador no pleito de 2020 pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B e, também, em desfavor de ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS , candidato e Presidente do órgão diretivo municipal da citada Comissão Provisória à época, por suposta fraude à cota de gênero na eleição proporcional, com fulcro no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

Os investigados são integrantes do Partido Comunista do Brasil - PC DO B e participaram do processo eleitoral de 2020 mediante o lançamento de chapa proporcional.

O PC do B apresentou DRAP requerendo o registro dos candidatos escolhidos em convenção, para concorrerem ao cargo de Vereador neste Município nas eleições proporcionais de 2020, com os nomes de 09 (nove) candidatos, sendo 5 (cinco) mulheres e 4 (quatro) homens, atendendo assim, à exigência legal, razão pela qual o requerimento de registro foi deferido pela Justiça Eleitoral.

Verificou-se que a candidata Neide Gomes Pereira recebeu apenas 1(um)voto, razão pela qual foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça junto à 83ª Zona Eleitoral o PPE nº 5/2020. de ID (61226583) e empreendeu diligências para o esclarecimento dos fatos.

Juntamente com a petição inicial, o Parquet encaminhou, na cota de ID (61226596), termo de declaração de Antônio José dos Santos.

Conclui no sentido de que as provas evidenciam que a investigada NEIDE GOMES PEREIRA, ao requerer o registro de sua candidatura, não tinha o intento efetivo de engajar-se na campanha eleitoral, o fazendo apenas a pedido de outras pessoas com envolvimento político para cumprir a cota de gênero, a fim que o PC DO B não tivesse o registro indeferido.

Todos os investigados foram citados regularmente (cf. despacho de ID 104075629).

Certidão de decurso do prazo de citação, sem apresentação de contestação pela investigada NEIDE GOMES PEREIRA de ID (103090461).

Regulamente citada, a investigada VERÔNICA VALÉRIA CRISTINA PINTO, não regularizou a representação processual , conforme certidão da de ID (103090461) e ID (103717598).

Foi decretada a revelia das investigadas NEIDE GOMES PEREIRA e VERÔNICA VALÉRIA CRISTINA PINTO de acordo com o art. 344 do CPC, conforme despacho de ID (104075629).

Foi providenciado a juntada das Prestações de contas eleitorais - exercício 2020 de todos os investigados , conforme certidão de ID (105068758).

Regularmente intimados as investigadas Neide Gomes Pereira e Verônica Valéria Cristina Pinto informaram que não tinham interesse em prestar depoimento pessoal, conforme manifestações de ID (106116929) e ID (106893542).

Diante disso, o MPE requereu , em alegações finais para que seja julgada procedente a presente, com a condenação dos réus, com a declaração de inelegibilidade, na forma do art.22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

Certidão de apresentação tempestiva das alegações finais no ID (107574921) , relativa aos investigados: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS ,ELCIMERE MARTINS CASAS SILVA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS SANTANA, VINICIUS LEON DA CRUZ SOUZA , NÉLIA PAULA CAETANO LOPES DE OLIVEIRA, GRACINEIDE DE LIMA SILVA, ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS JUNIOR.

No mérito, de ID (107444657) , pugnam pela total improcedência do pedido formulado.

Certidão de decurso do prazo para apresentação de alegações finais em 20/07/2022, sem manifestação das investigadas : NEIDE GOMES PEREIRA E VERÔNICA CRISTINA PINTO.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de demanda eleitoral visando a anulação de votos e a declaração de inelegibilidade diante da existência de fraude com vistas a atingir o percentual mínimo de mulheres candidatas, nos moldes exigidos no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/09.

O legislador brasileiro por meio da Lei nº 12.034/09 que deu nova redação ao § 3º do artigo 10 da Lei nº 9504/97, buscou aumentar a participação feminina no processo político brasileiro. Assim, após a chamada minirreforma eleitoral, cada partido político deverá preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% de suas vagas com pessoas do sexo feminino.

Vejamos:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). ([Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021](#))

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#)).

A referida mudança legislativa nada mais é do que uma ação afirmativa para garantir o acesso das mulheres ao cenário político, de forma a garantir uma efetiva representatividade feminina. Diante desse cenário o TSE se posicionou no sentido de entender como norma cogente e, portanto, de natureza obrigatória a implementação da cota de gênero.

Em 2019 o TSE definiu alguns requisitos indispensáveis para a caracterização da fraude, quais sejam: a) a candidata pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo pelo qual está concorrendo; b) ausência da realização de gastos eleitorais; c) votação ínfima nulidade que contamina todos os votos obtidos pela coligação ou partido.

Uma vez caracterizada a fraude, será reconhecida a nulidade da candidatura e conseqüentemente a nulidade de todos os votos obtidos pelo partido ou coligação que se beneficiou da candidatura fictícia.

No caso dos autos o conjunto probatório é robusto no sentido de caracterizar a fraude.

Note-se que a candidata não fez qualquer tipo de campanha eleitoral, não recebeu nenhum aporte financeiro e recebeu apenas um voto. Importante pontuar que recebeu TODOS Santinhos vinculando sua foto com a de outro candidato sem que isso tenha sido acordado. Tal fato deixa claro que a intenção do partido não era a real dar publicidade e angariar votos para a candidata,

mas sim promover o outro candidato. Inclusive, deve ser destacado que a candidata não entregou nenhum dos Santinhos recebidos.

Há que se ressaltar ainda que de acordo com a depoente, esta informou que não queria ser mais candidata, mas a procuração para o cancelamento de sua candidatura somente chegou no dia seguinte ao pleito.

Vejamos alguns trechos depoimento da candidata Neide Gomes Pereira, perante o MP *in verbis*: " () que entregou seu s documentos para o referido senhor e teve seu registro de ferido; que não recebe u nenhum valor do partido () que cor re u atrás e n ão conseguiu abrir conta no Santander; que no dia que estava no banco, Antônio lhe chamou para lhe dar santinhos que tinham a sua voto e a dele para faze r propaganda; que neste santinho tinha a informação de que foram feitas 20.000 unidades; que não tocou no assunto de qualquer valor com ele ; que Antônio não lhe explicou nada; que achou estranho o motivo pelo qual nestes santinhos tinham fotos dele, p ois achava que só te ri a fotos de la; que pensava que as fotos somente se riam dela; que não sabe de nada acerca de que m recebe u valore s; que era tudo e m sigilo, tanto que não participava de alguns grupos de whatsapp; que Antônio lhe disse que o governo federal não forneceu nenhuma verba para o PCdo B de Mesquita; () que não chegou a fazer qualquer campanha; que os santinhos estão no Rio, todos guardados; que não sabe o que faze r com eles; que queria perguntar para Antônio o que é para fazer com ele s, j á que o dinheiro para faze r n ão saiu de se u bolso; que uma mulher que se identificou como vice -presidente falava com ela; que desistiu de vir candidata ante s da eleição; que comunicou para Antônio e para essa mulher que desistiu e ele s pediram para enviar uma procuração para ele s re solve re m, só que essa procuração chegou no dia seguinte d a ele ia 16/11 ; () que não deu seu número de urna para ninguém;

É lógico que a ausência de votos por si só não é suficiente para caracterizar uma candidatura fraudulenta, mas no caso dos autos, a candidata não realizou nenhum tipo de campanha nem recebeu o aporte financeiro que fazia jus, restando caracterizada a artificialidade de sua candidatura.

Neide Gomes Pereira não praticou atos de campanha, recebeu apenas 01 (um) voto e não recebeu recursos que lhe seriam reservados, razão pela qual que restou configurada a fraude à cota de gênero no caso concreto.

Assim, considerando as provas contidas nos autos entendo que restou caracterizada a fraude eleitoral.

Todos os candidatos constantes do DRAP se beneficiaram da fraude à cota de gênero, na medida em que teriam os seus requerimentos de registro de candidatura indeferidos, caso a representada Neide Gomes Pereira não tivesse emprestado seu nome com o único fim de permitir que o partido cumprisse formalmente o percentual da cota de gênero.

No caso do réu José Carlos Santana, conforme consta da contestação de index 87396510, este teve seu registro de candidatura indeferido, de forma que não obteve qualquer tipo de vantagem com a fraude verificada.

Já o réu Jorge Luiz de Oliveira em sua contestação juntada no index 90055006, apenas afirma que a candidata Neide estaria buscando ter acesso aos valores referentes ao fundo eleitoral. Contudo, tal afirmação não se sustenta na medida em que a candidata seque conseguiu abrir a conta para o recebimento dos valores.

A candidata Nelia Paula Caetano Lopes da Fonseca, contestação constante no index 97608863, também teve seu registro indeferido por falta de apresentação da documentação necessária, não tendo se beneficiado da fraude.

O réu Vinícius Leon da Cruz Souza, contestação apresentada no index, 97617255, alega em síntese que a candidata Neide tinha vontade de sair candidata e que seus argumentos não devem ser lavados em consideração.

A candidata Verônica Valéria Cristina Pinto, contestação no index 97733971 alega que não há prova da ilegalidade da candidatura de Neide e os argumentos por ela trazidos não devem ser considerados.

Assim, analisando as defesas apresentadas, não há dúvidas de que a inicial deve ser julgada procedente.

Isso posto julgo PROCEDENTE O PEDIDO PARA INVALIDAR todos os registros de candidatura apresentados pela legenda conforme requerido na inicial, anulando-se todos os votos recebidos e DECRETAR A INELEGIBILIDADE DOS RÉUS na forma do artigo 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90.

Apenas no que tange aos réus José Carlos Santana e Nelia Paula Caetano Lopes da Fonseca, o pedido deve ser julgado extinto sem exame do mérito na medida em que o registro de candidatura destes foi indeferido.

Em sendo o caso, recalcule-se os quocientes eleitoral e partidários para excluir do universo de votos válidos aqueles que foram anulados.

Com o trânsito em julgado, baixa e arquivamento, após as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Intimem-se.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO

Juíza Eleitoral - 83ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-03.2022.6.19.0083

PROCESSO : 0600025-03.2022.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO DE FREITAS FIGUEIREDO ALMEIDA

ADVOGADO : TATIANE ANTONIO MOISSINHO (162799/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : TATIANE ANTONIO MOISSINHO (162799/RJ)

REQUERENTE : PAULO RENATO FERREIRA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : TATIANE ANTONIO MOISSINHO (162799/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-03.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CLAUDIO DE FREITAS FIGUEIREDO ALMEIDA, PAULO RENATO FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANTONIO MOISSINHO - RJ162799

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANTONIO MOISSINHO - RJ162799

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANTONIO MOISSINHO - RJ162799
EDITAL 17/2022

A Dra. VIVIANE TOVAR MATTOS ABRAHÃO, Juíza da 83ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, a todos os que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político e seus respectivos responsáveis, mencionado abaixo, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos - exercício 2021, na forma da RES.TSE n.º 23.604/2019 para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital.

Segue, abaixo, o link para acesso à consulta pública de processos eletrônicos cadastrados no PJe 1º Grau:

<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Processo nº: 0600025-03.2022.6.19.0083

Partido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - Diretório Municipal de Mesquita

Responsáveis: [CLAUDIO DE FREITAS FIGUEIREDO ALMEIDA](#) (Presidente) e [PAULO RENATO FERREIRA SANTOS DE SOUZA](#) (Tesoureiro)

Processo nº: 0600031-10.2022.6.19.0083

Partido: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD -Comissão Provisória Municipal de Mesquita

Responsáveis: [FABIO BAIENSE DE SOUZA](#) (Presidente) e [GLEICE MATOS LEMOS BAIENSE](#) (Tesoureira)

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado, nesta cidade de Mesquita, aos 15 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, eu, Paula de Almeida Batista, Chefe de Cartório digitei o presente edital que vai assinado pelo Ex.ma Sra. Juíza. VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO

Juíza Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-44.2022.6.19.0091

PROCESSO : 0600053-44.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA MANSÁ - RJ)

RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : MAGDA MARIA TOURINHO OBERLAENDER

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

INTERESSADO : RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

INTERESSADO : WESLEY MOREIRA MACHADO

INTERESSADO : PEDRO RAIMUNDO MOREIRA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-44.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA

INTERESSADO: PEDRO RAIMUNDO MOREIRA, WESLEY MOREIRA MACHADO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA

INTERESSADA: MAGDA MARIA TOURINHO OBERLAENDER

Advogado do(a) INTERESSADO: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado visando à análise das contas, atinentes ao exercício 2021, do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira em Barra Mansa. Processo autuado automaticamente em 5/7/2021, haja vista a omissão da agremiação quanto à entrega da prestação de contas em 30/06/2021 pelo SPCA (fl. 1). Carta de citação (fl. 7) enviada ao Diretório Estadual e corresponsáveis para cumprirem a obrigação no prazo de setenta e duas horas. Petição do órgão citado relatando a impossibilidade na prestação, haja vista a falta de informações pertinentes (fl. 10). Carta de citação (fl. 15) enviada aos ex-dirigentes do Diretório Municipal no exercício em análise para prestarem as contas no prazo de setenta e duas horas. Recebimento em 15/7/2022 (fl. 20) e 21/7/2022 (fl. 19). Certidão cartorária consignando a inércia deles (fl. 21). Parecer ministerial pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas, com devolução ao Tesouro Nacional de eventuais recursos públicos auferidos (fl. 22).

Certidão relatando inexistência de recebimento de verbas advindas dos fundos públicos (fl. 23).

É o relatório. Passo a decidir. Não foram apresentados quaisquer documentos que permitam a apreciação das contas partidárias.

E o julgamento das contas como não prestadas implica a suspensão automática no recebimento, pelo diretório, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, independente de provocação.

Desse modo, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23604/19 e art. 37-A da Lei 9096/95, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS, ATINENTES AO EXERCÍCIO 2021, DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA.

Assim, haverá suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo em que a supracitada agremiação partidária permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir de 01 de julho de 2022, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE 23604/19.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito, insira-se os dados no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Comuniquem-se os diretórios nacional e regional.

Também após o trânsito, expeça-se o edital e promovam-se as demais ações insculpidas no art. 54-B da Resolução TSE 23571/18.

ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA Juíza Eleitoral

EDITAIS**EDITAL Nº 018/2022 - SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS**

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA, Juiz(Juíza) da 91ª Zona Eleitoral, BARRA MANSA/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 58076 - BARRA MANSA				
Local de Votação: 1511 - CASA DO ROTARIANO				
Seção: 142		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	110385390205	MARIA APARECIDA ALVES CHANDIA	117184050353	GLAUCIE MARTINS NOGUEIRA MENEZES
Local de Votação: 1112 - CIEP 292- PROFESSORA JANDYRA REIS DE OLIVEIRA				
Seção: 151		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	158689090370	THALLES DE SOUZA BRANDORFFE	130158040361	FABIOLA DA CONCEIÇÃO CAETANO
1º SECRETÁRIO - MRV	130158040361	FABIOLA DA CONCEIÇÃO CAETANO	104253040353	CRISTIANE APARECIDA GOMES CORREA DO NASCIMENTO
Local de Votação: 1740 - CIEP 483 MUNICIPALIZADO ADA BOGATO				
Seção: 252		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	060098850361	ANTONIO CARLOS MARIA	142946640388	TAINARA BATISTA RAMOS
Local de Votação: 1643 - CIEP 493 PROFESSORA ANTONIETA SALINAS DE CASTRO				
Seção: 185		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	158691590388	ANA CARLA DE ALMEIDA	139625120370	LEONARDO SERGIO PEREIRA
Seção: 194		Substituído		Substituto

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	156404700329	DARLAN HERITON DA SILVA SANTOS	176849020353	MARCELO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS
Local de Votação: 1759 - COLÉGIO ESTADUAL BOA VISTA				
Seção: 258				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	140695290302	JONATHAN OLIVEIRA DA MATA	144867160388	KELLY FERREIRA GERALDO SANTANA
1º MESÁRIO - MRV	144867160388	KELLY FERREIRA GERALDO SANTANA	144867460302	LUCIELI PEREIRA NUNES
2º MESÁRIO - MRV	144867460302	LUCIELI PEREIRA NUNES	127438900345	WESLEY ALVES DA SILVA
Seção: 259				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	140692890345	CLARICE DOS SANTOS MACHADO	165942790370	ROBERTA MENEZES SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	165942790370	ROBERTA MENEZES SILVA	163429470329	DAVI ELIAS RODRIGUES DE SOUZA
Local de Votação: 1341 - COLÉGIO ESTADUAL MARECHAL FLORIANO PEIXOTO				
Seção: 99				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	151344570345	FERNANDA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS	136676010345	MIRIAN CASSIENE COSTA SILVA DE SIQUEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	374736990159	FELIPE MARQUES ARANTES SAMPAIO	163406230353	ALICE CRISTINA VIEIRA DO CARMO
Local de Votação: 1872 - COLÉGIO MUNICIPAL CLÉCIO PENEDO				
Seção: 342				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	158654580370	GIOVANE SANTOS DOS REIS	094368080329	CLEMILSON DA SILVA COSTA
Local de Votação: 1651 - COLÉGIO MUNICIPAL DOUTOR MAURÍCIO AMARAL				

Seção: 192	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	109604140388	REINALDO EUSTAQUIO FERREIRA	153675470302	LUCAS DE PAULA
Seção: 197	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	089585020302	EDMAR MARQUES JUSTINO	133897640388	GILMARA YNGRID TRINDADE
Local de Votação: 1252 - COLÉGIO MUNICIPAL PADRE ANCHIETA				
Seção: 74	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	117183100353	PATRICIA COUTINHO OLIVEIRA SILVA	114396820353	GRACIELE APARECIDA DE AQUINO
Local de Votação: 1015 - COLÉGIO MUNICIPAL PREFEITO MARCELO DRABLE				
Seção: 13	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	139553550302	RUTH ELIS GOMES CEZARIO	073407890353	SAMUEL ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR
Seção: 14	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	153677270396	MATHEUS ALMEIDA PEREIRA	161778020302	NOHALY LIMA ALVES NADER
Local de Votação: 1279 - ESCOLA ESTADUAL IRACEMA LEITE NADER				
Seção: 79	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	118478380396	HELDER ABRAHAO	117190650396	CRISTIAM MEDEIROS LUIZ
Local de Votação: 1090 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA REGINALDO ARAÚJO				
Seção: 23	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	118471430302	THIAGO DE FARIAS REINALDO	182257150302	LAURA FERREIRA FERRÃO

Seção: 164		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	134987080302	MAIRYELEN FREITAS DE OLIVEIRA	104262490345	SABRINA PESSOA MOREIRA	
2º MESÁRIO - MRV	167204840302	QUÊNIA KILZA TONICHELHIA DA FONSECA	134987080302	MAIRYELEN FREITAS DE OLIVEIRA	
1º SECRETÁRIO - MRV	133896840361	WILLISON LANDIM DA SILVA	167204840302	QUÊNIA KILZA TONICHELHIA DA FONSECA	
Local de Votação: 1791 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA BAIRRO CAJUEIROS					
Seção: 294		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	117440410388	MARKSON FLORENTINO ROCHA LIMA	165940120337	JEFERSON INACIO DA CRUZ LEONIDIO	
Local de Votação: 1813 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA BAIRRO NOVE DE ABRIL					
Seção: 293		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	158649010302	CAIO ANTUNES DA SILVA	088077570388	JOSIAS COSTA	
Seção: 303		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	088077570388	JOSIAS COSTA	091902650370	ANDRÉIA FERREIRA VIEIRA SANTOS	
Local de Votação: 1635 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA BELO HORIZONTE					
Seção: 168		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	139625120370	LEONARDO SERGIO PEREIRA	146541660396	AMANDA CRISTINA FLAUZINO PIRES	
Local de Votação: 1449 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA FRANCISCO VILELA DE ANDRADE					
Seção: 178		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	

2º MESÁRIO - MRV	118195770388	GISELE ALVES DE OLIVEIRA	144135190310	LEONARDO LOPES VIANA
Seção: 219				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	133893750388	MAIARA DA SILVA CHAGAS ARRUDA PEREIRA	127647250329	DAIANA APARECIDA FERNANDES
Local de Votação: 1694 - ESCOLA ESTADUAL SÃO PEDRO				
Seção: 237				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	117437690370	ALYGIANE NASCIMENTO DOS SANTOS	111442020388	LUCINEIDE RAMOS BARBOSA
2º MESÁRIO - MRV	111442020388	LUCINEIDE RAMOS BARBOSA	117437690370	ALYGIANE NASCIMENTO DOS SANTOS
Local de Votação: 1821 - ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES				
Seção: 317				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	135756260302	ALESSANDRA SILVA ALVES LOPES	090574180345	SHIRLEI CRISTINA DIAS BARBOSA
Seção: 318				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	061418560302	MARIA DE FATIMA APARECIDA FERREIRA E SILVA	130777520388	ADELIA FERNANDES PEREIRA
Local de Votação: 1295 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HENRIQUE ZAMITH				
Seção: 140				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	133894620329	FLAVIANE SEBASTIÃO INACIO	088060010329	GENIVALDO ALVES DE BRITO
Local de Votação: 1830 - IGREJA CATOLICA DA BOA SORTE				
Seção: 321				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	337705500108	ELAINE DE OLIVEIRA GARCIA RAMOS	090571770302	ALESSANDRA CAMPBELL DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1074 - S E S C				
Seção: 8	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	091907460329	JOSE ANGELO LEANDRO	059916510361	MARCO ANTONIO HABIB ARBACHE
Seção: 10	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	081867230396	URSULA ADRIANE FRAGA AMORIM	106136130353	CRISTIANO CALIL DA COSTA ALVES
Seção: 15	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	098106720345	MILENA SANTOS COTIA DE SOUZA	074877920353	EDUARDO DO CARMO CASTRO
Seção: 155	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	141894300302	BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA	164017120370	BEATRIZ CARLOS FRANÇA
2º MESÁRIO - MRV	164017120370	BEATRIZ CARLOS FRANÇA	158687050310	BRUNA DE ABREU OLIVEIRA
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE ESCRUTÍNIO	149537160361	DAYANA DA SILVA MARCELINO	078371820310	ANDERSON LUIS MELO LIMA DA SILVA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	117723960370	DEBORA GONÇALVES ROSA CUSTÓDIO	104250290310	CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	076851870370	SIRLEIA DUARTE DA SILVA	124904160353	RODRIGO DE ALMEIDA SEIXAS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA LEONEL DE MOURA BRIZOLA (L CHINÊS), situado à RUA SANTA LUZIA, 140				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 91ª Zona.				
Eu ALESSANDRA MACEDO DA SILVA Chefe do cartório da 091ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino.				

BARRA MANSA, 16 de agosto de 2022
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe do cartório da 091ª Zona Eleitoral

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000014-95.2019.6.19.0093

PROCESSO : 0000014-95.2019.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : **093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL

ADVOGADO : ALINE ANDRADE AZEVEDO (208530/RJ)

ADVOGADO : DALCI DOMINGOS LEAL DIMA JUNIOR (116036/RJ)

ADVOGADO : LUDMILLA VERMAAS DE OLIVEIRA (116170/RJ)

TERCEIRO : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000014-95.2019.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DALCI DOMINGOS LEAL DIMA JUNIOR - RJ116036, ALINE ANDRADE AZEVEDO - RJ208530, LUDMILLA VERMAAS DE OLIVEIRA - RJ116170

DESPACHO

Ciente do acrescido.

Considerando que todas as providências cabíveis já foram adotadas, proceda-se ao arquivamento destes autos.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600011-86.2022.6.19.0093

PROCESSO : 0600011-86.2022.6.19.0093 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : **093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO BARRETO RIBEIRO

ADVOGADO : ENIO DA SILVA FONTES (210645/RJ)
ADVOGADO : HELIZANGELA LEONCIO DA SILVA (129609/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (95076/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600011-86.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BARRETO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIZANGELA LEONCIO DA SILVA - RJ129609, LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RJ95076, ENIO DA SILVA FONTES - RJ210645

DESPACHO

Ciente do acrescido.

Em derradeira oportunidade, defiro o prazo adicional requerido por meio da petição id [108318954](#).

Intime-se.

Apresentada a prestação de contas retificadora e a respectiva mídia, certifique-se a proceda-se à nova análise das contas, à luz do disposto nas Resoluções TSE nº 23.376/2012 (aspecto material) e 23.607/2019 (aspecto formal).

Transcorrido o prazo *in albis*, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência e elaboração de parecer.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000023-57.2019.6.19.0093

PROCESSO : 0000023-57.2019.6.19.0093 INQUÉRITO POLICIAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

AUTOR : DPF/VRA/RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO COUTINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000023-57.2019.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

AUTOR: DPF/VRA/RJ

INVESTIGADO: LUIZ ROBERTO COUTINHO

DECISÃO

Cuida-se de inquérito policial deflagrado para fins de apurar, em tese, a prática, em tese, do crime previsto no art. 39, §5º, inc. II, da Lei nº 9.504/97, no pleito de 2018, em que o suposto autor do fato seria o então vereador LUIZ ROBERTO COUTINHO ("Tostão").

Após nova vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção da punibilidade do investigado, nos termos do art. 107, inc. I, do Código Penal, c/c art. 90 da Lei nº 9.504/97, e art. 287 do Código Eleitoral, tendo em vista a notícia de óbito do investigado (id [107166098](#)).

É o relatório. Decido.

Conforme se infere dos presentes autos, notadamente da informação da Polícia Judiciária de id [107061152](#), o investigado veio a óbito em 22/06/2021.

Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado LUIZ ROBERTO COUTINHO, nos termos do art. 107, inc. I, do Código Penal.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos de praxe e archive-se.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL Nº 21/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) DIEGO ZIEMIECKI, Juiz(Juíza) da 93ª Zona Eleitoral, BARRA DO PIRAÍ /RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 58050 - BARRA DO PIRAÍ				
Local de Votação: 1872 - CENTRAL SPORT CLUB				
Seção: 3		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	181768100302	SAMIR BARBOSA DE OLIVEIRA	139500880302	JOSILAINE LUIZ DA COSTA
Local de Votação: 1880 - CIEP 286 - DR MURILO PORTUGAL				
Seção: 252		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	173055700329	MARCONI OBDIEL DE SOUZA MARQUES	131406420361	JULIANA MARINS DE OLIVEIRA PEREIRA
Local de Votação: 1694 - CIEP 287				

Seção: 4	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	169750520337	MARIANA COELHO DA SILVA	144613630388	EDUARDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1325 - ESCOLA ESTADUAL BARAO DO RIO BONITO				
Seção: 94	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	180085410370	ALINE APARECIDA ROMUALDO	181767940353	ANA LUÍZA MATTOS DO NASCIMENTO LEITE
Local de Votação: 1236 - ESCOLA ESTADUAL SAO JOSE DO TURVO				
Seção: 41	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	180084110396	GUILHERME FAGUNDES CEZAR	123356440302	ANTONIO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
Local de Votação: 1902 - ITAPOÃ COUNTRY CLUB				
Seção: 54	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	180088030337	LUIZA MAZZA CARDOSO	147064740302	ROBERTA DE SOUSA GUEDES DA SILVA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 93ª Zona.				
Eu DIEGO ZIEMIECKI Juiz(a) da 93ª Zona Eleitoral/RJ.				
BARRA DO PIRAÍ, 15 de agosto de 2022				
Dr(a) DIEGO ZIEMIECKI				
Juiz(Juíza) da 93ª Zona Eleitoral/RJ				

EDITAL Nº 20/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) DIEGO ZIEMIECKI, Juiz(Juíza) da 93ª Zona Eleitoral, BARRA DO PIRAÍ /RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 58050 - BARRA DO PIRAÍ				
Local de Votação: 1325 - ESCOLA ESTADUAL BARAO DO RIO BONITO				
Seção: 88		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	163654360302	NATHÁLIA RAMOS PEREIRA	180090830361	ANNA BEATRIZ LOUZADA DE MIRANDA
Seção: 94		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	160561170353	KATIENNE MAYARA DE OLIVEIRA DA SILVA	157759450388	LUIZ PAULO LAURINDO DE OLIVEIRA
Seção: 116		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	131058440345	FELIPE MODESTO CESAR	123355690396	RAFAELA DE FARIAS BRONZATO CAMPOS RODRIGUES
Seção: 163		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	157759450388	LUIZ PAULO LAURINDO DE OLIVEIRA	163654360302	NATHÁLIA RAMOS PEREIRA
Local de Votação: 1864 - ESCOLA ESTADUAL CONDE MODESTO LEAL				

Seção: 207		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	152452420370	ÉRICA CRISTINA RODRIGUES AREDES	163658250302	TALISSON TEODORO DA SILVA	
2º MESÁRIO - MRV	111760410302	THALES MARQUES FARIA	111760410302	THALES MARQUES FARIA	
Local de Votação: 1333 - ESCOLA ESTADUAL ISA FERNANDES					
Seção: 66		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	176985160361	THÁIS DIAS DA CUNHA SERRAZINI	173053180310	BIANCA MACHADO VIDAL	
Local de Votação: 1767 - ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA NAZARETH SANTOS SILVA					
Seção: 197		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	163660800388	LETÍCIA VICENTE DO CARMO MORAES	169746910370	PÂMELA VITÓRIA GRIJÓ RANGEL	
Seção: 238		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	160561710302	DARYANA DA PAIXÃO DE OLIVEIRA PACHECO	139618280370	LUIZ ANDRÉ DE SOUZA VELOSO PINTO	
2º MESÁRIO - MRV	139618280370	LUIZ ANDRÉ DE SOUZA VELOSO PINTO	106602250302	LUCIANA VIEIRA DA SILVA MULINA PEREIRA	
Função Especial		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE	144602370370	GLAUBER OLIVEIRA PAIXÃO MENEZES	131058440345	FELIPE MODESTO CESAR	
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL JOAQUIM DE MACEDO, situado à AV. ERNANE DO AMARAL PEIXOTO 98					

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	078385610302	LUCIANA PORTO DA SILVA	103453590388	SHEILA CASTILHO DE ANDRADE
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL MARIA APARECIDA PEGAS PEREIRA, situado à RUA B 374				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 93ª Zona.				
Eu DIEGO ZIEMIECKI Juiz(a) da 93ª Zona Eleitoral/RJ.				
BARRA DO PIRAÍ, 12 de agosto de 2022				
Dr(a) DIEGO ZIEMIECKI				
Juiz(Juíza) da 93ª Zona Eleitoral/RJ				

101ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-17.2022.6.19.0101

PROCESSO : 0600014-17.2022.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANTAGALO - RJ)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS EDY PINTO CUNHA

ADVOGADO : EDUARDO LANNES MEDEIROS (179361/RJ)

REQUERENTE : EDUARDO LANNES MEDEIROS

ADVOGADO : EDUARDO LANNES MEDEIROS (179361/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : EDUARDO LANNES MEDEIROS (179361/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-17.2022.6.19.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, EDUARDO LANNES MEDEIROS, CARLOS EDY PINTO CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LANNES MEDEIROS - RJ179361

EDITAL Nº 014/2022

O DR. MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO, JUIZ DA 101ª ZONA ELEITORAL, CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, Considerando o disposto no artigo 44, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os Diretórios Municipais abaixo discriminados e seus representantes, apresentaram a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício 2021, ao Juízo desta 101ª Zona Eleitoral, facultando ao Ministério Público ou qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

- DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS EM CANTAGALO

- Eduardo Lannes Medeiros - Presidente do PP

- Carlos Edy Pinto Cunha - Tesoureiro do PP

- DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE EM CANTAGALO

- Monica Vaneska Arruda da Silva - Presidente do PSOL

- Juliana da Silva Guzzo Pimentel - Tesoureira do PSOL

Registra-se que o acesso integral aos autos está disponível para consulta no link da Consulta Processual do Processo Judicial Eletrônico (PJE) <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Cantagalo, em dezesseis de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, Luciana Grimião Queiroz, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

Cantagalo, 16 de agosto de 2022

MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO

JUIZ ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-24.2021.6.19.0105

PROCESSO : 0600112-24.2021.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DANIEL DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

INTERESSADO : LUIZ CARLOS FONSECA SABADI

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-24.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, DANIEL DA SILVA BARBOSA, LUIZ CARLOS FONSECA SABADI

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2020, apresentada fora do prazo legal, na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Às fls. 13/14 tem-se a juntada da Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2020, apresentada intempestivamente.

À fl. 17 tem-se o Edital nº 20/2021 publicado no DJE/RJ, com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a presente Declaração, ao qual não foi apresentada impugnação, na forma da certidão id 99744733.

Relatório preliminar, à fl. 27, apontando que houve movimentação financeira, em desacordo com a declaração de ausência de movimentação apresentada, bem como que não houve transferência de recursos públicos para o referido partido e emissão de recibo de doação.

Parecer técnico, à fl. 30, com manifestação contrária à prestação e aprovação da declaração apresentada e solicitação de intimação dos interessados para manifestação.

Notificado, o representante do partido manifestou-se através de seu procurador, conforme petições de fls. 40/45 e fl. 46.

Às fls. 51/71 tem-se a juntada da prestação de contas anual elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA).

Relatório Preliminar, à fl. 72, no qual é solicitada baixa dos autos em diligência, para que o Diretório Municipal do PROS complemente a documentação apresentada, no prazo de vinte dias.

Às fls. 81/86, fls. 91/111 e fls. 113/119 foi apresentada manifestação do partido em cumprimento à diligência solicitada e juntada de documentos pertinentes.

Parecer Técnico Conclusivo, à fl. 120, opinando pela aprovação das contas com ressalva, haja vista a sua entrega intempestiva.

Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral que, à fl. 122, manifestou-se pela aprovação das contas partidárias com ressalvas, face a regularidade dos documentos constantes nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal em tela encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2020.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do exercício anual de 2020 do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, Direção Municipal de Itaguaí, nos termos do artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e archive-se.

Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600274-47.2020.6.19.0107**

PROCESSO : 0600274-47.2020.6.19.0107 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

INTIMAÇÃO

Pelo presente mandado, ficam os noticiados intimados para comparecimento em Cartório a fim de retirada de material acautelado em juízo decorrente de medida cautelar deflagrada nos autos da presente notícia de irregularidade em propaganda eleitoral.

Itaperuna, RJ 16 de agosto de 2022.

Stella Estanislau Fialho Belchior

mat. TRE RJ 01206003

109ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600216-38.2020.6.19.0109**

: 0600216-38.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ)

PROCESSO - RJ)

RELATOR : 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEIDE MARIA GONCALVES DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)

REQUERENTE : NEIDE MARIA GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600216-38.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEIDE MARIA GONCALVES DE ARAUJO VEREADOR, NEIDE MARIA GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 108416925, podendo ser visualizado no PJe.

Dado e passado nesta cidade, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01715044, subscrevo e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 25/01/2022.

112ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIO(A)S E ADMINISTRADORE(A)S DE PRÉDIO - PROCESSO SEI N.º 2022.0.000030313-6

EDITAL Nº 020/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

A Exma Sra Dra CRISTINA SODRE CHAVES, Juíza da 112ª Zona Eleitoral, MIRACEMA/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58459 - LAJE DO MURIAÉ

Local de Votação: 1015 - CIEP BRIZOLAO 343 - PROFESSORA EMILIA DINIZ LIGIERO

Seção: 87

Substituído

Substituto

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	047902910345	MARCIA DE SOUZA FONSECA	168323060302	GILMARA DA SILVA GOULART
Município: 58599 - MIRACEMA				
Local de Votação: 1090 - ESCOLA ESTADUAL DOUTOR FERREIRA DA LUZ				
Seção: 27	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	141123160388	LAFÂNIA DA SILVA MENDES	172938260302	PAULA BERNARDINO APOLINARIO
Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNIC. CIEP 143 PROFESSOR ALVARO AUGUSTO DA FONSECA LONTRA				
Seção: 44	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	153213660337	DEICY LUCIDY RIBEIRO FAGUNDES	153212340396	DAYNACON DE OLIVEIRA
2º MESÁRIO - MRV	153212340396	DAYNACON DE OLIVEIRA	153213660337	DEICY LUCIDY RIBEIRO FAGUNDES
Seção: 79	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	078703990396	MÔNICA PEREIRA	141123160388	LAFÂNIA DA SILVA MENDES
Local de Votação: 1325 - ESCOLA MUNICIPAL DE MÚSICA 07 DE SETEMBRO				
Seção: 66	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	110958400337	LINCOLN MANSUR COELHO	110957280388	HUGO DE FREITAS BERETA
Local de Votação: 1074 - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE MIRACEMA				
Seção: 16	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	110957280388	HUGO DE FREITAS BERETA	110958400337	LINCOLN MANSUR COELHO
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	102019300345	JOSE BATISTA DA SILVA BRITO	078703990396	MÔNICA PEREIRA

Local de Trabalho: ESCOLA MUNIC. CIEP 143 PROFESSOR ALVARO AUGUSTO DA FONSECA LONTRA, situado à AVENIDA DEPUTADO LUIZ FERNANDO LINHARES S/N

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 112ª Zona.

Eu CRISTINA SODRE CHAVES Juiz(a) da 112ª Zona Eleitoral/RJ.

Miracema, 08 de agosto de 2022.

Cristina Sodré Chaves

Juíza Eleitoral

118ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 13/2022

A Exma. Sra. Dra. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO, Juíza da 118ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, por força da Lei 9.504/97, FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a serem integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO				
Local de Votação: 1503 - CENTRO SOCIAL MORVAM DIAS DE FIGUEIREDO (SESI)				
Seção: 337	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	141824470361	JOSÉ ROBSON DA SILVA	091337550302	MYCHELLI SOUZA DE ALMEIDA LISBOA
Seção: 338	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	170854140302	GABRIELA DA SILVA ALVES	135060080370	CAROLINE SOUZA DE CASTRO
Local de Votação: 1708 - CIEP METALURGICO BENEDICTO CERQUEIRA				
Seção: 424	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	077404010370	ANDREA NOGUEIRA DA SILVA	104567300396	RAQUEL DE BRITO PINHEIRO
Seção: 428	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	104567300396	RAQUEL DE BRITO PINHEIRO	177655630310	MARIANNA SILVA DOS SANTOS
Local de Votação: 1791 - COLÉGIO ESTADUAL MARIA NAZARETH CAVALCANTI				
Seção: 487	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	143187080329	TIAGO GONZALEZ NUNES EVANGELISTA	139598700370	VICTOR PEREIRA MAIO
Local de Votação: 1732 - COLEGIO SUL AMERICANO				
Seção: 447	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	084911290388	KELLY D'OLIVEIRA COSTA	012490290361	ELIANE GOMES DUARTE ALVES
Local de Votação: 1767 - ESCOLA MUNICIPAL MINISTRO EDGARD ROMERO				
Seção: 468	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	172763100302	CAIO GABRIEL VENTURA ARAUJO	118505550361	LEONARDO LEPORE FERREIRA
Local de Votação: 1511 - ESCOLA MUNICIPAL SERGIPE				
Seção: 355	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	153130190396	ROBSON DOMINGOS DA SILVA	209676420167	CRISTINA RODRIGUES WAKIM DA SILVA
Seção: 356	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	155324850337	PRISCILA ARAUJO DE OLIVEIRA	017370042232	DEBORA EVANGELISTA CORDEIRO
Local de Votação: 1783 - GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPERIO SERRANO				
Seção: 479	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	101410780361	ANA CLAUDIA BRAGA DAS NEVES	084911290388	KELLY D'OLIVEIRA COSTA

Local de Votação: 1198 - IGREJA SAO PEDRO				
Seção: 403				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	121848060302	FERNANDA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO	029919970353	DENISE GONÇALVES DA SILVA
Local de Votação: 1619 - INSTITUTO SANTO ALEIXO				
Seção: 360				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	030047690728	RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA	109979370302	ALINE SANTOS DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	170846400370	RAFAELA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO	121843560345	VANESSA ELIAS ECARD ROQUE
Local de Votação: 1600 - LAR FABIANO DE CRISTO (CAPEMI)				
Seção: 382				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	153125310345	THAIS CRISTINE MOTA BLAS CAVALCANTI	087172300353	LUIS CLAUDIO DA SILVA
Local de Votação: 1686 - PAROQUIA CRISTO REI				
Seção: 418				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	108553280302	PRISCILA GALDINO CORREA	083246960370	ANDRÉA DA SILVA LOPES
Função Especial				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	014405660302	MARALICE SILVA THIMOTIO	012847520361	VALERIA FARIAS MARQUES

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 118ª Zona.

Eu, MARIA DA PENHA NOBRE MAURO, Juíza da 118ª Zona Eleitoral/RJ, assino.

122ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO - ELEIÇÕES 2022

EDITAL Nº 016/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Exmo. Sr. Dr. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO, Juiz da 122ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1244 - CIEP ERNESTO CHE GUEVARA

Seção: 218-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

PRESIDENTE DE MRV-087162230370-EULER OLIVEIRA CARDOSO DA COSTA-135268490345-MIRELA MARQUES CAMPOS

1º MESÁRIO - MRV-135268490345-MIRELA MARQUES CAMPOS-153732740310-ANA CAROLINE DO NASCIMENTO SILVA

2º MESÁRIO - MRV-153732740310-ANA CAROLINE DO NASCIMENTO SILVA-124929600353-RENATA FERNANDES SILVA DOS SANTOS BRAGA

1º SECRETÁRIO - MRV-124929600353-RENATA FERNANDES SILVA DOS SANTOS BRAGA-110736870370-ERICA DOS SANTOS DA SILVA

Local de Votação: 1430 - CIEP OLYMPIO MARQUES DOS SANTOS

Seção: 349-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

1º MESÁRIO - MRV-025225080310-MARILENE DA GRAÇA PEREIRA DE AZEVEDO-027341250396-ALINE OLIVEIRA DE ALMEIDA

2º MESÁRIO - MRV-027341250396-ALINE OLIVEIRA DE ALMEIDA-114773880329-ELAINE DA SILVA FARIA

Seção: 375-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

1º SECRETÁRIO - MRV-134623760329-ARIANNE PEREIRA FURTADO-127321160302-VILMA DE JESUS LIRA

Local de Votação: 1481 - COLÉGIO GUNNAR VINGREN

Seção: 345-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

2º MESÁRIO - MRV-155571360329-LEANDRO CANDIERA ANTUNES-094161100302-ANA CLAUDIA DOS SANTOS SOUSA

Seção: 359-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

PRESIDENTE DE MRV-072861470396-ISABEL CRISTINA ALVES CABRAL-155571360329-LEANDRO CANDIERA ANTUNES

Local de Votação: 1104 - ESCOLA MUNICIPAL CHARLES DICKENS

Seção: 55-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

1º MESÁRIO - MRV-029487230345-DAVI GOMES DOMINGUES-087129050310-PATRICIA AUGUSTO DA SILVA

2º MESÁRIO - MRV-087129050310-PATRICIA AUGUSTO DA SILVA-082168160345-ADRIANA VITOR PIM

Seção: 58-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

2º MESÁRIO - MRV-089546480329-MARIA LUIZA DE ARAUJO PINHEIRO-141318980388-BRUNA MARTINS DO ESPIRITO SANTO

Local de Votação: 1368 - ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA

Seção: 254-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

PRESIDENTE DE MRV-116740040337-LIDIA PESTANA TOME-072861470396-ISABEL CRISTINA ALVES CABRAL

Seção: 255-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

PRESIDENTE DE MRV-088324140310-RENATA TOSTES DA SILVA-134623760329-ARIANNE PEREIRA FURTADO

Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL ERNESTO NAZARETH

Seção: 27-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

2º MESÁRIO - MRV-103465520396-MARCELO HENRIQUE DUTRA DOS SANTOS-096106740337-SINARA DOS SANTOS LUIZ

Local de Votação: 1457 - ESCOLA MUNICIPAL HELTON ÁLVARES VELOSO DE CASTRO

Seção: 330-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

2º MESÁRIO - MRV-121206280396-NATALIA VIEIRA BAPTISTA FIGUEIREDO-135256500302-PAULA VENTURA GOMES

Local de Votação: 1015 - ESCOLA MUNICIPAL RIO GRANDE DO NORTE

Seção: 5-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

2º MESÁRIO - MRV-077472960396-CLAUDIA MARIA DE SOUZA DA CONCEIÇÃO-031784470302-SIMONE DUARTE DA CUNHA

Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL SAMUEL WAINER

Seção: 289-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

1º SECRETÁRIO - MRV-099752520329-RAQUEL VIEIRA DA SILVA-019691190302-DENISE CALDAS LOURENÇO

Seção: 382-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

2º MESÁRIO - MRV-101988130337-CLAUDIA REGINA GAMA GARCIA-118483940337-KATIA CRISTINA DAS NEVES TURIBIO

Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL TEODORO SAMPAIO

Seção: 6-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

1º SECRETÁRIO - MRV-107649390302-FLAVIA SINFONIO DA CRUZ-104828780310-ALINE NUNES FERREIRA

Local de Votação: 1449 - ESCOLA MUNICIPAL VISCONDE DO RIO BRANCO

Seção: 308-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

1º SECRETÁRIO - MRV-023232060345-EDIMAR AZEVEDO DOS SANTOS-103465520396-MARCELO HENRIQUE DUTRA DOS SANTOS

Seção: 363-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

1º SECRETÁRIO - MRV-155561940345-IGOR DE SOUSA SILVEIRA-113471600329-ANDRE LUIZ VIEIRA VELOSO NUNES

Local de Votação: 1171 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE - FEUC

Seção: 104-Substituído-Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

PRESIDENTE DE MRV-029894430337-MARGARETE MENEZES DE SOUZA-089546480329-MARIA LUIZA DE ARAUJO PINHEIRO

Seção: 112-Substituído-Substituto

Função Eleitoral-Inscrição-Nome-Inscrição-Nome

1º SECRETÁRIO - MRV-149893170353-THAIS COSTA DOS SANTOS-029509270302-LELIS COUTO MACHADO

Função Especial - Substituído - Substituto

Função Eleitoral - Inscrição - Nome - Inscrição - Nome

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO - 113078450353 - ALAN SANTOS SOUSA PIMENTEL - 101270260370 - MICHELE ANDRADE FIGUEIREDO

Local de Trabalho: COLÉGIO GUNNAR VINGREN, situado à ESTRADA DO LAMEIRÃO, 673

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO - 029750500345 - MARLI PEQUENO CAMARGO - 110344720337 - VALÉRIA SILVA DE FREITAS BREIA AZEVEDO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SAMUEL WAINER, situado à RUA ALEXANDRE AMARAL, 501

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 122ª Zona.

Eu, MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO, Juiz da 122ª Zona Eleitoral/RJ.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2022

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

Juiz Eleitoral - 122ª ZE/RJ

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600007-06.2020.6.19.0130

PROCESSO : 0600007-06.2020.6.19.0130 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da audiência na Comarca de São Francisco do Itabapoana-RJ, na sala de audiência, no dia 25/08/2022, as 13:00 h., para o oferecimento do ANPP.

São francisco de Itabapoana-RJ 16 de agosto de 2022

Jorge Louback Peixoto

Chefe de Cartório

Assino por delegação portaria 08/2013

138ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 019/138/2022 COMPLEMENTAR

A Exma Sra. Dra LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA, Juíza da 138ª Zona Eleitoral, QUEIMADOS/RJ, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos,

Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os

respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e

segundo turno, se houver.

CRISTIANE SAMPAIO BARRETO NEY 098979970337 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CIEP 341 SEBASTIAO PORTES, situado à RUA SANTA CATARINA S/N

DAVIDSON DE ARAUJO GONCALVES 114763330302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CENTRO EDUCACIONAL BETEL, situado à RUA PROFESSOR SAMPAIO, 19

GISELIA DA SILVA PEREIRA 078291830361 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CIEP GP 396 LUIS PEIXOTO, situado à RUA CAMILO CRISTOVAO S/N

JUBIACIRA MONTEIRO DO AMARAL 055999560353 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SANTO EXPEDITO, situado à RUA OLEGARIO DIAS 1685

LUCIANO MACHADO DA SILVA 076048610361 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL OSCAR WEINSCHENCK (SEÇÕES TRANSF ANNA PEROBELLI), situado à RUA CAMARIM, 1285

MARCELE DA SILVA ALVES 143924930310 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL DOM JOAO VI, situado à RUA JORGE FERREIRA DA SILVA, 91

PRISCILA DE SOUSA RODRIGUES DE SOUZA 135692150361 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL JOSE DE ANCHIETA, situado à RUA AVEIRO S/N

RAFAELA DO AMARAL SANTOS 142560450361 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL TIRADENTES, situado à RUA ALVARENGA PEIXOTO 380

RODRIGO DA SILVA FIDELIS 104862590396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL OSCAR WEINSCHENCK (SEÇÕES TRANSF ANNA PEROBELLI), situado à RUA CAMARIM, 1285

ROSIMARY MESQUITA DE SOUZA FIDELIS 055890970302 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL OSCAR WEINSCHENCK (SEÇÕES TRANSF ANNA PEROBELLI), situado à RUA CAMARIM, 1285

THAYNA BARRETO VENANCIO 165821430345 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF. SCINTILA EXEL, situado à TRAVESSA CAMPO ALEGRE S/N

VANESSA DOS ANJOS RICARDINO 114766950396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL DOM JOAO VI, situado à RUA JORGE FERREIRA DA SILVA, 91

WELINGTON GOMES 112175130396 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL OSCAR WEINSCHENCK (SEÇÕES TRANSF ANNA PEROBELLI), situado à RUA CAMARIM, 1285

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser

alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito,

sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 138ª Zona

Eleitoral QUEIMADOS/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório,

contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 138ª Zona Eleitoral/RJ.

Eu LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA Juíza da 138ª Zona Eleitoral, assino.

Queimados, 09 de agosto de 2022

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-10.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600473-10.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CONCEICAO SILVA ZACHARIAS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (143891/RJ)

ADVOGADO : PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CONCEICAO SILVA ZACHARIAS VEREADOR

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (143891/RJ)

ADVOGADO : PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004731020206190159

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : CONCEIÇÃO SILVA ZACHARIAS - 70727 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.802.064/0001-89	Nº CONTROLE: 707271358696RJ0497574
DATA ENTREGA: 25/10/2020 às 20:25:51	DATA GERAÇÃO: 05/08/2022 às 17:59:46
PARTIDO POLÍTICO: AVANTE	TIPO: PARCIAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1 . Extrato da prestação de contas final,

1.2. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC),

1.3. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

DOADOR	UF/MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
59.933.952/0001-00 - Direção Nacional - AVANTE	BR/BRASIL		Transferência eletrônica	4.500,00	

Diante do exposto, manifesta-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame .

Nova Iguaçu, 17 de agosto de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

170ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600063-90.2020.6.19.0016

PROCESSO : 0600063-90.2020.6.19.0016 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : CARMEN GLORIA GUINANCIO GUIMARAES TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600063-90.2020.6.19.0016 / 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: CARMEN GLORIA GUINANCIO GUIMARAES TEIXEIRA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2022, às 11:00 horas, a se realizar na Sala de Audiências da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital. Intimem-se pelas vias adequadas.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600043-25.2020.6.19.0170

PROCESSO : 0600043-25.2020.6.19.0170 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : RITA DE CASSIA CRISPIM DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório levado a efeito para apuração da prática, em tese, dos crimes dispostos nos arts. 350 e 354-A, ambos do Código Eleitoral, por RITA DE CASSIA CRISPIM DA SILVA, a partir do qual vem o Ministério Público Eleitoral oferecer denúncia, aduzindo, em síntese, que a denunciada, em sua prestação de contas da campanha para o cargo de vereadora deste município nas Eleições de 2016, teria omitido informações e inserido declaração falsa e diversa daquela que dela deveria constar, bem como teria se apropriado, em proveito próprio, de recursos e valores destinados ao financiamento eleitoral.

Segundo a narrativa ministerial, a então candidata, de maneira livre e consciente, inseriu declarações falsas relativas a receitas e despesas de campanha, além de haver se apropriado de quantia destinada ao pagamento dessas despesas, irregularidades essas que, para além de ensejar sentença de desaprovação de suas contas de campanha, proferida nos autos do processo de prestação de contas acessível no id.[106617393](#), encontram-se penalmente tipificadas, consubstanciando-se, assim, a justa causa para o legítimo exercício da ação penal.

No que tange ao aspecto formal, a denúncia satisfaz os requisitos instrumentais previstos no art. 357, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto a peça preambular contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

Portanto, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inclusive a indispensável justa causa, com fulcro em interpretação *a contrario sensu* do que dispõe o art. 395 do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal eleitoral nos termos do art. 394, § 4º, do mesmo diploma legal e do art. 364 do Código Eleitoral, RECEBO A DENÚNCIA.

CITE-SE a acusada para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta à acusação por escrito (art. 396 c/c art. 394, § 4º, do Código de Processo Penal, e art. 364 do Código Eleitoral) por advogado que venha a constituir, com a advertência contida no art. 396-A, § 2º, do Código de

Processo Penal, devendo constar do mandado, ainda, que, caso esta não seja oferecida dentro do prazo, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de seus interesses processuais.

Proceda o Cartório Eleitoral ao levantamento do sigilo dos presentes autos, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e do art. 792 do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal eleitoral de acordo com o art. 364 do Código Eleitoral.

Sem prejuízo, oficie-se ao Núcleo de Identificação da Superintendência Regional da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Félix Pacheco - IIFP para a realização das anotações cabíveis, e seja requerida a FAC atualizada da denunciada.

Determino, ainda, que seja providenciada a evolução da classe processual do presente feito no sistema "Processo Judicial Eletrônico - 1º grau" para "Ação Penal Eleitoral (11528)".

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SANDRO PITTHAN ESPINDOLA

Juiz Eleitoral

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600055-62.2022.6.19.0172

PROCESSO : 0600055-62.2022.6.19.0172 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ

ADVOGADO : MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO (12608/ES)

REQUERENTE : ALAN PEREIRA DE FIGUEIREDO

REQUERENTE : PAULO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600055-62.2022.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ, PAULO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, ALAN PEREIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO - ES12608

INFORMAÇÃO

Submete-se à apreciação superior o requerimento de regularização da situação de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais do exercício de 2020 da agremiação partidária municipal do partido DEMOCRACIA CRISTÃ, com o fim de evitar que persistam os efeitos da suspensão de

repasso de verbas públicas oriundas do fundo partidário, uma vez que teve suas contas julgadas não prestadas no Processo Judicial eletrônico nº 0600097-48.2021.6.19.0172 (com cópia digitalizada da sentença no id. 108409231).

O requerimento de regularização foi instruído com os documentos e dados exigidos no art. 29 da Res. TSE nº 23.604/19, bem como a prestação foi elaborada e encaminhada conforme determina a resolução em comento.

Ademais, cabe informar que não houve registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas outras irregularidades de natureza grave (id. 108409247).

Diante do exposto, considerando o teor dos documentos analisados nesta informação, verificam-se cumpridas as exigências que tecnicamente ensejam o deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do prestador de contas junto ao Sistema de Informações de Contas - SICO .

Armação dos Búzios, em 17/08/2022

Ana Martins - Técnica Judiciária

matrícula Tre Rj 00706166

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-41.2022.6.19.0172

PROCESSO : 0600037-41.2022.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

REQUERENTE : MARCO ANTONIO MOOJEN MENEZES

REQUERENTE : CARLOS SERVA EMIDIO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-41.2022.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

INTERESSADO: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

REQUERENTE: CARLOS SERVA EMIDIO, MARCO ANTONIO MOOJEN MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Órgão Diretivo Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB em Armação dos Búzios/RJ, referente ao exercício 2021, conforme o disposto na Resolução TSE nº 23.604/2019.

O partido não apresentou, no prazo legal, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2021, tendo o processo sido autuado com a informação de inadimplência automaticamente no Pje.

Intimados os representantes municipais, bem como o diretório estadual, ambos mantiveram-se inertes, conforme certidão de id. 108194713.

Foi notificado o diretório estadual, conforme notificação de id. 108217936, da determinação de imediata suspensão do repasse de verbas oriundas do fundo partidário, com o registro devido no SICO.

A equipe de análise técnica do Juízo emitiu, em consulta aos sistemas disponíveis a esta Justiça Especializada, informação de id. 108244794, em atenção ao disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, opinando pela não prestação das contas.

Após, o processo foi enviado ao MPE, que se manifestou pela não prestação das contas (id. 108 302587).

Por fim, vieram os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 preconiza, em seu artigo 32, que os partidos políticos estão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo até o dia 30 de junho do ano subsequente.

Conforme se verifica nos autos, o Diretório Municipal do partido PTB não apresentou, no prazo legal, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2021, através do sistema SPCA.

Devidamente notificados, os representantes da agremiação partidária municipal, bem como o diretório estadual, permaneceram inertes.

Não foram identificados indícios de movimentação financeira realizada pela agremiação partidária no exercício de 2021, conforme os extratos bancários remetidos pela instituição financeira a esta justiça especializada, bem como não foram identificados a emissão de recibos de doação, bem como recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, ou ainda, recebimento de repasse de recursos públicos.

Destarte, ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PTB em Armação dos Búzios/RJ, referente ao exercício 2021, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 45, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, e determino:

a SUSPENSÃO do repasse das cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a que teria direito o respectivo Diretório Municipal, enquanto perdurar a inadimplência (artigo 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Considerando que no ano de 2021 não houve repasse de cotas de Fundos Públicos ao Diretório Municipal do partido omissis, deixo de tomar outras providências.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações estabelecidas nesta Sentença, dê-se baixa e archive-se.

Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.

DANILO MARQUES BORGES

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-11.2022.6.19.0172

PROCESSO : 0600039-11.2022.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA

REQUERENTE : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - ARMACAO DOS BUZIOS/RJ

REQUERENTE : ELISABETH DA SILVA FERREIRA

REQUERENTE : HECTOR ALESSANDRO PERES TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-11.2022.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - ARMAÇAO DOS BUZIOS/RJ, ELISABETH DA SILVA FERREIRA, HECTOR ALESSANDRO PERES TEIXEIRA, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Órgão Diretivo Municipal do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, em Armação dos Búzios/RJ, referente ao exercício 2021, conforme o disposto na Resolução TSE nº 23.604/2019.

O partido não apresentou, no prazo legal, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2021, tendo o processo sido autuado com a informação de inadimplência automaticamente no Pje. Intimados os representantes municipais, bem como o diretório estadual do partido, ambos mantiveram-se inertes, conforme certidão de id. 108194703.

Foi notificado o diretório estadual, conforme notificação de id. 108221208, da determinação de imediata suspensão do repasse de verbas oriundas do fundo partidário, com o registro devido no SICO.

A equipe de análise técnica do Juízo emitiu, em consulta aos sistemas disponíveis a esta Justiça Especializada, informação de id. 108257365, em atenção ao disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, opinando pela não prestação das contas.

Após, o processo foi enviado ao MPE, que se manifestou pela não prestação das contas (id. 108302579).

Por fim, vieram os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 preconiza, em seu artigo 32, que os partidos políticos estão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo até o dia 30 de junho do ano subsequente.

Conforme se verifica nos autos, o Diretório Municipal do partido PMB não apresentou, no prazo legal, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2021, através do sistema SPCA.

Devidamente notificados, os representantes da agremiação partidária municipal, bem como o diretório estadual, permaneceram inertes.

Não foram identificados indícios de movimentação financeira realizada pela agremiação partidária no exercício de 2021, conforme os extratos bancários remetidos pela instituição financeira a esta justiça especializada, bem como não foram identificados a emissão de recibos de doação, bem como recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, ou ainda, recebimento de repasse de recursos públicos.

Destarte, ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PMB em Armação dos Búzios/RJ, referente ao exercício 2021, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 45, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, e determino:

a SUSPENSÃO do repasse das cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a que teria direito o respectivo Diretório Municipal, enquanto perdurar a inadimplência (artigo 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Considerando que no ano de 2021 não houve repasse de cotas de Fundos Públicos ao Diretório Municipal do partido omissor, deixo de tomar outras providências.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações estabelecidas nesta Sentença, dê-se baixa e archive-se.

Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.

DANILO MARQUES BORGES
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-26.2022.6.19.0172

PROCESSO : 0600038-26.2022.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : AZIEL DA SILVA VIEIRA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

REQUERENTE : JOAO ALFREDO XIMENES CAMPOS

REQUERENTE : IZALCI LUCAS FERREIRA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : ROBERTA GOMES DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-26.2022.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, AZIEL DA SILVA VIEIRA

REQUERENTE: ROBERTA GOMES DA COSTA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, IZALCI LUCAS FERREIRA, JOAO ALFREDO XIMENES CAMPOS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Órgão Diretivo Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, em Armação dos Búzios/RJ, referente ao exercício 2021, conforme o disposto na Resolução TSE nº 23.604/2019.

O partido não apresentou, no prazo legal, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2021, tendo o processo sido autuado com a informação de inadimplência automaticamente no Pje.

Intimados os representantes municipais, bem como o diretório estadual, foi peticionado no id. 107948712 o esclarecimento de que o diretório estadual não teria como sanar a inadimplência por não ter os documentos hábeis para tal.

Foi notificado o diretório estadual, conforme certidão de id. 108260897, da determinação de imediata suspensão do repasse de verbas oriundas do fundo partidário, com o registro devido no SICO.

A equipe de análise técnica do Juízo emitiu, em consulta aos sistemas disponíveis a esta Justiça Especializada, informação de id. 108262496, em atenção ao disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, opinando pela não prestação das contas.

Após, o processo foi enviado ao MPE, que se manifestou pela não prestação das contas (id. 108304558).

Por fim, vieram os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 preconiza, em seu artigo 32, que os partidos políticos estão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo até o dia 30 de junho do ano subsequente.

Conforme se verifica nos autos, o Diretório Municipal do partido PSDB não apresentou, no prazo legal, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2021, através do sistema SPCA.

Devidamente notificados, os representantes da agremiação partidária municipal, bem como o diretório estadual, permaneceram inertes no saneamento da inadimplência.

Não foram identificados indícios de movimentação financeira realizada pela agremiação partidária no exercício de 2021, conforme os extratos bancários remetidos pela instituição financeira a esta justiça especializada, bem como não foram identificados a emissão de recibos de doação, bem como recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, ou ainda, recebimento de repasse de recursos públicos.

Destarte, ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PSDB em Armação dos Búzios/RJ, referente ao exercício 2021, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 45, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, e determino:

a SUSPENSÃO do repasse das cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a que teria direito o respectivo Diretório Municipal, enquanto perdurar a inadimplência (artigo 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Considerando que no ano de 2021 não houve repasse de cotas de Fundos Públicos ao Diretório Municipal do partido omissos, deixo de tomar outras providências.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações estabelecidas nesta Sentença, dê-se baixa e archive-se.

Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.

DANILO MARQUES BORGES

JUIZ ELEITORAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600054-77.2022.6.19.0172

PROCESSO : 0600054-77.2022.6.19.0172 HABEAS CORPUS CRIMINAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANDERSON NEVES MACHADO

ADVOGADO : FILIPE ROULIEN AZEREDO GUEDES CAMILLO (170510/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600054-77.2022.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PACIENTE: ANDERSON NEVES MACHADO

Advogado do(a) PACIENTE: FILIPE ROULIEN AZEREDO GUEDES CAMILLO - RJ170510

SENTENÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por FELIPE ROULIEN AZEREDO GUEDES CAMILLO em favor de ANDERSON NEVES MACHADO em face deste juízo em razão da decisão de recebimento de denúncia no processo n. 0600736-03.2020.6.19.0172.

O impetrante, através do Id n. 107847834, informa que a distribuição do presente *Habeas Corpus* ocorreu por equívoco perante este juízo.

É o relatório. Decido.

Considerando que o presente remédio constitucional foi distribuído por equívoco perante este juízo, conforme reconhecido pelo próprio impetrante, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo, na forma do art. 485, IV do CPC.

Dê-se vista ao MPE.

P.R.I

Transitado em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, archive-se.

Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600429-49.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600429-49.2020.6.19.0172 REPRESENTAÇÃO (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : João de Melo Carrilho

ADVOGADO : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)

REPRESENTADO : ANDRE GRANADO NOGUEIRA DA GAMA

ADVOGADO : SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600429-49.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JOÃO DE MELO CARRILHO, ANDRE GRANADO NOGUEIRA DA GAMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194

Advogado do(a) REPRESENTADO: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307

SENTENÇA

Trata-se de embargo de declaração oposto pelos representados JOÃO DE MELO CARRILHO e ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA em face da r. sentença Id n. 106993175 que julgou procedente a Representação por Conduta Vedada proposta pelo Ministério Público Eleitoral para condenar os réus ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada.

O Ministério Público Eleitoral também opôs embargo de declaração em face da r. sentença Id n. 106993175 alegando que há mero erro material, haja vista que a perda superveniente do interesse

de agir se deu a partir da não aplicabilidade da perda do mandato ou cassação do registro atraindo a incidência do Art. 73, §5º da Lei das Eleições, e não o §4º do mesmo diploma legal.

É o relatório. Decido.

Recebo os recursos eis que tempestivos, e no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para corrigir o erro material constante na parte final da r. sentença Id n. 106993175 que fundamentou a parda superveniente do interesse de agir com base no art. 73, §4º da Lei n. 9.504/97, quando na verdade o fundamento correto é no art. 73 §5º Lei n. 9.504/97. Assim, no dispositivo da sentença onde se lê art. 73, §4º da Lei n. 9504/97, leia-se art. 73, §5º da Lei n. 9.504/97.

Já os embargos opostos pelos réu não merecem provimento, pois não há na r. sentença Id n. 106993175, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Na realidade, os réus tentam pela via inadequada a modificação da sentença.

Assim, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos.

P. R.I

Não havendo a interposição de recurso, cumpra-se a parte final da sentença.

Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral.

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601641-69.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601641-69.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO RODRIGUES PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CUNHA (182500/RJ)

REQUERENTE : MARCIO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CUNHA (182500/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601641-69.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO RODRIGUES PEREIRA VEREADOR, MARCIO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CUNHA - RJ182500

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CUNHA - RJ182500

INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio das Ostras, 17 de agosto de 2022.

CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-75.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600321-75.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO CORREA DO VALE VEREADOR

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : MARCELO CORREA DO VALE

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-75.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO CORREA DO VALE VEREADOR, MARCELO CORREA DO VALE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 108394486, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 16 de agosto de 2022.

Paulo de Moraes Silva

Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600787-69.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600787-69.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE MELLO VEREADOR

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : PAULO CESAR DE MELLO

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600787-69.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE MELLO VEREADOR, PAULO CESAR DE MELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 108421478, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 17 de agosto de 2022.

Paulo de Moraes Silva

Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600258-50.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600258-50.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULA DA SILVA TATAGIBA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : PAULA DA SILVA TATAGIBA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600258-50.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULA DA SILVA TATAGIBA VEREADOR, PAULA DA SILVA TATAGIBA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 108418738, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 17 de agosto de 2022.

Paulo de Moraes Silva

Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600184-93.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600184-93.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIA DA SILVA GONZAGA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : FLAVIA DA SILVA GONZAGA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600184-93.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA DA SILVA GONZAGA VEREADOR, FLAVIA DA SILVA GONZAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.108397240 no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 16 de agosto de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600181-41.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600181-41.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA NUNES DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600181-41.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA NUNES DE ALMEIDA VEREADOR, ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.108386235 no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 16 de agosto de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2022

187ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600046-55.2022.6.19.0187

PROCESSO : 0600046-55.2022.6.19.0187 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE : ALINE THAIS BORGES LIMA

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (090053/RJ)

RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

RECORRENTE : PATRIOTA

JUSTIÇA ELEITORAL

187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600046-55.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

RECORRENTE: ALINE THAIS BORGES LIMA, PATRIOTA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO GOES WEBER - RJ122262, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR - RJ090053

DESPACHO

Ciente da decisão recursal, desprovendo o recurso.

Arquive-se.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600046-55.2022.6.19.0187

PROCESSO : 0600046-55.2022.6.19.0187 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE : ALINE THAIS BORGES LIMA

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (090053/RJ)

RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

RECORRENTE : PATRIOTA

JUSTIÇA ELEITORAL

187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600046-55.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

RECORRENTE: ALINE THAIS BORGES LIMA, PATRIOTA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO GOES WEBER - RJ122262, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR - RJ090053
DESPACHO

Ciente da decisão recursal, desprovendo o recurso.

Arquive-se.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600046-55.2022.6.19.0187

PROCESSO : 0600046-55.2022.6.19.0187 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE : ALINE THAIS BORGES LIMA

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (090053/RJ)

RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

RECORRENTE : PATRIOTA

JUSTIÇA ELEITORAL

187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600046-55.2022.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

RECORRENTE: ALINE THAIS BORGES LIMA, PATRIOTA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO GOES WEBER - RJ122262, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR - RJ090053

DESPACHO

Ciente da decisão recursal, desprovendo o recurso.

Arquive-se.

196ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-75.2022.6.19.0196**

PROCESSO : 0600017-75.2022.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : NEWTON FRANCO SILVERIO DE TOLEDO NETO
REQUERENTE : HENRIQUE REGIS DE FARIAS
REQUERENTE : ALESSANDRO MARTELLO PANNON
REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : JOSE ANACLETO DE SOUZA JUNIOR
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO

EDITAL Nº 06/2022

O Dr. MÁRCIO OLMO CARDOSO, Juiz da 196ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político e seus respectivos responsáveis, conforme abaixo discriminado, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2021, na forma do inc. I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Prestação de Contas Anual nº 0600017-75.2022.6.19.0196

Requerente: Partido Social Cristão - Diretório Municipal de São José do Vale do Rio Preto

CNPJ: 13.727.924.0001/36

Requerente: José Anacleto de Souza Júnior - Ex-Presidente Municipal

CPF: 852...

Requerente: Newton Franco Silvério de Toledo Neto - Ex-Tesoureiro Municipal

CPF: 129

Requerente: Diretório Estadual do Partido Social Cristão do Rio de Janeiro

CNPJ: 31.941.115/0001-04

Requerente: Alessandro Martello Panno - Presidente Diretório Estadual

CPF: 035...

Requerente: Henrique Regis de Farias - Tesoureiro Diretório Estadual

CPF: 650...

Advogado(s): Não constituído nos autos.

A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, mediante preenchimento do número do processo 0600017-75.2022.6.19.0196.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, aos três dias do do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Rodolfo Rodrigues Rocha, Chefe de Cartório, Mat. 00706243, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM. Juiz Eleitoral.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral - 196ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-23.2022.6.19.0196

PROCESSO : 0600014-23.2022.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS FELIPE DA COSTA FURTADO

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : HEITOR MARIANO DA COSTA FURTADO

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

REQUERENTE : MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA

REQUERENTE : ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE : MARCELLY MARQUES RAMOS

REQUERENTE : COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

EDITAL Nº 07/2022

O Dr. MÁRCIO OLMO CARDOSO, Juiz da 196ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político e seus respectivos responsáveis, conforme abaixo discriminado, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2021, na forma do inc. I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Prestação de Contas Anual nº 0600014-23.2022.6.19.0196

Requerente: Partido Republicano da Ordem Social - Diretório Municipal de São José do Vale do Rio Preto

CNPJ: 25.230.007.0001/20

Requerente: Carlos Felipe da Costa Furtado - Ex-Presidente Municipal

CPF: 115...

Requerente: Heitor Mariano da Costa Furtado - Ex-Tesoureiro Municipal

CPF: 115

Requerente: Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social Comissão Provisória Estadual

CNPJ: 19.451.181/0001-09

Requerente: Adolpho Konder Homem de Carvalho Filho - Presidente Diretório Estadual

CPF: 025...

Requerente: Marcus Vinícius Medina Costa - Tesoureiro Diretório Estadual

CPF: 056...

Advogado(s): Janir Ferreira de Oliveira - OAB/RJ nº 178.603

A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, mediante preenchimento do número do processo 0600014-23.2022.6.19.0196.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, aos três dias do do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Rodolfo Rodrigues Rocha, Chefe de Cartório, Mat. 00706243, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM. Juiz Eleitoral.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral - 196ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-23.2022.6.19.0196

PROCESSO : 0600014-23.2022.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS FELIPE DA COSTA FURTADO

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : HEITOR MARIANO DA COSTA FURTADO

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

REQUERENTE : MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA

REQUERENTE : ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE : MARCELLY MARQUES RAMOS

REQUERENTE : COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

EDITAL Nº 07/2022

O Dr. MÁRCIO OLMO CARDOSO, Juiz da 196ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político e seus respectivos responsáveis, conforme abaixo discriminado, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2021, na forma do inc. I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Prestação de Contas Anual nº 0600014-23.2022.6.19.0196

Requerente: Partido Republicano da Ordem Social - Diretório Municipal de São José do Vale do Rio Preto

CNPJ: 25.230.007.0001/20

Requerente: Carlos Felipe da Costa Furtado - Ex-Presidente Municipal

CPF: 115...

Requerente: Heitor Mariano da Costa Furtado - Ex-Tesoureiro Municipal

CPF: 115

Requerente: Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social Comissão Provisória Estadual

CNPJ: 19.451.181/0001-09

Requerente: Adolpho Konder Homem de Carvalho Filho - Presidente Diretório Estadual

CPF: 025...

Requerente: Marcus Vinícius Medina Costa - Tesoureiro Diretório Estadual

CPF: 056...

Advogado(s): Janir Ferreira de Oliveira - OAB/RJ nº 178.603

A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, mediante preenchimento do número do processo 0600014-23.2022.6.19.0196.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, aos três dias do do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Rodolfo Rodrigues Rocha, Chefe de Cartório, Mat. 00706243, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM. Juiz Eleitoral.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral - 196ªZE

EDITAIS

EDITAL Nº 09/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO OLMO CARDOSO, Juiz da 196ª Zona Eleitoral, SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ, por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 59331 - SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO				
Local de Votação: 1040 - COLEGIO CENECISTA VALE DO RIO PRETO				
Seção: 113		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	102782470345	MARCELA DE BRITO FURTADO	125690340370	NATHALIA RODRIGUES DE CARVALHO BULHÕES
Local de Votação: 1058 - COLEGIO ESTADUAL CORONEL JOAO LIMONGI				
Seção: 116		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	183090250205	ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE PAULA	042424310337	FABIENE DE OLIVEIRA SILVA
Seção: 120				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	169549610353	DANIEL SATYRO DA COSTA	167531940388	MATHEUS ELIAS PEREIRA
Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL AGUAS CLARAS				
Seção: 156				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	177403890361	HELEN DIAS DE ALMEIDA	171597950388	GREICE TARDELLI
2º MESÁRIO - MRV	171597950388	GREICE TARDELLI	143343760396	FRANCINE RAMOS DE CARVALHO
Local de Votação: 1112 - ESCOLA MUNICIPAL IRENE LIMA				
Seção: 133				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	177405770353	JHENIFFER PAULA DE MELLO	159941460361	KAROLAYNE DE SOUZA TEIXEIRA
Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO BIANOR MARTINS ESTEVES				
Seção: 128				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	101887640370	FABIO DA COSTA CHAVES	169549100302	VITOR DIAS LIMA
2º MESÁRIO - MRV	169549100302	VITOR DIAS LIMA	117071660388	REJANE MARLI RENTO DA SILVA
Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL SANTA ISABEL				
Seção: 153				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	178589470302	ADRIELE DE PAULA COUTO	174908170329	ANNA CAROLINA DE MELLO MEDEIROS

Seção: 159	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	162678160396	ARTUR DA SILVA MACHADO	148177210329	CINTIA APARECIDA SUDRÉ
Local de Votação: 1104 - ESCOLA MUNICIPAL VICENTE MORELLI				
Seção: 131	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	132694650345	LUCIANE RODRIGUES OLIVEIRA	102782470345	MARCELA DE BRITO FURTADO
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	163679550302	IGOR DE MURTA MELLO	169549610353	DANIEL SATYRO DA COSTA
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA EMÍLIA PEREIRA ESTEVES, situado à RODOVIA BIANOR MARTINS ESTEVES, KM 01, BOA VISTA.				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 196ª Zona.				
Eu MÁRCIO OLMO CARDOSO Juiz da 196ª Zona Eleitoral/RJ.				
SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, 16 de agosto de 2022				
Dr. MÁRCIO OLMO CARDOSO				
Juiz da 196ª Zona Eleitoral/RJ				

198ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 3/2022

A Exma. Dra. Camila Novaes Lopes, Juíza da 198ª Zona Eleitoral de Itatiaia/Resende, no Estado do Rio de Janeiro, por designação e na forma da Lei, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto PR/VPCRE n.º 11/2022,

CONSIDERANDO o grande quantitativo de eleitores convocados para trabalhar nas Eleições Gerais 2022 e na necessidade de tornar mais ágil e eficiente os procedimentos de convocação e substituição, bem como o fornecimento dos documentos pertinentes a esses atos,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar a Chefe de Cartório Consuelo Toledo da Silva e, na sua ausência, ao servidor designado para substituí-lo, a assinatura dos documentos referentes à convocação dos mesários para trabalhar nas Eleições Gerais 2022, nos termos do Art. 11 do Ato Conjunto PR/VPCRE n.º 11/2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA NOVAES LOPES

Juiz(a) Eleitoral em substituição - 198ª ZE/RJ

218ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 23/2022**

EDITAL Nº 23/2022				
ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO, Juiz(Juíza) da 218ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 60011 - RIO DE JANEIRO				
Local de Votação: 1309 - ESCOLA MUNICIPAL LEONOR POSADAS				
Seção: 206		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	181287800337	LEONARDO LOPES DE ALMEIDA	098508400370	HELITON JOSE DOS SANTOS
Local de Votação: 1317 - ESCOLA MUNICIPAL PARAGUAI				
Seção: 213		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	077047080370	ALESSANDRA BRAGA DE OLIVEIRA	112776680302	ELIENE CONCEICAO DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1236 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CARNEIRO FELIPE				
Seção: 144		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	098508400370	HELITON JOSE DOS SANTOS	026405590388	DENISE DA SILVA RAMOS
Seção: 146		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	121214270337	FABÍOLA COSTA BELLONI	146994990302	SUELEN OLIVEIRA BISPO DE JESUS
Local de Votação: 1325 - ESCOLA MUNICIPAL RAJA GABAGLIA				
Seção: 220	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	181285830353	ANA BEATRIZ BENONI VIEIRA	155942260337	NATHALIA LUCIO DA SILVA DE CASTRO
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 218ª Zona.				
Eu FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO Juiz(a) da 218ª Zona Eleitoral/RJ.				
RIO DE JANEIRO, 16 de agosto de 2022				
Dr(a) FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO				
Juiz(Juíza) da 218ª Zona Eleitoral/RJ				

222ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 009/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

222ª ZONA ELEITORAL - NOVA FRIBURGO/RJ

ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO, Juiz(Juíza) da 222ª Zona Eleitoral, NOVA FRIBURGO/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 58670 - NOVA FRIBURGO				
Local de Votação: 1228 - CENTRO EDUCACIONAL SÃO DOMINGOS				
Seção: 98	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	146417920353	CLEIDIMAR DOS SANTOS	108247890396	NEUCILENE CARDOZO DE OLIVEIRA
Seção: 117	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	136342120345	MAYARA RIMES KUNIGAMI MATIAS	166926270329	CRISTIANE MIRANDA ÁVILA
Local de Votação: 1597 - CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS				
Seção: 203	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	133409920396	PAMELA PINTO JORDAO	102504990370	MARCIA RODRIGUES DE ABREU
Seção: 207	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	177971900388	LARISSA OUVENEY CARMO	051935500337	VALDENIR ESCAMILHA TORRES
Seção: 210	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	132957900361	PÂMELA ALVES DA COSTA VERLY	115139820361	LELIANE GOMES CORRÊA ARAUJO
Seção: 212	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	118903690310	TATIANA ALONSO DE MELLO	106039030329	DENILSON HAVERNECK DUARTE
Local de Votação: 1694 - COLÉGIO ESTADUAL CANADÁ				
Seção: 251	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	156264030302	GABRIELA COSTA MONTEL	088044830310	JULIANA DA SILVA MARTINS
Seção: 261	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	162687760310	DANIEL GONÇALVES DE JESUS	100218610302	SHEILA COSTA SILVA PARESCHI
Local de Votação: 1210 - COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR FELICIANO COSTA				
Seção: 89	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	177973270370	LAURA PERRUT MOREIRA	152021060302	CINTIA CALDAS OLIVEIRA

Seção: 100	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	124124530345	WILLIAN LUIZ ALMEIDA SERAFIN	100798380310	PATRICIA PEREIRA LEITE
Local de Votação: 1570 - COLÉGIO ESTADUAL EMILIA ROSCHEMANT				
Seção: 7	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	102633630302	LILIAN FERNANDES PESSANHA	091418360345	TANIA MARIA AMARO CUNHA
Seção: 9	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	173608670310	OHANA IZABEL DO CANTO FEITOSA	147547950345	LUAN FERREIRA AZEVEDO
Local de Votação: 1732 - COOPERATIVA EDUCACIONAL ESCOLA FRIBOURG				
Seção: 293	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	175129000329	LUCCA GANDRA VENTURA	071835670396	LAUDILENE DE MATTOS PINHEIRO
Local de Votação: 1260 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA ERNESTO SOUZA CARDINOT				
Seção: 88	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	154552430370	VANESSA CORREIA DA SILVA	011786320396	SILVANA GARCIA DA COSTA
Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL ACYR SPITZ				
Seção: 145	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	115147810302	SUELI RIBEIRO DE OLIVEIRA	052203090337	ENIETI BARROSO CORREA
Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ WALDIR LOPES DE CARVALHO				
Seção: 22	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	166923450310	TALITA FONSECA CARDENAS	052164270361	ELIANA NOGUEIRA QUINTANILHA
Local de Votação: 1562 - ESCOLA MUNICIPAL HERMINIA DA SILVA CONDACK				
Seção: 14	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	138310520310	VINÍCIUS SANTOS DE ALMEIDA	154550670310	BRENO DOS SANTOS VIANNA
Local de Votação: 1112 - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ NORIVAL BOY				
Seção: 30	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	100786760361	MAGALI APARECIDA FALTZ SANTOS	166927560329	LUCIANA FALTZ DOS SANTOS
Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL SÃO PEDRO DA SERRA				
Seção: 174	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	106263410329	DANIEL MARQUES ATHAYDE	113491660329	JULIANA CRUZ DE CARVALHO
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPALIZADA HERMENEGILDO GRIPP				
Seção: 24	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	145815230345	ANA CAROLINA KLEIN	168887270345	MARIA VITÓRIA KLEIN HERDY
Seção: 28	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	175132200388	JHULYA LIBNA AZEVEDO DE CARVALHO	136735600361	BIANKA SCHUABB
Local de Votação: 1341 - GINASIO PUBLICO PROFESSOR LUIZ CARLOS VERONESE				
Seção: 79	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	159400710361	LUIZ FELIPE DA SILVA	118493830337	MAYKON TOSTES DE DEUS
Local de Votação: 1660 - NOVA FRIBURGO COUNTRY CLUBE				
Seção: 217	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	162690600361	ARTHUR AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO CORDEIRO	177978020337	JÚLIA EDUARDA VARGAS DUARTE
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 222ª Zona.				
ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO JUÍZA ELEITORAL 222ª ZE/RJ				

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600009-67.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600009-67.2020.6.19.0229 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 REU : EDUARDO DA COSTA PAES
 ADVOGADO : RICARDO PIERI NUNES (112444/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600009-67.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: EDUARDO DA COSTA PAES

Advogado do(a) REU: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444

DESPACHO

Diante da incerteza do local onde estão guarnecidos o banco de dados dos sistemas Drousys e MyWebDay, por sequentes quebras da cadeia de custódia da prova, aliado ao parecer da Procuradoria Geral da República (id. 101544596), por meio do qual afirma que o acesso prejudicaria colaborações premiadas em andamento; e considerando, por fim, que o Supremo Tribunal Federal possui julgado no sentido da imprestabilidade da prova especificamente oriunda dos sistemas Drousys e MyWebDay (Reclamação n.º 43.007/DF), digam as partes, no prazo de 03 (três) dias, se insistem na produção da prova pericial e oral ainda não produzidas, devendo, ainda, a defesa informar se deseja que o réu seja interrogado.

RJ, 28/07/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

EDITAIS

SUBSTITUIÇÕES DE COMPONENTES DE MESA RECEPTORA DE VOTOS E FUNÇÕES ESPECIAIS - ELEIÇÕES 2022

EDITAL Nº 022/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RUDI BALDI LOEWENKRON, Juiz(Juíza) da 229ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 60011 - RIO DE JANEIRO
Local de Votação: 1368 - ASSOCIACAO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL

Seção: 227		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	131308020353	ALINE ROSE CORDEIRO PESSANHA	158733910264	LEONARDO HENRIQUES PORTES	
Local de Votação: 1465 - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA					
Seção: 195		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	093798390337	CLAUDIA SAMPAIO CANDIOTA	111719150310	NILTON DE ASSIS COSTA JUNIOR	
Seção: 207		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	104327760361	ROBERTA CORSEUIL CARVALHAES	101025380361	PALOMA CASCARDO FRANCA	
Local de Votação: 1139 - CAP - UERJ					
Seção: 97		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	175928870281	PAULO DONIZETI VILELA JUNIOR	094402490337	ALEX SANDRO DA SILVA	
Seção: 100		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	150028220396	BRENO DE SOUZA AZEVEDO	140577380361	ERIC NAKAYAMA MANSUR HOBAICA	
Local de Votação: 1171 - CENTRO UNIVERSITÁRIO UNICARIOCA					
Seção: 105		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	035872351775	RAFAEL DOS SANTOS	115516300310	RODRIGO PEIXOTO WEJNGER	
Seção: 112		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	132742120388	CAIO RODRIGUES COSTA	099562990353	ADRIANA PACHECO DOS SANTOS	

Local de Votação: 1090 - COLÉGIO SAGRES				
Seção: 131				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	111506740337	CAMILA MINIUSI DE CARVALHO MESQUITA	017590091449	ELAINE DE MORAES
Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL REVERENDO MARTIN LUTHER KING				
Seção: 39				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175815660361	CAUÃ MARTINS NUNES RAMOS	099071110388	SORAIA ALBUQUERQUE RIZZO COUTINHO
Local de Votação: 1430 - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL CELSO SUCKOW DA FONSECA				
Seção: 279				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	111719150310	NILTON DE ASSIS COSTA JUNIOR	173453520302	RAFAELA DOBBS AMAND TORRES
Seção: 280				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	075407460396	CESAR CARNEIRO DE OLIVEIRA	077649080370	LEONARDO MORAES
Local de Votação: 1023 - EXPO MAG (ANTIGO CENTRO DE CONVENÇÕES SULAMÉRICA)				
Seção: 12				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	120924200302	CINTIA DA SILVA CAVALCANTE	104327760361	ROBERTA CORSEUIL CARVALHAES
Função Especial				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE TRANSPORTE	024113340345	PEDRO ALVES DE ALMEIDA	020711680396	ORTIZ GONCALVES SALERMO
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 229ª Zona.				

Eu RUDI BALDI LOEWENKRON Juiz(a) da 229ª Zona Eleitoral/RJ.
RIO DE JANEIRO, 16 de agosto de 2022
Dr(a) RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz(Juíza) da 229ª Zona Eleitoral/RJ

230ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600036-47.2020.6.19.0230

PROCESSO : 0600036-47.2020.6.19.0230 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 REPRESENTADO : MARCIO CESAR GOMES RIBEIRO JUNIOR
 ADVOGADO : AFONSO LUIZ DA SILVA RIBEIRO (202678/RJ)
 REPRESENTADO : EDUARDO DA COSTA PAES
 ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
 REPRESENTANTE : JOSE CARLOS COSTA SIMONIN
 ADVOGADO : ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-47.2020.6.19.0230 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514-A

REPRESENTADO: EDUARDO DA COSTA PAES, MARCIO CESAR GOMES RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: AFONSO LUIZ DA SILVA RIBEIRO - RJ202678

DECISÃO

Cumpra-se o V. Acórdão.

Defiro o parcelamento da multa conforme requerido, devendo ser considerada como data da consolidação o dia 07/05/2022.

Determino a expedição da guia de multa referente à primeira parcela, relativa ao mês de agosto de 2022.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-91.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600293-91.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDREA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ)

ADVOGADO : GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ)

ADVOGADO : RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREA DE SOUZA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ)

ADVOGADO : GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ)

ADVOGADO : RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 108412043.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600803-07.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600803-07.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONARDO CASSIMIRO BAPTISTA DE FIGUEIREDO VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)

ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

REQUERENTE : LEONARDO CASSIMIRO BAPTISTA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)

ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 108409096.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-46.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600393-46.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE : CLAUDIO PERES LEITAO
 ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
 ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
 REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO PERES LEITAO VEREADOR
 ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
 ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 108398989.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600895-82.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600895-82.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
 Destinatário : Destinatário Ciência Pública
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIS CARLOS ALVES BRAGA VEREADOR
 ADVOGADO : MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
 ADVOGADO : RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)
 ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
 REQUERENTE : LUIS CARLOS ALVES BRAGA
 ADVOGADO : MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
 ADVOGADO : RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)
 ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

EDITAL Nº 83/2022

A Exma. Dra. LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juiz(a) Eleitoral em substituição da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo, pelos(as) candidatos(as) e/ou partidos abaixo relacionados(as), suas Prestações de Contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Candidato/Partido	Partido número
LUIS CARLOS ALVES BRAGA	PROS - 90315

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio. Eu, Fábica Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei o presente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600803-07.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600803-07.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONARDO CASSIMIRO BAPTISTA DE FIGUEIREDO VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)

ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

REQUERENTE : LEONARDO CASSIMIRO BAPTISTA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)

ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

EDITAL Nº 84/2022

A Exma. Dra. LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juiz(a) Eleitoral em substituição da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo, pelos(as) candidatos(as) e/ou partidos abaixo relacionados(as), suas Prestações de Contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Candidato/Partido	Partido número
LEONARDO CASSIMIRO BAPTISTA DE FIGUEIREDO	PROS - 90051

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio. Eu, Fábica Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei o presente.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (143891/RJ) [140](#) [140](#)

AFONSO LUIZ DA SILVA RIBEIRO (202678/RJ) [171](#)

ALINE ANDRADE AZEVEDO (208530/RJ) [121](#)

ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ) [171](#)

ANA CAROLINA PIRES ANDRADE DE SOUSA (146014/RJ) [63](#)

ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ) [10](#)

ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ) [59](#)

ANDRE LUIS DE CARVALHO GOMES (0151338/RJ) [61](#)

ANSELMO RODRIGUES PINTO (200535/RJ) 15 15
BRUNO GLORIA SILVA (139000/RJ) 101 101
CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) 60 60
CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ) 60 60
CASSIO DUARTE (0185564/RJ) 46
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 14 14 14 62
CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ) 130 130 130
DALCI DOMINGOS LEAL DIMA JUNIOR (116036/RJ) 121
DANIEL HENRIQUE CHAVES FERREIRA (220337/RJ) 60 60
DANIELA RABELO MACEDO (0093417/RJ) 61
DANIELLE CAMPOS ASSUMPCAO (140960/RJ) 61
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 149
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (0106074/RJ) 34
EDILENE CASSIMIRA DA CRUZ (206692/RJ) 53
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 14 14 14 62 171
EDUARDO LANNES MEDEIROS (179361/RJ) 127 127 127
ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ) 106 106 106
ENIO DA SILVA FONTES (210645/RJ) 121
FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO (90003/RJ) 10
FERNANDO ARMANDO SILVA DE ALMEIDA (196742/RJ) 72
FERNANDO MARQUES AMICHI JUNIOR (147689/RJ) 106
FILIPE ROULIEN AZEREDO GUEDES CAMILLO (170510/RJ) 148
FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) 104 104
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 67
GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ) 171 171
GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ) 66 66
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 108 108 108 108 108 108 108 108
GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ) 171 171
GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ) 66 66
GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES COSTA (235763/RJ) 61
HELIZANGELA LEONCIO DA SILVA (129609/RJ) 121
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 65 65
JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ) 157 157 159 159
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 67
JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ) 18 18
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 97 97 97
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 151 151 152 152
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 151 151 152 152 152 152
JOSE PAES NETO (152732/RJ) 101 101
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 73 73 74 74
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 26 26
JULYANA APARECIDA BRANDAO NASCIMENTO (169787/RJ) 38 38
KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ) 83
LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) 130 130
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 14 14 62
LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ) 155 155 156
LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES (159691/RJ) 64 64
LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ) 38 38

LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 128 128 128
LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (95076/RJ) 121
LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA (0174763/RJ) 61
LUDMILLA VERMAAS DE OLIVEIRA (116170/RJ) 121
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 97 97 97 155 155 156
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 151 151 152 152 152 152
MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ) 172 172 173 173 174 174
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 14 14 14 62
MARCO ANTONIO CUNHA (182500/RJ) 150 150
MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA (62998/RJ) 10
MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ) 10
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 65 65
MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ) 10
MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO (12608/ES) 143
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 65 65
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 8
PAOLO NEY BASTOS MARQUES PEREIRA (139538/RJ) 101 101
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 8
PAULO ROBERTO DE JESUS (204091/RJ) 63
PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ) 140 140
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 172 172
PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES (0142418/RJ) 10
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 14 14 14 62
RALPH FERREIRA DE NORONHA OLIVEIRA (157297/RJ) 101 101
RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ) 173 173
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 26 26
RICARDO PIERI NUNES (112444/RJ) 167
RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ) 61
RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) 138
RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ) 113 113 113 147 147
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 172 172 173 173 174 174
RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA (164955/RJ) 63
RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ (130647/RJ) 54
ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ) 130 130 130
RUY ALVES BASTOS (158794/RJ) 171 171
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 46
SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ) 149
SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ) 99 99 99 99
SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (090053/RJ) 155 155 156
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 130 130 130
TADEU LIMA FIGUEIREDO PAIM (165477/RJ) 46
TAINA DE OLIVEIRA INACIO EMMANUEL (179713/RJ) 101 101
TATIANE ANTONIO MOISSINHO (162799/RJ) 112 112 112
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 8
TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ) 75 75
VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA (113115/RJ) 10
VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA (100013/RJ) 10
VINICIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS (166417/RJ) 61

VITOR HUGO RABELO MACEDO (0105931/RJ) [61](#)
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) [172](#) [172](#)
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) [151](#) [151](#) [152](#) [152](#) [152](#) [152](#) [153](#) [153](#)
[154](#) [154](#)
WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ) [10](#)

ÍNDICE DE PARTES

ABIGUAR RODRIGUES CLAUDIO FILHO [63](#)
ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO [157](#) [159](#)
ALAN PEREIRA DE FIGUEIREDO [143](#)
ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA NUNES DE ALMEIDA [154](#)
ALESSANDRO MARTELLO PANNO [156](#)
ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES [18](#)
ALINE THAIS BORGES LIMA [155](#) [155](#) [156](#)
ANDERSON NEVES MACHADO [148](#)
ANDRE BARBOSA RODRIGUES [38](#)
ANDRE GRANADO NOGUEIRA DA GAMA [149](#)
ANDRE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR [108](#)
ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA [104](#)
ANDREA AFFONSO DOS SANTOS [8](#)
ANDREA DE SOUZA ALVES [171](#)
ANTONIO JOSE DOS SANTOS [108](#)
ANTONIO MANOEL DE SOUZA [14](#)
ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA [62](#)
ARINALDO SILVA RODRIGUES [26](#)
AZIEL DA SILVA VIEIRA [147](#)
BRUNA NOGUEIRA SIMOES COBUCI [105](#)
CARLOS EDY PINTO CUNHA [127](#)
CARLOS FELIPE DA COSTA FURTADO [157](#) [159](#)
CARLOS SERVA EMIDIO [144](#)
CARMEN GLORIA GUINANCIO GUIMARAES TEIXEIRA [141](#)
CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA [67](#)
CIDADANIA - ESTADUAL (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS) [54](#)
CIDADANIA DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES [101](#)
CLAUDIO DE FREITAS FIGUEIREDO ALMEIDA [112](#)
CLAUDIO PERES LEITAO [172](#)
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL [157](#) [159](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - ARMACAO DOS BUZIOS/RJ [145](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE TANGUA [34](#)
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE [76](#)
CONCEICAO SILVA ZACHARIAS [140](#)
COSME FREIXO OUVENERY [99](#)
CRISTIANO CAMPOS SIMOES [102](#)
DANIEL DA SILVA BARBOSA [128](#)

DEM - 25 DEMOCRATAS 106
DEMOCRACIA CRISTÃ 143
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 156
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 106
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO 156
DPF/VRA/RJ 122
Destinatário Ciência Pública 112 127 156 159 173 174
Destinatário para ciência pública 4 5 6 6 7 8 8 9 60 61 62 63 63
64 65 66 67
EDUARDO AUGUSTO IZOLDI 74
EDUARDO DA COSTA PAES 167 171
EDUARDO LANNES MEDEIROS 127
ELCIMERE MARTINS CASAS SILVA 108
ELEICAO 2018 MARCELLE COZZOLINO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL 45
ELEICAO 2018 MARCO AURELIO VIDAL DE ANDRADE DEPUTADO ESTADUAL 15
ELEICAO 2020 ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA NUNES DE ALMEIDA VEREADOR 154
ELEICAO 2020 ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES VEREADOR 18
ELEICAO 2020 ANDRE BARBOSA RODRIGUES VEREADOR 38
ELEICAO 2020 ANDREA DE SOUZA ALVES VEREADOR 171
ELEICAO 2020 ARINALDO SILVA RODRIGUES VEREADOR 26
ELEICAO 2020 CLAUDIO PERES LEITAO VEREADOR 172
ELEICAO 2020 CONCEICAO SILVA ZACHARIAS VEREADOR 140
ELEICAO 2020 EDUARDO AUGUSTO IZOLDI VEREADOR 74
ELEICAO 2020 FLAVIA DA SILVA GONZAGA VEREADOR 153
ELEICAO 2020 JEFFERSON FERREIRA MARTINI VEREADOR 60
ELEICAO 2020 LEONARDO CASSIMIRO BAPTISTA DE FIGUEIREDO VEREADOR 172 174
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS ALVES BRAGA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 MANOEL ANTONIO PACHECO VEREADOR 73
ELEICAO 2020 MARCELO CORREA DO VALE VEREADOR 151
ELEICAO 2020 MARCELO GLAUBER MONTENARIO VEREADOR 65
ELEICAO 2020 MARCIO RODRIGUES PEREIRA VEREADOR 150
ELEICAO 2020 NEIDE MARIA GONCALVES DE ARAUJO VEREADOR 130
ELEICAO 2020 ODILON CARLOS DE SOUZA FARIAS BRANDAO VEREADOR 75
ELEICAO 2020 PAULA DA SILVA TATAGIBA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE MELLO VEREADOR 152
ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ JULIANI JUNIOR VEREADOR 66
ELEICAO 2020 VERONICA DUTRA RODRIGUES MENDES VEREADOR 64
ELEICAO SUPLEMENTAR COSME FREIXO OUVENEY VICE-PREFEITO 99
ELEICAO SUPLEMENTAR FABRIENE VIEIRA CAVALIERE PREFEITO 99
ELIANE SANTOS DA CUNHA 97
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 14
ELISABETH DA SILVA FERREIRA 145
EMILSON DOS SANTOS COELHO 46
FABIO APARECIDO VASCONCELOS 76
FABRIENE VIEIRA CAVALIERE 99
FLAVIA DA SILVA GONZAGA 153
FREDERICO MONTEIRO PEIXOTO GOMES 101
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) 8

GLEICE CARDOSO CRUZ 4
GRACINEIDE DE LIMA SILVA BARROS 108
GUSTAVO ORNELLAS PINHEIRO 97
HECTOR ALESSANDRO PERES TEIXEIRA 145
HEITOR MARIANO DA COSTA FURTADO 157 159
HELOISA LANDIM GOMES 106
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 156
HUGO DOURADO GRACANO 54
IZALCI LUCAS FERREIRA 147
JEFFERSON CALDAS DELFINO 104
JEFFERSON FERREIRA MARTINI 60
JEOVAH GALENO DE JESUS BARCELOS DE AZEVEDO NETO 101
JOAO ALFREDO XIMENES CAMPOS 147
JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR 83
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA 108
JOSE ANACLETO DE SOUZA JUNIOR 156
JOSE CARLOS COSTA SIMONIN 171
JOSE CARLOS SANTANA 108
JOSE TUPINAMBA COELHO 14
JUAN PABLO VALOY 61
JUÍZO DA 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ 61
João de Melo Carrilho 149
LANA PIRES 5
LEONARDO CASSIMIRO BAPTISTA DE FIGUEIREDO 172 174
LUIS CARLOS ALVES BRAGA 173
LUIS FELIPE CRUZ LENZ CESAR 76
LUIZ CARLOS FONSECA SABADI 128
LUIZ ROBERTO COUTINHO 122
LUIZA NOGUEIRA SIMOES COBUCI 105
MAGDA MARIA TOURINHO OBERLAENDER 113
MAIR ARAUJO BICHARA 46
MANOEL ANTONIO PACHECO 73
MANOEL DA SILVA GARCIA 97
MARCELLY MARQUES RAMOS 157 159
MARCELO CORREA DO VALE 151
MARCELO GLAUBER MONTENARIO 65
MARCIO CESAR GOMES RIBEIRO JUNIOR 171
MARCIO REINALDO DA CONCEICAO 104
MARCIO RODRIGUES PEREIRA 150
MARCO ANTONIO MOOJEN MENEZES 144
MARCO AURELIO VIDAL DE ANDRADE 15
MARCOS ANTONIO BARRETO RIBEIRO 121
MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA 157 159
MARIA APARECIDA PEREIRA 138
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 97
MAYC GOMES CHAVES DE CARVALHO 6
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 72 167
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 38 63

NEIDE GOMES PEREIRA 108
NEIDE MARIA GONCALVES DE ARAUJO 130
NELIA PAULA CAETANO LOPES DA FONSECA 108
NEWTON FRANCO SILVERIO DE TOLEDO NETO 156
NUBIA COZZOLINO 59
ODILON CARLOS DE SOUZA FARIAS BRANDAO 75
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 145
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 147
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA 113
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 147
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 113 147
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO EXECUTIVA NACIONAL 102
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 127
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 128
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 155 155
156 157 159
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC 4 5 6 6 7 8
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 105 112
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 9
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO 104
PATRICK ABREU PINTO 106
PATRICK BRUNO DA ROZA MANHAES 10
PATRIOTA 97 155 155 156
PAULA DA SILVA TATAGIBA 152
PAULO CESAR DE MELLO 152
PAULO RENATO FERREIRA SANTOS DE SOUZA 112
PAULO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO 143
PEDRO RAIMUNDO MOREIRA 113
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 72 73 74 75 76 83 97
99 101 102 104 105 106 106 108 108 112 113 121 121 122 127 128 130 138 138 140
141 141 142 142 143 144 145 147 148 149 149 150 151 152 152 153 154 155 155
156 156 157 159 167 171 171 172 172 173 174
PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL 121
PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 144
Procuradoria Regional Eleitoral1. 4 5 6 6 7 8 8 9 10 14 15 16 18
26 34 38 45 46 53 54 59 60 61 62 63 63 64 65 66 67 67 121
RACHEL CORREIA DAS NEVES SILVA 14
RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA 101
RALPH ESTEVAO MIRANDA DE CARVALHO 67
RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD 7
RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA 53
RITA DE CASSIA CRISPIM DA SILVA 142
ROBERTA BARCELLOS PESSANHA CRESPO 105
ROBERTA GOMES DA COSTA 147
RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA 113 147
RODRIGO MARTINS DE PAULA MUSSI 105
RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM 63
SERGIO LUIZ JULIANI JUNIOR 66

SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO 145
SIGILOSO 130 130 130 130 130 130 130 130 130 130
SILVANO RODRIGUES DA SILVA 72
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 145
THIAGO VIRGILIO TEIXEIRA DE SOUZA 104
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 16 67
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 14
UNIÃO FEDERAL 45 59
VANILDA RANGEL CARVALHO 6
VERONICA DUTRA RODRIGUES MENDES 64
VERONICA VALERIA CRISTINA PINTO 108
VINICIUS LEON DA CRUZ SOUZA 108
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 14
WAINER TEIXEIRA DE CASTRO 102
WESLEY MOREIRA MACHADO 113

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600564-37.2020.6.19.0083 108
AJDesCargEle 0600128-65.2022.6.19.0000 54
APEI 0600007-06.2020.6.19.0130 138
APEI 0600009-67.2020.6.19.0229 167
APEI 0600043-25.2020.6.19.0170 142
APEI 0600063-90.2020.6.19.0016 141
APEI 0600094-78.2022.6.19.0198 72
AgR 0600417-95.2022.6.19.0000 67
CumSen 0600424-29.2018.6.19.0000 59
CumSen 0604549-40.2018.6.19.0000 45
FP 0600046-55.2022.6.19.0187 155 155 156
HCCrim 0600054-77.2022.6.19.0172 148
IP 0000023-57.2019.6.19.0093 122
MSCiv 0600496-74.2022.6.19.0000 61
NIP 0600274-47.2020.6.19.0107 130
PA 0601549-90.2022.6.19.0000 16 67
PC 0607893-29.2018.6.19.0000 15
PC-PP 0600006-90.2022.6.19.0052 97
PC-PP 0600014-17.2022.6.19.0101 127
PC-PP 0600014-23.2022.6.19.0196 157 159
PC-PP 0600017-75.2022.6.19.0196 156
PC-PP 0600025-03.2022.6.19.0083 112
PC-PP 0600037-41.2022.6.19.0172 144
PC-PP 0600038-26.2022.6.19.0172 147
PC-PP 0600039-11.2022.6.19.0172 145
PC-PP 0600049-55.2022.6.19.0075 106
PC-PP 0600053-44.2022.6.19.0091 113
PC-PP 0600056-47.2022.6.19.0075 101
PC-PP 0600071-16.2022.6.19.0075 105
PC-PP 0600073-54.2020.6.19.0075 102

PC-PP 0600076-09.2020.6.19.0075	104
PC-PP 0600112-24.2021.6.19.0105	128
PCE 0000014-95.2019.6.19.0093	121
PCE 0600181-41.2020.6.19.0186	154
PCE 0600184-93.2020.6.19.0186	153
PCE 0600216-38.2020.6.19.0109	130
PCE 0600258-50.2020.6.19.0186	152
PCE 0600293-91.2020.6.19.0256	171
PCE 0600316-09.2021.6.19.0060	99
PCE 0600321-75.2020.6.19.0186	151
PCE 0600393-46.2020.6.19.0256	172
PCE 0600473-10.2020.6.19.0159	140
PCE 0600624-69.2020.6.19.0031	74
PCE 0600640-23.2020.6.19.0031	73
PCE 0600655-45.2020.6.19.0078	106
PCE 0600787-69.2020.6.19.0186	152
PCE 0600803-07.2020.6.19.0256	172 174
PCE 0600819-54.2020.6.19.0031	75
PCE 0600895-82.2020.6.19.0256	173
PCE 0601033-45.2020.6.19.0031	76
PCE 0601641-69.2020.6.19.0184	150
PetCiv 0600739-18.2022.6.19.0000	62
PetCrim 0600472-46.2022.6.19.0000	63
RCand 0601294-35.2022.6.19.0000	9
RCand 0601912-77.2022.6.19.0000	8
RCand 0603177-17.2022.6.19.0000	6
RCand 0603179-84.2022.6.19.0000	6
RCand 0603189-31.2022.6.19.0000	8
RCand 0603191-98.2022.6.19.0000	5
RCand 0603192-83.2022.6.19.0000	4
RCand 0603194-53.2022.6.19.0000	7
REI 0000061-26.2018.6.19.0151	34
REI 0600126-67.2021.6.19.0150	53
REI 0600266-67.2020.6.19.0108	66
REI 0600322-19.2020.6.19.0038	65
REI 0600486-40.2020.6.19.0181	60
REI 0600656-33.2020.6.19.0174	18
REI 0600680-81.2020.6.19.0038	64
REI 0600703-02.2020.6.19.0111	38
REI 0600708-87.2020.6.19.0090	26
REI 0600790-32.2020.6.19.0054	46
RROPCE 0600011-86.2022.6.19.0093	121
RROPCE 0600049-39.2022.6.19.0048	83
RROPCE 0600418-80.2022.6.19.0000	63
RROPCE 0600629-19.2022.6.19.0000	10
RROPCE 0600055-62.2022.6.19.0172	143
RROPCE 0600461-17.2022.6.19.0000	14
Rp 0600036-47.2020.6.19.0230	171

Rp 0600429-49.2020.6.19.0172 [149](#)